

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 225

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 1 DE OUTUBRO DE 1910

As assignaturas do « Diário Official » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 8.247, que reorganiza a Junta Commercial do Districto Federal.
- Decreto n. 8.248, que approva o regulamento dos corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal e reorganiza a junta respectiva.
- Decreto n. 8.249, que cria a Bolsa de Corretores (mercadorias e navios.)
- Decreto n. 8.260 a 8.262, que abrem creditos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.
- Decreto n. 8.263, que declara que é de 3.000\$ a alçada do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas e de 2.000\$ a do inspector da Alfandega de Manaus.
- Decretos ns. 8.264 e 8.265, que abrem creditos ao Ministerio da Fazenda.
- Decreto n. 8.266, que concede á « Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud » autorização para estabelecer agencias nas cidades do Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinhal, Botucatu e Espírito Santo.

Mensagens.

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 29 de setembro.
- Ministerio da Marinha — Decretos de 29 do mez caudante.
- Ministerio da Guerra — Decreto de 29 do mez findo.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 29 de setembro findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.
- Ministerio da Fazenda — Titulo — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Recebedoria do Districto Federal.
- Ministerio da Marinha — Portarias, expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias de Obras de Contabilidade e de Obras e Viação.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias de Negocios de Industria e Commercio e de Agricultura e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS — J. A. DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAÇÃO E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES CIVIS — Extracto dos estatutos da Sociedade Espirita S. Benedicto.

PATENTES DE INVENÇÃO —

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.247 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910 (*)

Reorganiza a Junta Commercial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 4º, ns. 1 e 2, do decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica reorganizada a Junta Commercial do Districto Federal, de accordo com o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 80ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PERANHA.

Rodolpho Nogueira de Rocha Miranda.

Regulamento da Junta Commercial do Districto Federal

TITULO I

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA COMMERCIAL

Art. 1.º A Junta Commercial tem sua sede na Capital da União, e seu districto comprehende o respectivo Municipio.

Compõe-se de sete deputados commerciantes, sendo um delles o presidente, tres supplentes commerciantes e de uma secretaria, para o respectivo expediente.

Art. 2.º O presidente será eleito pela Junta, dentre os seus membros, e por votação nominal, na primeira sessão de cada anno.

Art. 3.º Em seus impedimentos será substituido pelo deputado que tiver obtido maior numero de votos em sua eleição, preferido o mais velho, em igualdade de circumstancia.

Art. 4.º Antes de tomar posse, o presidente da Junta assignará ante o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, termo de solenne promessa de bem cumprir os deveres inherentes a seu cargo.

Art. 5.º O deputado, que for eleito presidente, póde optar por um dos dois cargos; mas, não aceitando o lugar de presidente, completará no exercicio do cargo de deputado o tempo pelo qual foi eleito.

Art. 6.º O director da secretaria será nomeado por portaria do ministro da Agricultura, Industria e Commercio dentre os cidadãos graduados em sciencias juridicas e sociais e conservado de accordo com o art. 22 do regulamento n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, tomando posse do cargo perante o presidente da Junta.

Art. 7.º Nos seus impedimentos o director da Secretaria designará o 1º official que tiver de substituí-lo.

Art. 8.º Os deputados e supplentes são eleitos pelo collegio commercial por tempo de quatro annos, renovando-se, porém, os deputados, de dois em dois annos, por duas turmas, uma composta de quatro e outra de tres.

Essa renovação é feita successivamente, á medida que cada uma das turmas dever terminar o seu mandato.

Art. 9.º Os deputados, antes mesmo da terminação do tempo pelo qual foram eleitos, perderão seus lugares:

a) quando deixarem de comparecer a oito sessões successivas da Junta, não justificando as faltas;

b) quando, sem motivo justificado, se eximirem da presidencia das seções eleitoraes que lhes couber, mediante processo de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor. (Decreto n. 1.323, de 1883, art. 3º.)

Art. 10.º O eleito para preencher a vaga de deputado ou supplente servirá somente pelo tempo que faltar ao substituido.

(*) Reprodiz se por ter sahido com incorrecções.

As respostas do Conselho de Administração da CENIT, em 1997, foram:

O registro de marcas de productos pharmaceuticos inlepende da approvação destes pela Junta de Hygiene: (Av. de 9 de outubro de 1890).

Para o registro das marcas de fabrica e de commercio a Junta Commercial exigirá:

1.º, prova do exercicio da profissão de commerciante ou industrial aos que requererem registro de marcas;

2.º, que o requerente de registro de marcas declare, nos exemplares descriptivos das mesmas, a classe a que pertence o producto distinguído, de accordo com a classificação estabelecida pelo Bureau Internacional de Berna, em suas tabbas e indices;

3.º, que as marcas de fabrica não desinem mais de um producto, podendo, porém, as commerciaes abranger mais de uma classe, especificadamente.

§ 8.º Ordenar igualmente o registro:

a, de firmas ou razões commerciaes. (Dec. n. 916, de 1890, art. 1º).

As declarações exigidas por lei, acerca de tentará, o requerente de registro de firma individual, a importancia do seu capital e juntará certidão do imposto de industria e profissão.

b, das cartas patentes das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras. (Dec. n. 5.072, de 1903, art. 2º);

c, de quaisquer documentos que em virtude de lei devam constar do registro publico do commercio ou que possam interessar ao negociante de firma registrada ou ás sociedades commerciaes.

§ 9.º Com relação ao registro internacional de marcas de fabrica e de commercio:

a) examinar o pedido de industriais ou commerciantes com de nicio no Brazil, proprietarios de marcas registradas (lei n. 3.346, de 1887, e decreto n. 9.838, do mesmo anno), que desejarem garantir ás ditas marcas a protecção legal nos paizes que celebraram o accordo de 14 de abril de 1891, ou a elle adherirem e remetter o ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, informando si o registro subsiste, ou ficou sem effeito pela falta do deposito complementar ou pela expiração do prazo fixado no art. 12 da lei n. 3.346 citada, e si é applicavel á marca a disposição da art. 8º, n. 5, ou 6 da lei n. 3.346, e não pôde, como tal, sofrer da protecção no territorio da Republica. (Decreto n. 2.747, de 1897, arts. 1º e 4º, ns. 1 e 2);

b) regularizar o mesmo pedido, si não estiver em termos. (Decreto n. 2.747, arts. 2º e 3º).

§ 10. Dar nomeações de administradores de armazens geraes, quando não forem os proprios empregarios, os fiéis e outros prepostos. (Decreto n. 1.102, de 1903, art. 1º, § 4º).

§ 11. Ordenar o archivamento:

a) de um exemplar dos contractos, suas prorrogações, alterações e distractos de sociedades commerciaes;

b) dos contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonyms, nacionaes ou estrangeiras, e sociedades em commandita por acções, com a lista nominativa dos subscriptores, indicação do numero de acções e entradas de cada uma, certidão do deposito da decima parte do capital subscripto e a acta da installação da assembléa geral e nomeação da administração. (Decreto n. 434, de 1891, arts. 47, §§ 3º e 4º, 79, 80 e 221);

c) das marcas inscriptas no registro internacional, que lhe forem remetidas pela Directoria Geral de Industria e Commercio, com a notificação do «Bureau International de la propriété industrielle, em Berna», procedendo a minucioso exame para informar opportunamente ao Governo si alguma dellas está comprehendida no citado art. 8º, n. 5 ou 6, da lei n. 3.346, e não pôde, como tal, gozar da protecção no territorio da Republica. (Decreto n. 2.747, de 1897, art. 4º, n. 3).

A Junta, no caso de occorrer mudança na propriedade da marca inscripta no registro internacional, enviará á Directoria Geral de Industria e Commercio, para o fim de ser notificada a repartição competente, o pedido do interessado, em duplicata, truido com certidão do acto respectivo. (Decreto n. 2.747, art. 6º);

d) de dous exemplares da publicação das marcas internacionais, quando os receber da Directoria Geral de Industria e Commercio, remetendo outros á Associação Commercial desta Capital ás Juntas dos Estados. (Decreto n. 2.747, art. 4º, n. 4);

e) de um exemplar do Diario Official que tiver publicado as declarações, regulamento interno e tarifa dos armazens geraes. (Decreto n. 1.102, de 1903, art. 1º, §§ 1º e 2º).

§ 12. Negar o archivamento dos contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonyms que adoptarem designação, contendo o nome de seus accionistas. (Aviso n. 71, de 1890).

§ 13. Ordenar o deposito das marcas de fabricas e de commercio, nacionaes ou estrangeiras. (Decreto n. 9.838, de 1887, arts. 1º e 2º).

Os depositos das marcas dos Estados não serão feitos sem exame previo, de accordo com as exigencias dos ns. 5º e 8º do art. 8º do decreto n. 1.236, de 2º de setembro de 1904.

§ 14. Ordenar o cancellamento das marcas transferidas, que não tiverem a publicidade exigida pelo art. 17, do decreto n. 5.414,

de 10 de janeiro de 1905, dentro do prazo de 30 dias do despacho da Junta Commercial.

§ 15. Não permittir que marcas registradas soffram qualquer alteração, quer nos signaes figurativos, quer nos dizeres, cifras ou palavras que dos mesmos distinctivos das marcas façam parte.

Não se applicam ás marcas enviadas pelo Bureau International de Berna as disposições do n. 4 do art. 33. (Decreto n. 2.085, de 6 de agosto de 1904).

§ 16. Rubricar os livros:

a) dos commerciantes e sociedades commerciaes;

b) das companhias ou sociedades anonyms, nacionaes e estrangeiras e das em commandita por acções. (Decreto n. 434, de 1891, art. 22);

c) dos agentes de leilões;

d) dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito. (Decreto n. 1.102, art. 38);

e, das empresas de armazens geraes. (Dec. n. 1.102, art. 7º);

f, dos escriptorios ou casas de empréstimos sobre penhores. (Dec. n. 2.692 de 1890, art. 3º).

§ 17. Inspeccionar a escripturação dos trapiches e armazens de deposito.

§ 18. Autorizar a transferencia dos livros de um commerciante ou firma social para outros, nos casos em que se achem os livros em branco, ou, apenas com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados. (Aviso n. 648, de 1878).

§ 19. Ter sob sua immediata fiscalização as empresas de armazens geraes. (Dec. n. 1.102, art. 13).

§ 20. Multar, suspender e destituir os agentes de leilões o interpretes commerciaes.

§ 21. Destituir os avaliadores commerciaes, em virtude do representação do juiz commercial, em casos de fraude ou incapacidade provada.

§ 22. Multar os trapicheiros e administradores de armazens de deposito e empregarios de armazens geraes. (Dec. n. 862, de 1851; avisos ns. 193 e 257, de 1857; dec. n. 1.102, art. 32).

§ 23. Cassar as matriculas dos commerciantes e sociedades commerciaes que houverem sido alcançadas ob ou subrepticamente.

§ 24. Cassar a matricula de empregarios de armazens geraes. (Decreto n. 1.102, art. 33).

§ 25. Organizar o regimento de sua secretaria, submettendo-a á approvação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 26. Mandar fazer na matricula dos empregados da secretaria todas as annotações que fôrem convenientes.

§ 27. Organizar a tabella dos emolumentos dos interpretes commerciaes pelas traducções e certidões, que fizerem e passarem, submettendo-a á approvação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 28. Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares do commercio que nomear, e consultar ao Governo sobre a reforma de seus regimentos.

§ 29. Approvar a nomeação de agentes de leilões e interpretes commerciaes.

§ 30. Organizar a lista dos commerciantes matriculados em seu districto, mencionando sua idade e nacionalidade. (Decreto n. 1.323, art. 5º).

§ 31. Fornecer ás secções do collegio eleitoral urnas para recolhimento das cedulas, e livros para as actas da eleição e assignaturas dos eleitores commerciaes. (Decreto n. 1.323, art. 5º).

§ 32. Proceder á apuração geral da eleição commercial, expedir titulos aos eleitos membros da Junta e remetter a ministro da Agricultura, Industria e Commercio, cópia authentica da respectiva acta. (Art. 28; decreto n. 1.323, art. 8º).

§ 33. Tomar assentos sobre as praticas e usos commerciaes do seu districto. (Decreto n. 738, de 1850, arts. 11 e 21 a 23.)

§ 34. Representar, informar e consultar ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

a) sobre a necessidade de interpretar, modificar ou revogar alguma lei, regulamento ou instrucções e reprimir abusos de funcionarios publicos ou de commerciantes e agentes auxiliares do commercio;

b) sobre o que fôr a bem do commercio e industria.

§ 35. A declaração das leis e usos commerciaes que devam regular as contestações judiciais, relativas a lettras de cambio especificadas no art. 424 do Codice Commercial, que fôrem praticadas em paizes estrangeiros.

§ 36. Mandar organizar e remetter á repartição encarregada da estatística os mappas que forem requisitados sobre objecto constante da matricula ou registro publico.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 34. Compete ao presidente da Junta Commercial:

§ 1.º Presidir suas sessões, prorogal-as, dirigir os trabalhos e convocar-as extraordinariamente.

§ 2.º Convocar e presidir a sessão eleitoral. (Arts. 12, § 1º e 17, decreto n. 1.323, de 1893, art. 4º, § 1º).

§ 3.º Dar posse aos membros da Junta e empregados da secretaria, recebendo dos mesmos, por termo, solemne promessa de bem cumprirem seus deveres.

§ 4.º Mandar proceder na matricula dos empregados ás anotações que contiverem.

§ 5.º Dar providencias legais inherentes á direcção dos trabalhos da Junta e sua secretaria, necessarias á regularidade do serviço.

§ 6.º Assignar a correspondencia official com o Governo, titulos, diplomas, as ordens que a Junta mandar expedir e os despachos que proferir sobre petições de partes e mandar passar as certidões, que se requerem, dos livros e mais papeis da Junta.

§ 7.º Fazer cumprir as leis, regulamentos, avisos e instrucções do Governo e as deliberações da Junta.

§ 8.º Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros sujeitos a esta formalidade, inclusive os da Junta, e assignar os termos de abertura e encerramento.

§ 9.º Numerar, rubricar, abrir e encerrar o livro das eleições commerciaes, o das actas das sessões da Junta e o destinado para assentamentos e registro de firmas ou razões commerciaes. (Decreto n. 916, de 1890, art. 11.)

§ 10.º Designar um dos deputados para escrever os despachos e sentenças nos processos administrativos da competencia da Junta.

§ 11.º Superintender os empregados da secretaria da Junta, podendo:

- a) advertir;
- b) reprehender;
- c) suspender até 15 dias;
- d) promover a responsabilidade criminal.

§ 12.º Dar ou negar provimento aos recursos interpostos pelos empregados, no caso do privação do ordenado e gratificação por faltas não justificadas.

§ 13.º Receber dos agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes, por termo, solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres.

§ 14.º Nomear fiscaes das companhias ou sociedades anonymas, quando não tiverem sido eleitos, não aceitar os cargos ou se tornarem impedidos. (Decreto n. 434, de 1891, art. 125.)

§ 15.º Autorizar o pagamento da folha de vencimentos dos empregados.

§ 16.º Ordenar a compra dos objectos necessarios para o expediente da Junta.

§ 17.º Fazer annualmente o relatório dos negocios que perante a Junta se apresentarem, com as decisões que se tomarem, indicando qualquer medida ou providencia a ser adoptada, e remetendo-o ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, até o fim do mez de fevereiro.

§ 18.º Perceber os emolumentos da tabella annexa.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEPUTADOS E SUPPLENTES

Art. 35. Compete aos deputados da Junta:

§ 1.º Disentir e votar em todos os negocios da competencia da Junta, não tendo impedimento para abster-se, como interesse particular ou parentesco (art. 11).

§ 2.º Propor verbalmente, ou por escripto, o que parecer conveniente sobre objectos das attribuições da Junta.

§ 3.º Desempenhar as comissões de que os incumbir a Junta ou seu presidente, a bem dos serviços a seu cargo.

§ 4.º Escrever, por designação do presidente (art. 34, § 11), os despachos e sentenças nos processos da competencia da Junta.

§ 5.º Rubricar os livros que o presidente lhes distribuir.

§ 6.º Substituir o presidente em seus impedimentos e na vaga desse cargo, enquanto não for preenchida, preferido o mais votado e, no caso de igualdade de votação, o mais velho.

§ 7.º Convocar e presidir as secções eleitoraes (arts. 12, § 1.º, e 17). (Decreto n. 1.323, art. 4.º, § 1.º).

§ 8.º Perceber os emolumentos constantes da tabella annexa.

Art. 36. Compete aos supplentes:

§ 1.º Substituir os deputados nos casos em que estes substituem o presidente, guardada a mesma ordem de preferencias.

§ 2.º Substituir os deputados, preferido o eleito em primeiro escrutinio ao do segundo, ainda tendo obtido este maior numero de votos. (Aviso de 17 de dezembro de 1898.)

TITULO II

CAPITULO VI

DA SECRETARIA DA JUNTA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 37. O pessoal da secretaria da Junta Commercial compõe-se de:

- 1 director;
- 2 primeiros officiaes

2 segundos officiaes (um servindo de archivista e outro thesoureiro);

4 terceiros officiaes;

1 porteiro;

1 ajudante de porteiro;

1 continuo;

1 servente.

Art. 38. Compete ao director da secretaria:

§ 1.º Assistir ás sessões da Junta, emitindo parecer e dissentindo sobre os assumptos de que se occupar a Junta, sem, entretanto, tomar parte nas votações.

§ 2.º Informar com o seu parecer, por escripto:

a) as petições para matricula de commerciantes e sociedades commerciaes;

b) as petições requerendo nomeações de agentes de leilões, interpretes, seus prepostos e avaliadores commerciaes;

c) as petições para registro de nomeações de guarda-livros, caixeiros e quaesquer prepostos de casas commerciaes;

d) sobre o registro e deposito de marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras, e archivamento das inscriptas no registro internacional (Decreto n. 2.747, de 1897, art. 4.º, § 1.º);

e) sobre o registro de firmas ou razões commerciaes (Decreto n. 916, de 1890);

f) sobre quaesquer documentos que, em virtude de leis, regulamentos, avisos e instrucções do Governo, devam constar do registro publico do commercio;

g) sobre archivamento dos contractos, suas prorogações, alterações e distractos de sociedades commerciaes, tendo em vista o art. 302 do Codigo Commercial e mais legislação;

h) sobre archivamento de contractos ou estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas alterações e dissoluções;

i) sobre a declaração das leis ou usos commerciaes;

j) sobre qualquer assumpto da competencia da Junta, em que esta ou seu presidente entender conveniente sua informação por escripto.

§ 3.º Inquirir testemunhas em presença da Junta, nos processos da competencia desta.

§ 4.º Officiar, como órgão do Ministerio Publico, em todos os processos e recursos de que a Junta haja de conhecer.

§ 5.º Apresentar á assignatura da Junta as consultas e á do presidente os actos de sua competencia, annexando o despacho ou nota por onde se passarem, subscrevendo os diplomas e ordens expedidos em nome da Junta.

§ 6.º Assignar a correspondencia official.

§ 7.º Escrever no alto das petições das partes os despachos da Junta ou do presidente que nellas devam ser lançados; subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros.

§ 8.º Mandar passar na secretaria, por seu despacho, e visar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis da Junta.

As certidões assim passadas, visadas pelo director da secretaria e authenticadas com o selo da Junta, tem fé publica.

§ 9.º Assignar as anotações que fizerem os 1.ºs officiaes e as certidões que os mesmos passarem referentes a contractos, suas alterações, distractos e dissoluções e bem assim archivamentos de estatutos.

§ 10.º Fiscalizar o serviço da secretaria, as suas despesas e as do expediente da Junta e authenticar as contas para o respectivo pagamento.

§ 11.º Designar o 1.º official que tiver de substitui-lo e distribuir os serviços pelos demais funcionarios.

§ 12.º Prorogar as horas do expediente da secretaria, quando fór conveniente por affluencia de serviço. (Decreto n. 596, art. 58.)

§ 13.º Providenciar, a bem da ordem do archivo, sobre a arrumação, guarda e conservação dos livros e papeis que a elle devam ser recolhidos.

§ 14.º Propôr a prohibição ou annullação do archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas prorogações, alterações, distractos e dissoluções quando offenderem interesses de ordem publica ou os bons costumes, e ainda quando nestas se adoptarem designações contendo o nome de seus accionistas. (Aviso n. 71, de 1891; Decreto n. 434, de 1891, art. 79.)

§ 15.º Superintender os empregados da secretaria da Junta, podendo:

- a) advertir;
- b) reprehender;
- c) suspender até 15 dias;
- d) promover a responsabilidade criminal.

§ 16.º Verificar a exactidão da folha de vencimentos dos empregados.

§ 17.º Recorrer das decisões da Junta:

a) sobre a eleição dos seus membros, nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade substancial;

b) de todos os seus actos do excesso de poder ou incompetencia e violação da lei;

c) prohibindo ou annullando o registro ou archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e dos estatutos de companhias ou sociedades anonymas;

d) multando, suspendendo ou destituindo agentes de leilões e interpretes commerciaes;

e) destituindo os avaliadores commerciaes;

f) multando trapicheiros e administradores de armazens de deposito e armazens geraes, art. 33, §§ 2º, 3º e 19. (Decreto n. 1.102, de 1903, art. 32.)

§ 18. Fazer mensalmente a publicação de que trata o art. 77.

§ 19. Perceber ordenado, gratificação e emolumentos constantes das tabellas annexas.

Art. 39. Compete aos 1ºs officiaes, de accôrdo com a distribuição feita pelo director da secretaria:

§ 1º. Promover e executar os trabalhos da secretaria, com o auxilio dos demais funcionarios.

§ 2º. Prorogar as horas do expediente com autorização do director.

§ 3º. Ler, em sessão, as actas respectivas, a correspondencia official, requerimentos e demais papeis dirigidos á Junta.

§ 4º. Redigir ou mandar redigir, independente de despacho, os officios sobre assumptos de simples expediente ou pedidos de informações e documentos necessarios para instrução dos negocios.

§ 5º. Conservar as minutas das ordens, officios, consultas, representações, pareceres e informações, afim de serem annualmente recolhidas ao archivo, depois de classifica-las e encadernadas.

§ 6º. Ter a seu cargo o livro do ponto, organizar e submeter, mensalmente, ao director da secretaria a folha dos vencimentos dos empregados.

§ 7º. Fazer na matricula dos empregados todas as anotações determinadas pela junta ou pelo director da secretaria.

§ 8º. Representar ao director da secretaria sobre qualquer acto de insubordinação dos empregados ou falta de cumprimento de deveres.

§ 9º. Ter em dia a escripturação dos protocollos do registro publico do commercio e a dos livros do mesmo registro.

§ 10. Tomar no respectivo protocollo apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para o registro, lançando o summario debaixo do numero que competir, na ordem chronologica e numerica o servada no mesmo protocollo, e dar immediatamente á parte cópia fiel do assento, pela forma seguinte:

N. F. apresentou para registro tal documento, na data á margem (anno, mez e dia inscriptos á esquerda do assento e cópia).

§ 11. Entregar á parte, depois de registro *verbo ad verbum*, e á vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento, annotando-o, no alto da primeira pagina, com a seguinte verba:

N. (o mesmo do protocollo) registrado á fls. do livro n. ... em ... (data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo.)

§ 12. Não admittir ao registro documento algum, do qual não conste o pagamento do sello devido.

§ 13. Dar prompto expediente ao registro, ás averbações e ás certidões requeridas dos actos inscriptos nos livros do registro publico do commercio, passando-as, independente de despacho, sempre que não houver inconveniente e forem *verbo ad verbum*.

As certidões ou cópias, subscriptas e assignadas pelo 1º official, e authenticadas com o sello da junta, tem fe publica (art. 38, § 8º).

§ 14. Ter sob sua guarda o registro publico do commercio, sendo responsavel, tanto pela exactidão e legalidade das inscripções e das certidões que dellas passar, como pela entrega ás partes dos documentos, depois de registrados.

§ 15. Fazer as annotações nos contractos ou distractos archivados, rubricando as folhas e declarando, em cada um dos exemplares, o numero de ordem e a data do despacho.

§ 16. Dar á parte interessada certidão do archivamento de estatutos, com identico numero.

Estas annotações e certidões serão assignadas pelo director da secretaria (art. 38, § 9º).

§ 17. Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno da secretaria e as ordens e instrucções do presidente ou do director da secretaria, a bem da regularidade dos serviços a seu cargo.

Art. 40. E' tambem attribuição dos 1ºs officiaes servirem de escriptores nos processos da competencia da Junta.

Art. 41. Incumbe aos 2ºs officiaes:

Paragrapho unico). Executar com zelo todos os trabalhos, que lhes forem commettidos pelo director da secretaria, sendo responsaveis pela regularidade do serviço que lhes fór encarregado e pela exactidão das informações que prestarem.

Art. 42. Incumbe ao archivista:

§ 1º. Dar entrada dos livros e papeis no archivo, designando-os, em indice alphabetico, pela natureza do assumpto ou nome do interessado.

As paginas deste indice serão divididas, por traços perpendiculares, em tres partes: uma para a data da entrada, outra para o lançamento, e a terceira para as declarações relativas á collocação e movimento dos livros e papeis.

§ 2º. Classificar os documentos e papeis avulsos e guardal-os em maços, com rotulos que designem o objecto e a data da entrada.

§ 3º. Fazer a arrumação do archivo, collocando os livros e papeis nos compartimentos que lhes competirem, conforme os disticos escriptos nos armarios ou estantes.

§ 4º. Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o archivo, não deixando sair livro ou papel, sem ordem competente por escripto.

Art. 43. Incumbe ao thesoureiro:

§ 1º. Arrecadar os emolumentos dos membros da Junta, fazendo entrega ao presidente e director da secretaria dos que lhes competirem, pelas assignaturas ou officios, e recolhendo a um cofre os da rubrica dos livros, para serem mensalmente distribuidos entre o presidente, deputados e empregados da secretaria (Dec. n. 2.212, de 1896, art. 1º, paragrapho unico).

§ 2º. Fazer a escripturação da receita e despesa a seu cargo.

Art. 44. Incumbe, tanto ao archivista, como ao thesoureiro, executar quaesquer outros serviços que lhes forem distribuidos pelo director da secretaria ou pelo primeiro official encarregado desta.

Art. 45. Incumbe ao porteiro:

§ 1º. Ter sob sua guarda as chaves do edificio em que funcionar a Junta, cuidar do asseio do mesmo e da conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes.

§ 2º. Abrir o edificio meia hora antes da marcada, para comecarem os trabalhos, e fechalo quando estes terminarem.

§ 3º. Comprar os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do director da secretaria, prestando, semanalmente, contas a este, que as submeterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

§ 4º. Fechar a correspondencia e dar-lhe destino.

§ 5º. Exercer as funções de official de justiça, nos processos da competencia da junta (Dec. n. 593, art. 55, § 5º).

Art. 46. Perceberá emolumentos, na conformidade do regimento de custas da justiça local, quando exercer as funções de official de justiça, nos processos da competencia da Junta (decreto n. 596, art. 60, § 1º).

Art. 47. Incumbe ao ajudante do porteiro auxiliar o porteiro no desempenho de seus deveres e no serviço interno ou externo, que lhe fór commettido.

Art. 48. Incumbem ao continuo os serviços de transmissão dos papeis e recados, fora e dentro da secretaria.

Art. 49. A nomeação, promoção e demissão destes empregados cabe ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo, no que fór applicavel, com o capitulo V do decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 50. Por falta de cumprimento de deveres, segundo a gravidade do caso, estão sujeitos ás penas de demissão e disciplinares:

a) de simples advertencia;

b) reprehensão;

c) suspensão até 15 dias, com a perda de todo o vencimento.

Art. 51. Podem ser impostas estas penas, na conformidade dos arts. 31, § 11, 33, § 15, e termos do capitulo X do decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 52. São applicaveis ao director da secretaria e aos empregados da mesma todas as vantagens, de que gosam os empregados do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e sujeitos a todas as obrigações geraes, contidas no regulamento n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 53. São applicaveis aos empregados da secretaria as disposições que regulam a aposentadoria dos empregados da secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 54. Os empregados da secretaria da Junta se substituem uns pelos outros da mesma categoria, e, na falta destes, pelos da immediata, guardando-se a ordem da antiguidade, salvo designação especial do presidente ou do director da secretaria.

Art. 55. Os empregados da secretaria da Junta perceberão ordenados e gratificações, na conformidade da tabella annexa.

Art. 56. A gratificação sómente é devida pelo effectivo exercicio; no caso de substituição a outro empregado de superior categoria, perceberá a do substituido, em vez da de seu logar.

Art. 57. Perderá todo o vencimento o empregado que faltar ao serviço sem causa justificada, e sómente a gratificação, o que justificar a falta, a juizo do director da secretaria, com recurso para o presidente.

O empregado não póde justificar falta por tempo exalante de 15 dias.

Art. 58. O serviço da secretaria começará ás 10 horas e terminará ás tres da tarde, salvo si fór prorogado.

Art. 59. A secretaria tem a seu cargo o expediente da Junta, o registro publico do commercio e o archivo.

Art. 60. Para o expediente e sua regular escripturação, haverá os seguintes livros:

- 1º, para as eleições dos seus membros;
- 2º, para lançamento das actas das sessões;
- 3º, para os assentos;
- 4º, para distribuição dos livros sujeitos á rubrica;
- 5º, para as fianças, termos de promessa ou obrigação, responsabilidade de fidei depositarios, e penas impostas pela Junta;
- 6º, para a matricula dos empregados;
- 7º, para o ponto;
- 8º, para os emolumentos dos membros da Junta;
- 9º, para o inventario dos effeitos da Junta;
- 10, os auxiliares, que forem necessarios ou determinados pelo regimento interno.

Os livros ns. 1 a 3 serão rubricados pelo presidente da Junta, e os demais, pelos deputados a que forem distribuidos.

Art. 61. Para o registro publico do commercio:

- 1º, para registro de matricula de commerciantes, sociedades commerciaes, e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio;
- 2º, para os registros dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familia e mulheres commerciantes;
- 3º, para o registro das nomeações dos guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas de commercio, e dos instrumentos publicos ou particulares de mandato;
- 4º, para protocollo dos registros.

Este livro é destinado aos apontamentos dos papeis que devem ser registrados, e será dividido em dous tomos, correspondentes: o 1º aos livros ns. 1 e 2, e o 2º ao n. 3.

Em todos estes livros, o terço á direita de cada pagina, separado por um traço perpendicular, se reservará para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que occorrerem e averbações necessarias.

No livro 2º se inscreverão tambem todos os titulos, documentos e declarações, a que se referem os arts. 27, 28 e 874, n. 6, do Codigo Commercial.

5º, para o registro de firmas ou razões commerciaes.

Neste livro, serão transcriptas, em columnas distinctas, as declarações do requerente, havendo uma para averbação de alterações, cessação do exercicio, fallencia, rehabilitação e o mais que deve ser notado (Decreto n. 916, de 1890, arts. 1º e 11, § 2º).

Art. 62. O livro de registro ou inscripção poderá ser consultado gratuitamente, enquanto funcionar a secretaria, podendo ser das certidões, em narratorio ou *verbo ad verbum* (Decreto n. 916, art. 12).

Art. 63. Os exemplares de marcas de fabrica e de commercio, internacionaes, serão encadernados no fim de cada anno, juntando-se ao volume um indice que mencione por ordem alfabetica a natureza do producto e o nome do proprietario. (Dec. n. 2.747, de 1897, art. 4º, § 3º)

CAPITULO VII

DA ORDEM DO SERVIÇO DA JUNTA

Art. 64. A Junta usará do sello das armas da Republica com a seguinte legenda—Junta Commercial da Capital Federal.

Art. 65. A Junta se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por semana, nas segundas e quintas feiras, ou nos dias subsequentes, quando aquelles forem impedidos.

Art. 66. Haverá as sessões extraordinarias que o presidente convocar a bem do serviço.

Art. 67. O deputado que não puder comparecer ás sessões deverá participar seu impellimento por intermedio do director da secretaria, officiendo este ao respectivo supplente para substituí-lo.

Art. 68. As sessões ordinarias começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás tres da tarde, podendo o presidente prorogal-as até quatro horas (art. 34, § 1º).

Art. 69. As sessões extraordinarias devem começar á hora designada no acto da convocação.

Art. 70. As sessões serão publicas, salvo por deliberação do presidente, quando se haja de representar sobre infracções e abusos ou tratar da suspensão ou demissão de qualquer agente auxiliar do commercio.

Art. 71. A hora marcada para as sessões, o presidente, tomando assento na cabeceira da mesa, á sua direita o director da secretaria, de um e outro lado os deputados, sem precedencia, declara aberta a sessão, á toque de campainha, pelo porteiro, havendo numero legal—a maioria de seus membros; e se guardará nos trabalhos a seguinte ordem:

- 1º, leitura e approvação da acta da sessão anterior;
- 2º, leitura da correspondencia official, começando pela do Governo;
- 3º, expediente ás petições das partes;
- 4º, discussão e resolução dos negocios geracs ou particulares, pendentes;
- 5º, deliberação sobre o que de novo se propuzer.

Art. 72. O director da secretaria ou deputado não tomará a palavra sem lhe ser concedida pelo presidente, nem será interrompido, enquanto usar della.

Art. 73. Terminada a discussão, o presidente, depois de resumir a materia, a submeterá á votação, que deve começar pelo deputado á direita do director da secretaria e seguir pelos immediatos na ordem de seus assentos até o presidente, que votará em ultimo lugar, competindo-lhe o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 1º. Podem assignar vencidos os que discordarem da maioria e, apresentando seu voto por escripto na mesma ou seguinte sessão, lhes será aceito e lançado na acta; e, si a materia for objecto de consulta, incorporado nesta.

§ 2º. As actas devem ser escriptas ou subscriptas pelo director da secretaria e assignadas por todos os membros nellas mencionados, como presentes.

§ 3º. Quando a votação recahir sobre petição de partes, além de se mencionar na acta o deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da petição pelo director da secretaria, datado pela firma seguinte: — Junta Commercial da Capital Federal... em sessão de....

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, podendo, porém, o presidente proferir por si os despachos de mero expediente ou que não importem decisão definitiva.

§ 5º. Nenhum papel será admittido a despacho, sem estarem devidamente sellados, e assignadas as petições pelas proprias partes ou seus procuradores, excepto as que requererem certidões.

Art. 74. Para a matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes, a Junta exigirá, além das declarações e documentos mencionados no art. 5º do Codigo Commercial, a designação do genero de negocio que exerçam por grosso ou a retalho e justificação, perante ella, do credito commercial de que gozam e da habilitação para desempenharem as obrigações impostas aos commerciantes matriculados.

§ 1º. A firma social não será matriculada antes do archiva-mento de um exemplar do contracto social.

§ 2º. As faltas das averbações exigidas pelo art. 8º do Codigo Commercial, que forem imputaveis ao commerciante ou sociedade, suspendem, findo o prazo marcado no mesmo artigo, as prerogativas resultantes da matricula, enquanto não forem averbadas e publicadas as alterações occorridas.

§ 3º. Não será archivado o contracto de sociedade em commandita, sem assignatura do commanditario, omitindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira, na publicação respectiva o nas certidões.

Art. 75. A Junta não autorizará a expedição dos titulos de agentes auxiliares do commercio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade exigida pelo Codigo Commercial e respectivo regimento, e si forem agentes de leilões, antes de prestarem as fianças a que são obrigados.

Art. 76. Todos os encargos publicos, referentes ás funções de agentes de leilões, sómente podem ser desempenhados pelos que se acharem habilitados com titulos expedidos pela Junta Commercial.

O numero de uns e outros é illimitado.

Art. 77. Serão publicados no *Diario Official*:

- 1º, as actas das sessões ou extractos de sua substancia;
- 2º, as matriculas dos commerciantes ou sociedades commerciaes e as alterações que nellas se fizerem;
- 3º, os contractos, suas alterações, distractos, dissoluções e estatutos archivados;
- 4º, as nomeações de agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes;
- 5º, as matriculas a que se refere o art. 33, §§ 2º e 3º;
- 6º, as assignaturas dos termos de responsabilidade ou de fidei depositarios a que se refere o mesmo art. 33 § 4º.

A publicação das matriculas, contractos, distractos e estatutos archivados far-se-ha semanalmente por meio de relações, declarando-se, quanto ás matriculas, os nomes dos commerciantes e dos socios componentes das firmas e logar do estabelecimento; quanto aos contractos—os nomes dos socios, o objecto, capital social, o fundo commanditario, si houver, e a firma adoptada; quanto aos estatutos—a denominação, sede e capital da companhia ou sociedade anonyma.

A publicação, a que se referem os ns. 2, 3, 5 e 6, deve ser feita á custa do interessado.

Paragrapho unico. Tambem serão publicados no mez de julho os indices correspondentes ao anno findo e referentes a marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras. (Decreto n. 9.828, art. 16.)

Art. 78. A Junta, colligindo as praticas e usos commerciaes admittidos na Praça, ouvindo os commerciantes mais notaveis e

precedendo ás averiguações que julgar conveniente, fará publicar no *Diario Official*, com um convite a todos os interessados e pessoas competentes, para que façam a respeito as observações que se lhes offerecerem, dentro do prazo de tres mezes; e, terminado este, declarará verdadeiros os usos commerciaes, em favor dos quaes concorrerem os seguintes requisitos:

1.º, serem conformes aos sãos principios da boa fé e maximas commerciaes, geralmente praticados entre os commerciantes do lugar;

2.º, não serem contrarios á alguma disposição de lei.

Art. 79. A Junta deverá estar completa para a decisão de que trata o artigo anterior e desta se lavrará assento em livro para esse fim privativamente destinado, com exposição de seus fundamentos e declaração dos votos divergentes.

Art. 80. Os assentos assignados por todos os membros da Junta e publicados no *Diario Official*, terão, tres mezes depois da publicação, força obrigatória para decisões das questões que se suscitarem sobre os usos commerciaes a que se referirem, enquanto não forem revogados por lei.

Art. 81. A Junta, obtendo a collecção dos usos commerciaes de toda a Republica, propará ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os que convenham estabelecer por lei, afim de serem submettidos ao Congresso, si assim resolver o Governo.

Art. 82. A Junta, pela attribuição que lhe confere o art. 33. § 35, deverá solicitar dos consules da Republica a remessa das leis relativas aos actos de apresentação de lettras de cambio, seu aceite, endosso, pagamento, protesto e notificações, nas praças dos seus districtos consiliares, e das decisões dos tribunaes de ultima instancia que sobre taes actos se proferirem, bem como, informação exacta dos usos commerciaes respectivos, admittidos nas mesmas praças.

Art. 83. Obtidos os esclarecimentos necessarios e ouvidos a Junta de Corretores, Camara Syndical, Associação Commercial e Juntas Commerciaes dos Estados da União, tomará assento declaratorio da legislação e usos applicaveis aos referidos actos praticados no estrangeiro.

Art. 84. Nos casos que, conforme o Coligo Commercial, são regulados pelos usos commerciaes, devem elles ser pravaes, ou por assento da Junta ou, em falta de assento, por um attestado da mesma junta sobre informação da Associação Commercial (decreto n. 737, de 1850, art. 215).

CAPITULO VIII

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DA JUNTA

Art. 85. A Junta Commercial compete *ex-officio*, por denuncia ou queixa, processar administrativamente:

§ 1.º Aos agentes de leilões e interpretes commerciaes, impondo-lhes as penas de multa, suspensão e destituição.

§ 2.º Aos avaliadores commerciaes, a pena de destituição.

§ 3.º Aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, a pena de multa.

§ 4.º Aos empregarios de armazens geraes, a pena de multa (decreto n. 1.102, de 1903, art. 32.)

§ 5.º Aos commerciantes e sociedades commerciaes e ditos empregarios de armazens geraes, a cassação de matriculas (decreto n. 1.102, art. 33.)

Art. 86. A pena de suspensão, applicavel aos agentes auxiliares do commercio pela mora do pagamento do imposto de industria e profissão, ou de reforço de fiança, enquanto o pagamento não for effectuado ou a fiança preenchida, constitue uma pena disciplinar, ou regimental e independente de instauração de processo (aviso de 19 de agosto de 1903.)

Art. 87. A organização do processo, art. 85, começará pela autuação da peça inicial e documentos que a instruírem, servindo de escripto o primeiro-official da secretaria, que fará com vista ao director desta, por tres dias, para reduzir a artigos, a materia da accusação, no caso de procedimento *ex-officio*.

§ 1.º Por despacho da Junta se mandará que o accusado, no termo improrogavel de cinco dias, responda aos artigos, do que lhe enviará cópia o 1.º official, com a intimação do despacho.

§ 2.º Não respondendo o accusado dentro dos cinco dias, contados da intimação, na primeira sessão da Junta se procederá ao respectivo julgamento, segundo a prova dos autos.

§ 3.º Si, porém, o accusado responder dentro dos cinco dias, se lhe assignará uma dilação probatoria de dez dias, tambem improrogavel: caso a requeira; e, finda esta, irão os autos com vista ao accusado, por cinco dias, em primeiro lugar, e depois ao director da secretaria, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente

Art. 88. No caso do processo ser iniciado por denuncia ou queixa, se observarão as mesmas formalidades, excepto a vista ao director da secretaria para reduzir a artigos a materia da accusação.

Art. 89. Nestes processos e em todos os de iniciativa official a Junta poderá deprecar, por officio do director da secretaria, os esclarecimentos que precisar das repartições publicas e autoridades, e ordenar as diligencias e exames necessarios, ainda depois da dilação probatoria, porém antes das allegações finais, notificando-se o accusado para comparecer, querendo.

Art. 90. Em todos estes processos, si houver testemunhas, serão ellas inquiridas pelo director da secretaria na presença da Junta e pelas partes ou seus advogados.

§ 1.º A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiarião a correr do dia em que os autos forem com vista, e os da prova, da data da intimação do despacho da Junta.

§ 2.º Os despachos e sentenças das juntas nestes processos serão ecriptos pelo deputado que o presidente designar.

Art. 91. A sentença da Junta, que condemnar o accusado em multa, será intimada pelo porteiro, devendo aquelle recolher á recebedoria sua importância, mediante quit passada pelo primeiro official, dentro de 10 dias contados da intimação da sentença, juntando-se aos autos o respectivo conhecimento do pagamento effectuado.

§ 1.º Não se tendo realizado dentro desse prazo o pagamento da importância da multa, o presidente mandará extrahir certidão da sentença e a remetterá ao Thesouro Nacional para a cobrança executiva.

§ 2.º As multas impostas aos empregarios de armazens geraes são cobradas executivamente por intermedio do Ministerio Publico, si não forem pagas dentro de oito dias depois de notificadas, revertendo em beneficio das misericordias e orphanatos existentes na sede dos armazens. (Decreto n. 1.102, de 1903, art. 32.)

Art. 92. A sentença da Junta, que condemnar em suspensão ou destituição, será intimada pelo respectivo porteiro, dando-se-lhe publicidade por edital affixado no recinto da Associação Commercial e pelo *Diario Official*.

Art. 93. O processo para cassar matricula de commerciantes, sociedades commerciaes e empregarios de armazens geraes pôde ser iniciado, *ex-officio*, por queixa ou denuncia: por despacho da Junta se mandará que o 1.º official, autuando suas peças probatorias, remetta uma cópia della: ao accusado, juntamente com a intimação do referido despacho, para responder, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, e com a resposta ou sem ella, fará com vista ao director da secretaria para interpor parecer a respeito, seguindo-se o julgamento na primeira sessão da Junta, si esta não ordenar alguma diligencia para maior esclarecimento, devendo neste caso o accusado ser notificado para assistir, querendo. (Decreto n. 1.102 de 1903, arts. 33 e 34.)

Art. 94. A intimação e a publicação da decisão da Junta, cassando a matricula, serão de conformidade com o art. 92.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS

Art. 95. Cabe recurso para o ministrio da Agricultura, Industria e Commercio, no effecto devolutivo, das decisões da Junta Commercial:

§ 1.º Multando, suspendendo, ou destituindo os agentes de leilões e interpretes commerciaes.

§ 2.º Destituindo os avaliadores commerciaes.

§ 3.º Multando os trapicheiros e administradores de armazens de deposito e empregarios de armazens geraes, art. 33, §§ 2.º e 3.º (decreto n. 1.102, de 1903, art. 32.)

§ 4.º Prohibindo ou annullando o archivamento de contractos commerciaes suas alterações, distractos e dissoluções.

§ 5.º Prohibindo ou annullando o archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anónimas.

§ 6.º Da apuração da eleição de seus membros, nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade substancial.

§ 7.º Negando o registro de firma ou razão social.

Paragrapho unico. Tambem se dará recurso nos casos de julgamento de improcedencia dos processos da competencia da Junta.

Art. 96. A interposição destes recursos deve ser requerida dentro de 10 dias, quer pelo director da secretaria, quer pelas partes.

1.º tomada por termo pelo 1.º official da secretaria da Junta e por esse remettida dentro de cinco dias á Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 97. Cabe agravo de petição para a Corte de Appellação dos despachos da Junta:

§ 1.º Negando ou permitindo o registro de marcas de fabricas e de commercio, nacionaes ou estrangeiras (decreto n. 9.828, de 1837, art. 22), ou no caso de negação de deposito das marcas estrangeiras (art. 2.º do decreto n. 2.085, de 6 de agosto de 1909) e das marcas dos Estados.

§ 2.º Cassando ou não as matriculas de commerciantes, sociedades commerciaes e emprezarios de armazens geraes. (Decreto n. 1.102, de 1903.)

Art. 98. O agravo será interposto dentro de cinco dias, a contar da publicação do despacho da Junta, tomado por termo pelo 1.º official: não residindo no lugar a parte e nem tendo procurador especial, começará a contar-se trinta dias depois daquella publicação. (Lei n. 3.345 de 1887, art. 10; decreto n. 9.828, do mesmo anno, arts. 23 a 25.)

Art. 99. Sem perda de tempo, o 1.º official fará, com vista, o processo ao agravante para minutar-o dentro de 24 horas improrogaveis, e conclusos os autos dentro de outras 24 horas, a Junta, ou reformará seu despacho, ou confirmará, expondo as razões de seu modo de decidir, e, neste caso, subirá o recurso á mesma Corte de Appellação, sem demora. (Decreto n. 143, de 1842, arts. 19 e seguintes; decreto n. 9.828, arts. 24 e 25.)

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 100. Fica derogado o paragraho unico do art. 1.º do decreto n. 2.212, de 1896, passando a totalidade da rubrica dos livros commerciaes a ser distribuida entre os deputados e presidente.

Art. 101. Os actuaes empregados da secretaria da Junta Commercial, que não forem aproveitados nesta reorganização, ficarão addidos, gosando das vantagens deste decreto, até serem aproveitados ou nomeados para outras repartições, de accordo com o disposto no decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 102. A disposição contida no art. 100 e a tabella que acompanha este regulamento só entrarão em vigor de 1 de janeiro de 1911 em diante.

Art. 103. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910. — Rodolpho Miranda.

Tabella dos emolumentos do presidente, do director da secretaria e deputados

Ao presidente compete:

§ 1.º Pelas assignaturas das cartas de matricula de commerciantes e sociedades commerciaes, dos titulos de agentes de leilões, interpretes commerciaes e trapicheiros e administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes..... 10\$000

§ 2.º Pelas assignaturas dos titulos de nomeação de avaliadores commerciaes..... 2\$000

§ 3.º Pelas assignaturas de portarias de licenças a agentes de leilões e interpretes..... 2\$000

§ 4.º Pela distribuição dos livros sujeitos á rubrica o assignatura dos termos respectivos (decreto n. 596, tabella)..... 2\$000

Ao director da secretaria compete, pelos seus serviços:

§ 1.º Sobre matricula de commerciantes e sociedades commerciaes, agentes de leilões, interpretes commerciaes e trapicheiros, administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes... 4\$000

§ 2.º Sobre o registro de nomeações de guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de cisas commerciaes... 4\$000

§ 3.º Sobre o registro de nomeações de agentes de leilões, interpretes, trapicheiros e emprezarios de armazens geraes..... 4\$000

§ 4.º Sobre nomeações de avaliadores commerciaes..... 4\$000

§ 5.º Sobre licenças a agentes de leilões e interpretes commerciaes..... 4\$000

§ 6.º Sobre archivamento de contractos commerciaes, suas prorrogações, alterações, distractos e dissoluções... 4\$000

§ 7.º Sobre archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas alterações e dissoluções..... 4\$000

§ 8.º Sobre registro de firmas ou razões commerciaes... 4.000

a) por qualquer averbação no registro..... 1\$000

b) por qualquer certidão em narratorio..... 1\$000

c) por qualquer certidão verbo ad verbum..... 2\$000

§ 9.º Sobre recursos e agravos interpostos pelas partes... 4\$000

§ 10. Pela assignatura nos termos de abertura e encerramento dos livros sujeitos á rubrica..... 2\$000

§ 11. Sobre transferencia de livros commerciaes, art. 33

§ 15 (decreto n. 593, art. 873, tab.; decreto n. 2.212, de 1896, art. 2.º; decreto n. 4.035, de 1901)..... 4\$000

§ 12. Sobre registro e deposito de marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras, suas alterações, transferencias e cancelamento..... 4\$000

Aos deputados e ao presidente compete, repartidamente:

Pela rubrica dos livros, de cada folha (decreto n. 596, tabella annexa; decreto n. 2.212, art. 1.º, paragraho unico)..... \$100

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910. — Rodolpho Miranda.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Junta Commercial do Districto Federal

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total	Somma
1 director secretario.	3:500\$000	1:500\$000	5:000\$000	5:000\$000
2 primeiros officiaes..	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
2 segundos officiaes...	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	12:000\$000
4 terceiros officiaes...	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	19:200\$000
1 porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1 ajudante do porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1 continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1 servente.....	—	—	1:800\$000	1:800\$000
	20:700\$000	10:100\$000	32:800\$000	60:200\$000

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910. — Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.248 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910 (*)

Approva o regulamento dos corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal e reorganiza a Junta respectiva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no decreto n. 1.006, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Para os serviços dos corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal e para a reorganização da Junta respectiva, fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Regulamento dos corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal e da Junta respectiva

TITULO I

Organização

CAPITULO I

DOS OFFICIOS DE CORRETORES DE MERCADORIAS E DE NAVIOS, CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, INVESTIDURA PARA OS MESMOS, PIANÇA, VAGA DE OFFICIO

Art. 1.º Ficam mantidos na Capital Federal, com caracter de officios publicos, os cargos de corretores de mercadorias e de navios, a que se referem os decretos ns. 806, de 26 de julho de 1851, e 2.813, de 7 de fevereiro de 1893.

Ao Governo compete supprimil-os, quando entender conveniente.

Art. 2.º Será de 20 o numero de corretores de mercadorias e de 10 o de navios, podendo o ministro da Agricultura, Industria e Commercio augmental-o, quando assim se tornar necessario.

(*) Reproduz-se pôs ter sahido com incorrecções.

Um só corretor poderá, entretanto, accumular o exercicio das duas classes de corretagens.

Art. 3º. Os corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal serão nomeados e demittidos pelo Presidente da Republica, por decreto expedido pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Para taes cargos terão preferencia os alumnos diplomados pela Academia do Commercio, reconhecida oficialmente pela lei n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905, ficando os mesmos dispensados do requisito a que se refere o art. 6º, letra c, do presente regulamento.

Art. 4º. Para ser corretor de mercadorias ou de navios, é preciso:

- a) ser cidadão brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) ter mais de 21 annos de idade;
- c) estar no gozo dos direitos civis e politicos.

Art. 5º. Não podem ser corretores, de uma ou de outra especie:

- a) as mulheres;
- b) as pessoas que não podem ser commerciantes;
- c) os corretores destituídos por haverem sido condemnados em crime a que o Código Penal impoñha a pena de destituição do emprego, ou outra de cuja imposição resulte a destituição;
- d) os individuos que tiverem sido condemnados por algum dos crimes de falsidade, estellionato, furto ou roubo;
- e) os fallidos não rehabilitados;
- f) os individuos que tiverem sido punidos pelo exercicio illegal do officio de corretor.

Art. 6º. A nomeação para o cargo de corretor de mercadorias ou de navios será feita mediante informação da Junta dos Corretores, instruida com os documentos seguintes:

- a) certidão de idade do pretendente;
- b) attestado da autoridade policial da circumscripção do domicilio do pretendente, declarando ter este residencia por mais de um anno na Capital Federal (art. 1º do Código Commercial);
- c) certificado, devidamente authenticado pelo reconhecimento de firma, de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dous annos, em escriptorio de algum corretor ou commerciante;
- d) folha corrida;
- e) attestado da Junta Commercial com que prove o pretendente não ser negociante fallido não rehabilitado.

Art. 7º. O corretor, nomeado, seja de mercadorias ou de navios, deve depositar como caução no Thesouro Nacional, a quantia de cinco contos de réis (5:000\$), em dinheiro ou em apolices da divida publica da União, sendo as mesmas recebidas pelo seu valor nominal, não lhe podendo, em tempo algum e sob qualquer pretexto, ser expedida a patente ou titulo de nomeação, antes de haver elle realizado esse deposito.

Paraphrasis unico. Os jurs das apolices, depositadas para esse effeito, serão recebidos pelos respectivos donos, nas épocas determinadas para o seu pagamento.

Art. 8º. A fiança do corretor tem por fim garantir o cumprimento dos compromissos e obrigações por elle assumidos no desempenho de suas funções.

Art. 9º. Si a fiança de um corretor soffrer qualquer diminuição, o corretor, ou o seu fiador, ficará obrigado a integralizal-a dentro de 30 dias, contados da data em que fôr expedida a intimação pelo syndico da Junta dos Corretores.

Paraphrasis unico. Enquanto não for cumprida essa obrigação, o corretor ficará suspenso do exercicio de suas funções.

Art. 10. O fiador do corretor poderá pedir o cancelamento da fiança prestada, devendo, em tal caso, o corretor prestar nova fiança dentro de 15 dias, sob pena de destituição.

O prazo para o levantamento da fiança, nessa hypothese, só começará a correr da data da destituição ou da effectividade da nova fiança.

Art. 11. Antes de entrar no exercicio do cargo, deve o corretor:

- a) fazer-se inscrever na repartição competente, para o pagamento do imposto de industria e profissão;
- b) tomar, perante o syndico da Junta dos Corretores, o compromisso de desempenhar suas funções com zelo e probidade, de accordo com as leis em vigor, lavrando-se o respectivo termo em livro para esse fim destinado;
- c) fazer abrir, rubricar e encerrar pelo syndico da Junta dos Corretores o caderno manual paginação, e apresentar o protocollo com as formalidades do art. 67 deste regulamento.

Art. 12. A fiança do corretor responde:

- a) pelas multas em que este incorrer;
- b) pela execução e liquidação das negociações de que elle tiver sido encarregado;
- c) pelas indemnizações que elle fôr obrigado a pagar, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

Art. 13. Sómente depois de liquidada pela fiança tola a responsabilidade do corretor, é que poderá o restante de sua importância responder pelas dividas particulares do mesmo corretor.

Art. 14. A fiança só poderá ser levantada depois de haverem decorrido seis mezes da data da demissão ou fallecimento do corretor.

Art. 15. Findo esse prazo, ter-se-ha por prescripta a responsabilidade do corretor, salvo o caso em que, conforme o direito, não corre o tempo para prescrição.

Art. 16. A Junta dos Corretores, quando occorrer o fallecimento ou se der a demissão ou destituição de qualquer corretor, mandará dar publicidade á vaga, nos boletins affixados no recinto da Bolsa e em sua secretaria, e fará publicar editaes chamando os interessados em transações, em que tiver intervindo o corretor, a virem liquidal-as no prazo de seis mezes.

Art. 17. Findo esse prazo, a Junta de Corretores expedirá em favor dos herdeiros do corretor, dos representantes dos menores ou de quaesquer interessados, requisitoria ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para levantamento da fiança depositada no Thesouro Nacional.

Art. 18. Occorrendo vaga de officio de corretor de mercadorias ou de navios, o syndico da Junta dos Corretores procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao mesmo corretor e relativos ao officio, e bem assim ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, levando em seguida o facto ao conhecimento do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 19. Os livros e papeis, arrecadados em virtude do disposto no artigo antecedente, serão examinados pela Junta dos Corretores na sua primeira reunião, afim de que verifique, por meio delles, o estado das operações de que se achava incumbido o corretor, si o caso fôr de intervir a referida Junta para resguardar interesses de terceiros ou de serem recolhidos esses livros e papeis ao archivo.

Art. 20. Do exame a que proceder a Junta dos Corretores nos livros e papeis pertencentes ao officio vago de corretor, será feita a devida declaração na acta da reunião da mesma junta, bom como do destino dado a elles.

Art. 21. A Junta dos Corretores poderá, quando fôr solicitada, fazer extrahir certidões, *verbo ad verbum*, dos lançamentos do protocollo e do copilador, pertencentes ao corretor e archivadas na secretaria da Junta, desde que tenha sido dstituido ou haja fallecido o mesmo corretor.

CAPITULO II

COMPETENCIA, EXERCICIO E FUNÇÕES DOS CORRETORES DE MERCADORIAS E DE NAVIOS

Art. 22. São da competencia dos corretores de mercadorias:

- a) a compra e venda de quaesquer mercadorias e a cotação do seus preços;
- b) a compra e venda de mercadorias na Bolsa de Corretores de Mercadorias;
- c) a classificação e valorização das mercadorias para, sobre ellas, serem emitidos *warrants* ou bilhetes de mercadorias, passando os attestados necessarios;
- d) effectuar victorias em mercadorias, dando os respectivos laudos, quer por autorização judicial ou particular, quer por designação do syndico da Junta dos Corretores.

Art. 23. São nulos de pleno direito os certificados que, para os fins acima mencionados, forem fornecidos por pessoas estranhas á corporação dos corretores, desde que não preencham as exigencias do decreto n. 79 de 23 de agosto de 1892.

Art. 24. O corretor poderá encarregar-se de executar as ordens de seus committentes, independente de autorização por escripto, uma vez que, pela praxe na praça da Capital Federal, seja permittida a ordem verbal.

Art. 25. A ordem dada ao corretor terá vigor enquanto não fôr retirada, salvo a declaração de prazo fixado para o cumprimento d'ella; o recebimento dessa autorização importa ordem verbal.

Art. 26. O corretor, enquanto não puder executar a ordem recebida, dará ao seu committente, diariamente, os motivos da demora, afim de receber deste novas instruções sobre o preço e outras condições de negociação.

Art. 27. Os corretores de mercadorias não poderão effectuar em seu nome operações de compra e venda de mercadorias e assignar contractos em que não haja a declaração dos nomes de seus committentes.

Art. 28. A falta de observancia do disposto no artigo antecedente importará para o corretor a multa na metade do valor da fiança por elle prestada, e no caso de reincidencia será elle destituido do cargo.

Art. 29. Antes de acceitar a incumbencia de qualquer negociação a prazo, para ser realizada na Bolsa, poderá o corretor de mercadorias exigir do committente as garantias que lhe parecerem necessarias á effectividade da mesma negociação.

Paraphrasis unico. Essas garantias, quando consistentes em dinheiro, serão previamente fixadas e depositadas em estabelecimentos bancarios ou particulares, a aprazimento das partes.

Art. 30. As quantias que tiverem de ser dadas inicialmente como garantia ás operações a que se refere o artigo antecedente, serão accordadas pelas partes contractantes enquanto não existirem tabellias officiaes.

Art. 31. O committente que, antes do prazo convencionado para a operação, retirar a ordem dada e aceita, para effectual-a com outro corretor nas mesmas condições, pagará ao corretor integralmente a corretagem, como si a dita ordem tivesse sido executada.

Art. 32. O mesmo se dará quando, realizada uma transacção, o vendedor não fizer entrega da mercadoria de accordo com a qualidade ajustada e negociada.

Art. 33. O committente que, sem prévia retirada da ordem dada, e já tendo recebido do corretor encarregado da negociação a nota de haver sido a mesma executada, deixar de fazer boa a transacção e realisar-a por meio de outro corretor, será obrigado a pagar a corretagem ao primeiro e responderá por perdas e danos causados á parte com quem houver tratado o mesmo corretor.

Art. 34. A requerimento deste, poderá ser affixado na Bolsa e na secretaria da Junta dos Corretores o nome do committente que assim tiver procedido, com um resumo da negociação.

Art. 35. O corretor deverá guardar segredo sobre os nomes dos committentes; para mencioná-los far-se-há precisa a autorização destes, por escripto, ou que a natureza da negociação o exija.

Art. 36. É dever do corretor assegurar-se da identidade e idoneidade das pessoas ou firmas de cujas negociações tiver de ser encarregado.

Art. 37. O corretor de mercadorias ou de navios, ao offerecer a negociação, deverá fazel-o com exactidão, clareza e precisão, abstando-se de subterfugios que possam induzir a erro as partes contractantes.

Art. 38. O corretor de mercadorias ou de navios só poderá extrahir certidões de seu protocollo ou copiadór, quando a requerimento das partes legitimas ou por ordem de autoridade competente.

Art. 39. O corretor que se ausentar sem a necessaria licença perderá o direito ao cargo que exercia, sendo annunciada a sua vaga.

Art. 40. O corretor de mercadorias deverá assistir á entrega das mercadorias vendidas por seu intermedio, quando alguma das partes contractantes assim o exigir.

Art. 41. É prohibido aos corretores, sob as penas do art. 50 do Código Commercial:

a) formarem entre si associações particulares para operações de sua profissão;

b) fazerem toda especie de operações, directa ou indirectamente, debaixo de seu ou alheio nome, contrahirem sociedade de qualquer denominação ou classe que seja;

c) adquirirem para si, ou pessoa de sua familia, coisa cuja venda lhes tiver sido incumbida e venderem o que lhes pertencer, quando tenham ordem de comprar da mesma especie;

d) exercerem cargos de administração ou fiscalização de sociedades anonymas;

e) assignarem contractos de operações não effectuados por seu intermedio ou pelo de seus prepostos, ou aquelles que por sua natureza não devam ser effectuados pela incapacidade dos contractantes;

f) commerciareem por conta propria.

Art. 42. São da competencia dos corretores de navios:

a) os fretamentos, as cotações de seus preços e os carregamentos;

b) a agencia de seguros maritimos;

c) servirem de interpretes dos capitães de vapores ou de navios perante as autoridades;

d) a traducção dos manifestos e documentos que os capitães ou mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas e mesas de rendas;

e) agenciarem negocios por conta de outrem no que fôr concernente ao desembarço e despacho das embarcações nas alfandegas e mesas de rendas, sendo-lhes permittida a entrada nos respectivos edificios, armazens, ou depositos, independente de licença.

Art. 43. Ao corretor de navio é permittido exercer as attribuições inherentes aos agentes de vapor ou navios, devendo, porém, o corretor communicar ao syndico da Junta de Corretores todas as vezes que desempenhar essas funções.

§ 1.º Pela falta dessa communicação incorrerá o corretor de navios na multa de 100\$ e no dobro na reincidencia.

§ 2.º A sua fiança responde pelos actos por elle praticados na qualidade de agente.

Art. 44. Feita a nomeação de um corretor de navios, o syndico da Junta dos Corretores dará communicação ao inspector da Alfandega da Capital Federal, para os devidos effectos.

Art. 45. O corretor de mercadorias ou de navios póle intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantís, ficando todavia entendido que é permittido a todos os commer-

ciantes, e mesmo aos que o não forem, tratarem directamente, por si ou por seus agentes e caixeiros, das suas negociações e das de seus committentes, contanto que a intervenção seja gratuita.

Paragrapho unico. Nas negociações a que se refere o presente artigo não se acham comprehendidas as que só por intermedio de corretor serão effectuadas em Bolsa.

Art. 46. Nenhum corretor poderá deixar o exercicio de seu cargo sem dar parte á Junta dos Corretores; aquelle que quizer ausentar-se temporariamente solicitará a necessaria licença ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 47. Presumem-se sempre fraudulentas as fallencias dos corretores de mercadorias e de navios. Serão, outrossim, elles considerados cúmplices de fallencia fraudulenta, quando intervierem em qualquer operação mercantil do fallido, depois de haver sido este declarado tal pelo poder competente.

Art. 48. O corretor ou o preposto que o substituir em seus impedimentos, enviará á secretaria da Junta dos Corretores, no ultimo dia util de cada semana e á hora designada pelo syndico da referida Junta, as notas com os preços correntes das mercadorias negociaveis no mercado durante a semana e os preços dos fretos que vigorarem em igual periodo, quer para portos nacionaes quer para portos estrangeiros.

Art. 49. Nessas notas serão mencionados os preços, a qualidade e a procedencia dessas mercadorias e todas as informações necessarias para o registro no livro competente e organização do boletim de preços-correntes officiaes.

Art. 50. Os corretores que deixarem de cumprir o disposto no art. 48 deste regulamento, serão multados na quantia de 20\$ a 500\$ e no dobro na reincidencia.

Art. 52. A Junta dos Corretores organizará a relação dessas mercadorias e fretos, e a distribuirá por todos os corretores de mercadorias e de navios.

Art. 53. Os corretores de mercadorias e de navios não poderão extrahir certidões de seus livros sem prévia autorização do syndico da Junta dos Corretores.

Art. 54. As certidões de cotações só poderão ser fornecidas pela Junta dos Corretores.

CAPITULO III

PREPOSTOS DOS CORRETORES

Art. 55. Aos corretores de mercadorias e de navios é facultado terem como auxiliares um ou mais prepostos designados por elles e approvados pela Junta dos Corretores.

Paragrapho unico. Será de quatro o numero maximo de prepostos que poderá ter cada corretor.

Art. 56. Taes prepostos devem reunir os requisitos para o officio de corretor.

Art. 57. Os corretores de mercadorias e de navios serão substituidos em seus impedimentos pelos prepostos por elle designados. Sempre que se tiver de dar a substituição, a Junta dos Corretores terá disso aviso prévio.

Art. 58. Os prepostos dos corretores estão inhibidos de fazer operações por conta propria.

Art. 59. Os prepostos dos corretores estão sujeitos á acção disciplinar da Junta dos Corretores, podendo esta suspendel-os ou destitui-los *ex officio*, e o fará sempre que o entenderem conveniente os corretores com os quaes servirem.

Art. 60. No caso de impedimento do corretor, sómente um dos seus prepostos o substituirá para a formalidade da assignatura dos contractos e mais effectos que só pelo mesmo corretor pódem ser desempenhados.

Art. 61. Os actos de nomeação, suspensão e demissão dos prepostos serão levados ao conhecimento de toda a corporação por meio de boletins affixados no salão da Bolsa e na secretaria da Junta dos Corretores, durante o espaço de oito dias.

Art. 62. A Junta dos Corretores terá um livro destinado ao lançamento dos termos de approvação dos prepostos dos corretores e fará affixar, em quadros proprios nos salões da Bolsa, os nomes, cognomes e appellidos dos prepostos em exercicio, com indicação dos corretores de que fírem auxiliares.

Art. 63. Os prepostos dos corretores são considerados mandatarios legaes dos mesmos para os effectos:

a) de praticarem os actos attinentes ao officio de que forem encarregados pelos corretores;

b) de substituirem os corretores em seus impedimentos.

Art. 64. Os prepostos dos corretores terão um livro auxiliar, aberto, rubricado em cada uma de suas paginas e encerrado pelo syndico da Junta dos Corretores e no qual serão registradas as operações, logo que fiquem contractadas.

Art. 65. O livro auxiliar a que se refere o artigo antecedente, será apresentado diariamente ao corretor, afim de serem transcritas em seus livros as operações realizadas na Bolsa.

Art. 66. Os corretores respondem solidariamente pelos seus prepostos.

CAPITULO IV

ESCRITURAÇÃO DOS CORRETORES, EXAMES DOS LIVROS, CERTIDÕES DOS LANÇAMENTOS NELLE FEITOS, SEU VALOR JURIDICO

Art. 67. Todo corretor de mercadorias ou de navios deve ter os livros seguintes:

a) um protocollo aberto, numerado, rubricado e encerrado pela Junta Commercial;

b) um caderno manual, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo syndico da Junta dos Corretores.

Art. 68. E' facultado aos corretores o uso de um copiador com as formalidades exigidas pelo art. 13 doCodigo Commercial, para nelle serem registradas as alterações que possam ser feitas em seus contractos depois de lançados em seus livros e entregues a seus committentes, a correspondencia que for trocada sobre assumptos de sua profissão e os certificados de vistoria a que se referem os artigos 26, 37 e 41 do Regulamento da Bolsa.

Art. 69. No caderno manual deverão ser lançadas, apenas concluidas, as operações realizadas pelo corretor ou seus prepostos, com toda clareza e individuação, a fim de proporcionar noção exacta dessas operações.

§ 1º—Uma copia desses assentamentos será entregue, dentro de 24 horas, aos seus committentes, assignada pelo corretor ou preposto que o substituir.

§ 2º—Feita a entrega de que trata o § anterior, cessa a responsabilidade do corretor pela execução do contracto, e a acção para exigir o seu cumprimento só poderá ter logar entre os contraentes.

Art. 70. No protocollo serão lançados, diariamente, os assentamentos do caderno manual, por copia litteral por extenso, e sem emendas, rasuras, entrelinhas, transposições e abreviaturas, guardada a ordem da numeração sob a qual existirem as operações escripturadas no caderno manual, com menção dos nomes do comprador, do vendedor, da natureza, do preço, do prazo e de todas as condições das operações.

Art. 71. O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13 doCodigo Commercial, sob pena de não terem fô os assentamentos nelle lançados.

Art. 72. Os livros dos corretores, que se acharem escripturados na forma do disposto neste Regulamento, sem vicio nem defeito, terão fô publica.

Art. 73. Os livros não escripturados em fôrma regular e não revestidos das formalidades legais não farão prova em juizo em favor dos corretores.

Art. 74. O exame parcial dos livros do corretor terá logar por ordem do syndico da Junta dos Corretores, sempre que se originarem duvidas ou se ventilar questão sobre operações em que o mesmo corretor tenha intervenido.

Paragrapho unico. Para esse exame, fará o corretor apresentar os seus livros na Secretaria da Junta de Corretores.

Art. 75. O exame geral dos livros do corretor somente poderá ter logar nos casos expressos noCodigo Commercial e sempre que a Junta dos Corretores o julgar necessario para apurar factos que constituam em responsabilidade o corretor.

Paragrapho unico. Nesta hypothese, precederá autorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 76. A Junta dos Corretores, sempre que ordenar exame sobre qualquer ou todos os livros do corretor, será obrigada a guardar sigillo sobre os nomes dos committentes de todas as operações nelle consignadas.

Paragrapho unico. Nesses exames funcionará o syndico da Junta dos Corretores.

Art. 77. A recusa de exhibição dos livros ordenada por autoridade competente, e nos casos dos arts. 74 e 75, sujeitará o corretor á applicação do disposto no art. 20 doCodigo Commercial.

Art. 78. Os livros dos corretores, quando arrecadados pela Junta respectiva, serão guardados em seu archivo.

Art. 79. As certidões extrahidas dos livros dos corretores com referencia á folha em que se acharem escripturados os actos, sendo subscriptas e assignadas pelos corretores, terão força de instrumento publico para prova de contractos respectivos.

Art. 80. O corretor que passar certidão contraria ao que constar de seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade e perderá metade da fiança por elle prestada.

Art. 81. Os corretores não podem certificar o preço de qualquer mercadoria, exceptuada a hypothese do art. 82.

Art. 82. Não tendo a Junta dos Corretores registrado em seus livros cotação de qualquer especie de mercadorias, o syndico, a requerimento do interessado, encarregará uma commissão de corretores de mercadorias de fornecel-a, fazendo-a registrar em seu livro de registro de preços correntes, como se fôr a cotação do dia designado, e só depois de registrada se dará a certidão.

Art. 83. Os corretores não poderão passar a pessoas estranhas a qualquer operação registrada em seus livros certidões desses assentamentos, salvo autorização judicial ou consentimento por

escripto dos interessados, sendo, porém, observada a disposição do art. 53 deste regulamento.

Art. 84. Os corretores só poderão escripturar os seus livros no idioma nacional.

Paragrapho unico. Os livros dos corretores de mercadorias e de navios que forem encontrados escripturados em idioma differente, não farão prova em juizo a favor do corretor; este será multado na quantia de 500\$ e os lançamentos respectivos serão cancelados pelo syndico da Junta dos Corretores.

CAPITULO V

JUNTA DOS CORRETORES, SUAS ATTRIBUIÇÕES, ASSEMBLÉA E ELEIÇÃO

Art. 85. Os corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal, constituidos em assembleia geral, em numero não inferior a dous terços, elegerão annualmente uma Junta, composta de quatro membros, sendo dous de cada uma dessas classes de corretores.

Art. 86. Dos quatro membros dessa Junta, um será o syndico e os outros adjuntos.

Art. 87. O tempo de exercicio da Junta de Corretores será de um anno, podendo entretanto dar-se a reeleição de todos ou de alguns dos seus membros.

Art. 88. Compete á Junta dos Corretores :

a) superintender nas operações os corretores de mercadorias e de navios e zelar para que elles cumpram com actividade e probidade os deveres de sua profissão, bem como pela execução das leis e regulamentos que os regem, podendo ordenar-lhes a exhibição de seus livros e prescrever-lhes as medidas que julgar necessarias;

b) censurar os actos irregulares dos corretores;

c) tomar conhecimento das queixas que forem apresentadas pelas partes, com as informações necessarias ao conhecimento da verdade;

d) decidir as contestações que se suscitarem entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funções, com recurso para o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

e) propor a este tudo quanto fôr conveniente á boa execução dos serviços a cargo da mesma Junta;

f) informar sobre a conveniencia do augmento do numero de corretores de mercadorias e de navios;

g) propor a nomeação, a destituição de corretores e a suspensão destes pelo tempo de trinta dias;

h) organizar o seu regulamento interno bem com o da Bolsa, devendo nelle determinar-se as attribuições do syndico e seus ajudantes, e submettel-os á approvação do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

i) dirigir directamente os trabalhos da Bolsa de corretores de mercadorias e de navios;

j) impor as multas a que se referem o presente regulamento e o da Bolsa, facultando recurso da decisão para o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, dentro do prazo de cinco dias;

k) informar, no caso de recurso, as razões que motivaram a decisão recorrida;

l) estabelecer o horario dos trabalhos da Bolsa;

m) prover a constatação das cotações officinaes das operações realizadas ou registradas em Bolsa e os preços correntes seminaes das mercadorias negociaveis nos mercados desta Capital e dos fretes que v gorem durante a semana, organizando o respectivo Boletim, que será publicado no *Diario Official*;

n) fornecer ás autoridades e tribunaes as informações que lles forem pedidas e relativas á profissão de corretor de mercadorias e de navios;

o) determinar a designação, typos e unidades das mercadorias que deverão ser negociadas em Bolsa, revendo annualmente a lista respectiva;

p) promover a organização de typos officinaes dos diversos productos da lavoura e da industria, nos diversos Estados do Brazil, susceptiveis de exportação, archivando as respectivas amostras;

q) conceder licença até tres mezes, aos corretores de mercadorias e de navios;

r) apresentar aos corretores os modelos para contractos, memoranda, notas de preços correntes e mais formulas necessarias á uniformidade do serviço officia;

s) guardar e conservar em seu archivo os livros e archivos dos corretores de mercadorias e dos de navios que houverem fallecido ou que por qualquer motivo tenham deixado o exercicio da corretoria, para delles serem extrahidas as certidões que forem requeridas por partes legitimas ou requisitadas por autoridades competentes;

t) organizar a tabella officia das margens iniciaes que deverão ser depositadas para garantia das operações a prazo;

u) fornecer attestados de qualidade e classificação de qualquer especie de mercadoria, designando o syndico da Junta dos Corretores a commissão de verificação;

c) avisar ao corretor de mercadorias de sua designação para vender as mercadorias por autorização judicial, fazendo os respectivos annuncios.

Art. 89. A Junta dos Corretores procurará colligir e uniformizar os usos e praxes commerciaes em vigor na praça da Capital Federal, procedendo ás averiguações que julgar convenientes e concorrendo para que outras sejam legalizadas, quando assim lhe seja solicitado em requerimento assignado pelos interessados.

Art. 90. Para que a Junta dos Corretores possa promover a legalização da praxe, de accordo com o que lhe fôr requerido, torna-se necessario que não seja ella contraria a alguma disposição de lei.

Art. 91. O syndico da Junta dos Corretores, para esse fim, fará publicar pelo *Diario Official* e pela imprensa desta capital o teor do requerimento, e si no prazo de tres mezes da data da publicação deste não apparecerem reclamações e ficar provado que a mesma praxe foi aceita pelos interessados, reunirá os corretores em assembléa para communicar-lhes a sua resolução de aceitar a nova praxe estabelecida, com exposição de seus fundamentos e declaração dos votos divergentes, si os houver.

Art. 92. Essa resolução será registrada em livro especial, dando-se della communicação ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e pedindo-se a este que a approve.

Art. 93. O comparecimento dos corretores ou de seus prepostos em exercicio a essa reunião é obrigatorio, incorrendo na pena de suspensão por 30 dias aquelle cuja ausencia não fôr justificada.

Art. 94. Nos casos que, conforme o *Codigo Commercial*, são regulados pelos usos commerciaes, devem estes ser provados por certidão da Junta dos Corretores.

Art. 95. As despesas necessarias para a legalização dos usos serão pagas pelos interessados que assignarem o requerimento.

Art. 96. A Junta dos Corretores não admitirá a despesa papel algum que não esteja devidamente sellado e assignado pelas proprias partes ou seus procuradores legitimamente constituídos.

Art. 97. Para conhecimento dos interesses nas negociações da Bolsa de corretores de mercadorias, deverá a Junta dos Corretores providenciar no sentido de serem affixadas em pedras apropriadas informações as mais completas sobre as mercadorias nella negociaveis, de forma a proporcionar completo conhecimento da situação dos mercadores, productores e consumidores.

Art. 98. Cabe á Junta dos Corretores :

a) organizar a tabella de emolumentos da mesma Junta, a da corretagem e emolumentos que os corretores de mercadorias e de navios deverão perceber pela sua intervenção nas negociações de que fôrem encarregados ;

b) organizar a tabella das taxas a perceber pelas declarações publicadas no *Diario Official* e imprensa desta capital ;

c) infringir censuras aos corretores pelos actos irregulares que praticarem, e, segundo a gravidade, prohibir-lhes a entrada na Bolsa durante um prazo não excedente de 30 dias e suspendel-os por igual tempo ;

d) exercer a necessaria fiscalização para que ninguém desempenhe, sem titulo legal, as funções de corretor, promovendo pelos meios competentes a decretação da nullidade das operações realizadas por quem se ache em tales condições.

Art. 99. Nos casos em que houver omissão nas tabellas de emolumentos, quer da Junta quer dos corretores, o syndico resolverá, não havendo de sua decisão a respeito recurso por parte do corretor ou committente.

Paragrapho unico. Em tales casos o syndico officiará immediatamente ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre o occorrido, pedindo providencias no sentido de supprir a omissão.

Art. 100. As assembléas eleitoraes ou extraordinarias serão sempre presididas pelo syndico da Junta dos Corretores.

Art. 101. A eleição dos membros da Junta terá lugar, em assembléa geral, no oitavo dia útil do mez de Dezembro.

Art. 102. O syndico convidará para escrutador um corretor, além do adjunto que desempenhar as funções de secretario.

Art. 103. A eleição deverão comparecer pelo menos dous torços dos corretores em exercicio, e proceder-se-á por listas que contenham dous nomes de corretores de mercadorias e dous de navios, devendo, porém, mencionar-se o nome do corretor que tiver de ser escolhido para syndico, sendo os outros tres mais votados adjuntos.

Art. 104. Si no dia designado não comparecer numero legal de corretores, será feita nova convocação, dentro do prazo de tres dias, e então no dia e hora indicados se procederá á eleição com o numero de corretores presentes.

Art. 105. Si nenhum dos corretores votados obtiver maioria absoluta de votos, entrarão em novo escrutinio os mais votados e em numero duplo dos que devem ser eleitos.

Paragrapho unico. Nesse segundo escrutinio não se fará necessaria maioria absoluta de votos, devendo ser considerados eleitos os mais votados ; no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 106. Serão considerados supplementes os immediatos em votos e substituirão os eleitos, observando-se sempre o disposto no art. 103.

Art. 107. Da eleição e seu resultado será lavrada em livro especial uma acta assignada pela mesa que dirigir os trabalhos e por todos os corretores presente, sendo uma cópia dessa acta remettida ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio. Nella serão mencionados os nomes dos corretores que tiverem deixado de comparecer sem causa justificada.

Art. 108. Nenhum corretor poderá eximir-se de exercer funções de membro da Junta dos corretores, sempre que fôr eleito, salvo por motivo de molestia grave e prolongata.

Paragrapho unico. No caso, porém, de reeleição, não será obrigado a aceitar o cargo antes de haver decorrido um anno da eleição anterior.

Art. 109. Os adjuntos eleitos escolherão dentre si o secretario e thesoureiro.

Art. 110. A Junta poderá deliberar sempre que se acharem reunidos tres de seus membros, decidindo por maioria de votos os negocios submettidos á sua apreciação.

Art. 111. Das deliberações que forem tomadas serão lavradas em livro especial as actas respectivas, assignadas pelos membros presentes.

Art. 112. Só poderá ser eleito syndico da Junta o corretor que tiver mais de dous annos de exercicio do respectivo cargo.

Art. 113. O corretor, a quem fôr applicada pena disciplinar, não poderá fazer parte da Junta durante o anno seguinte á decisão que a tiver imposto, si se tratar de simple advertencia, e durante os dous annos, si a pena tiver sido de suspensão ; neste ultimo caso elle não poderá ser eleito syndico da mesa na Junta durante os tres annos que se seguirem á imposição da pena.

Art. 114. As assembléas extraordinarias poderão ser convocadas pelo syndico da Junta, quando assim lhe parecer necessario, ou a requerimento a elle dirigido por dous corretores com a declaração do motivo da convocação e do assumpto a ser tratado. Na assembléa assim convocada não se poderá tratar de assumpto differente daquello que a tiver motivado.

Art. 115. Os corretores colligirão no mercado os preços correntes das mercadorias negociaveis durante a semana, inscrevendo-as nas notas fornecidas pela Secretaria da Junta dos Corretores, e com a sua assignatura as remetterão á mesma Secretaria, no ultimo dia util de cada semana e á hora designada pelo syndico.

Paragrapho unico. Os corretores que não remetterem tales notas serão multados na quantia de 200\$ e no dobro na reincidencia.

Art. 116. A Junta dos Corretores apresentará, annualmente, na época designada, o orçamento da despesa a ser feita, no exercicio seguinte, com o seu pessoal, expediente, etc.

CAPITULO VI

DO SYNDICO DA JUNTA E DOS ADJUNTOS

Art. 117. E' da competencia do syndico :

a) representar a corporação dos corretores de mercadorias e de navios perante o Governo e autoridades do paiz, em juizo e em todos os actos em que a mesma corporação tiver de ser representada ;

b) convocar e presidir as reuniões da Junta dos Corretores, dirigir as discussões e apurar as deliberações, votando em ultimo lugar e para desempate, no caso de ser necessario ;

c) executar as deliberações da Junta ;

d) assignar a correspondencia official e o boletim que tiver de ser publicado no *Diario Official* ;

e) abrir, encerrar e rubricar os livros de escripturação dos corretores e seus prepostos, a que se refere o presente regulamento ;

f) exercer superintendencia sobre todos os empregados da Junta dos Corretores e da Bolsa de corretores de mercadorias ;

g) propôr ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio a nomeação dos auxiliares e serventes necessarios ao serviço da Junta e da Bolsa ;

h) superintender os trabalhos da Bolsa e sua fiscalização, e providenciar para que sejam cumpridas as disposições deste regulamento e do da Bolsa ;

i) assignar com o corretor que fôr nomeado, o termo de promessa, que este deverá fazer, de bem cumprir os seus deveres ;

j) ordenar a compra dos objectos necessarios para o expediente da Junta dos Corretores e determinados no regulamento da Bolsa ;

k) informar ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio as petições ou requerimentos de nomeações para os cargos de corretores de mercadorias e de navios ;

l) presidir os trabalhos sobre uniformização dos usos e praxes em vigor na praça da Capital Federal;

m) prorogar as horas do expediente quando necessario por affluencia de serviço;

n) resolver os assumptos urgentes e não previstos nos regulamentos, devendo comunicar immediatamente ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

o) apresentar a este, annualmente, um relatorio dos factos occorridos sob sua gerencia;

p) providenciar para que os trabalhos da Bolsa não sejam perturbados por quaesquer reclamações ou explicações que possam ser feitas durante elles;

q) fazer registrar o resultado das operações effectuadas em Bolsa e registrar as que lhe forem comunicadas pelos corretores, como resultado das que tiverem sido effectuadas em seus escriptorios;

r) rubricar os annuncios apresentados para serem affixados na Bolsa e na secretaria da Junta de Corretores;

s) conferir e rubricar as contas de fornecimentos, as folhas de pagamentos, e endereçal-as á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

t) abrir e encerrar o ponto dos funcionarios da repartição respectiva;

u) convocar as assembleas geraes da corporação para os fins a que se refere o presente regulamento, ou para qualquer outro que, a juizo da Junta dos Corretores, seja de interesse geral da mesma corporação, expressando sempre o motivo da convocação;

v) designar a relação das mercadorias cujos preços correntes deverão ser fornecidos semanalmente para registro e confecção do boletim dos preços correntes officiaes;

w) cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento da Bolsa dos corretores de mercadorias;

x) nomear a comissão a que se refere o art. 41 do regulamento da Bolsa.

Art. 118. As attribuições dos adjuntos serão designadas no regulamento interno da Junta dos Corretores.

CAPITULO VII

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORRETORES; SANÇÃO PENAL

Art. 119. A responsabilidade civil dos corretores de mercadorias e de navios resolve-se na prestação de perdas e danos resultantes:

a) da falta de execução da ordem aceita do committente;

b) de haver o corretor, para obter bens para seu committente ou proventos para si proprio, realizado operações ou negociado de má fé com pessoas cujo estado de fallencia fôr notorio;

c) da irregularidade da escripturação de seus livros, no que disser respeito ás partes interessadas nas operações.

Art. 120. O corretor responderá pelos lucros cessantes e danos emergentes que decorrerem de seu acto, quando lo ficar provado que por má fé elle deixou de dar cumprimento á ordem recebida, ou que dessa omissão lhe adveiu qualquer interesse.

Art. 121. Em qualquer desses casos a ordem aceita e não cumprida será excentada pela Junta dos Corretores, á vista da reclamação da parte interessada, com os fundos constituídos da fiança do corretor, realizando-se o levantamento da quantia precisa para a liquidação final da operação, por meio de requisitoria dirigida ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 122. A prestação de perdas e danos se fará effectiva por força de sentença condemnatoria do poder competente, obtida por meios ordinarios.

Art. 123. Os corretores de mercadorias e de navios, além das penas em que possam incorrer, de accordo com as disposições do Código Penal, repressivas dos crimes de função, são passíveis das penas disciplinares ou regimentaes de advertencia, multa, suspensão e exclusão da classe.

Art. 124. Será passível de advertencia:

a) o corretor que se mostrar irreverente para com qualquer dos membros da Junta dos Corretores, quando em exercicio de suas funções;

b) o corretor que recusar informações que lhe sejam solicitadas pela Junta de Corretores.

Art. 125. Incorrerá na pena de multa de 200\$ a 500\$, e na do dobro no caso de reincidencia, o corretor que não fornecer as notas necessarias á organização do boletim, com os preços correntes dos generos negociaveis no mercado e fretes respectivos.

Art. 126. Incorrerá na multa de 500\$ a 1.000\$ o corretor que assignar contractos e não os registrar em seus livros.

Art. 127. Incorrerá na multa de 500\$ o corretor cujos livros forem encontrados sem as formalidades e declarações exigidas neste regulamento.

Art. 128. Incorrerá na multa de 1.000\$ o corretor que se recusar a aceitar o cargo de membro da Junta dos Corretores, fôr dos casos previstos no presente regulamento.

Art. 129. Incorrerá na multa de 100\$ a 200\$ o corretor que propositalmente fornecer notas com preços correntes que não representem a verdadeira situação do mercado.

Art. 130. Incorrerá na perda da metade da fiança por elle prestada o corretor que insistir na recusa do cargo de membro da Junta dos Corretores, depois de intimado por portaria do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 131. Incorrerá na pena de suspensão pelo tempo de tres mezes o corretor que, já tendo sido punido por não serem encontrados escripturados os seus livros com as formalidades e declarações exigidas neste regulamento, incidir em nova e identica falta.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será pelo tempo de seis mezes, si se provar que a falta foi commettida fraudulentamente.

Art. 132. A fraude se presume sempre que nos livros não forem mencionados os nomes dos committentes, ou quando delles não constarem as operações realizadas.

Art. 133. Incorrerá na pena de suspensão pelo tempo de 30 dias o corretor que intervier em operações com pessoas cujo estado de fallencia, ulteriormente decretado, fôr notorio na época dessas operações.

Art. 134. Incorrerá na pena de suspensão o corretor que não tiver integralizada a sua fiança depositada no Thesouro Nacional. Em igual pena incorrerá aquelle que se achar atrasado no pagamento do imposto de industria e profissão.

Essa suspensão cessará logo que o corretor integralize a dita fiança ou effectue o pagamento do referido imposto, para o que o corretor registrará na secretaria da Junta dos Corretores os recibos respectivos.

Art. 135. As multas estabelecidas no presente regulamento serão impostas administrativamente pela Junta de Corretores, com recurso voluntario para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, ou por este quando julgar cabivel tal pena.

Art. 136. O recurso terá effecto suspensivo, deverá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da notificação pelo syndico da Junta dos Corretores, e será decidido dentro do prazo maximo de 15 dias.

Paragrapho unico. A falta de decisão de recurso dentro desse prazo importará a confirmação do acto da Junta dos Corretores.

Art. 137. Interposto o recurso dentro do alludido prazo, a Junta, acompanhando-o de officio devidamente informado, tal-o-ha chegar ás mãos do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 138. O producto das multas será recolhido ao Thesouro Nacional, com guia expedida pelo syndico da Junta dos Corretores.

Art. 139. A pena de suspensão poderá ser imposta:

a) pela Junta dos Corretores, com recurso voluntario para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por tempo não excedente de tres mezes;

b) pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, sem recurso, até seis mezes.

Art. 140. A Junta dos Corretores imporá a pena de suspensão *ex-officio*, ou mediante queixa.

Paragrapho unico. Esta só poderá ser recebida quando estiver devidamente instruida com documentos que provejam falta ou erro de officio commettido pelo corretor.

Art. 141. A justificação produzida perante autoridade judiciaria do domicilio do corretor e com citação deste poderá ser aceita como documento instructivo da queixa.

Art. 142. Será passível de exclusão da classe:

a) o corretor que, sem prevenir a parte a quem servia de intermediario, se incumbir de uma operação de corretagem para negocio em que tenha interesse pessoal ou a respeito do qual haja dado garantia;

b) o corretor que soffrer condemnação que affecte sua honra ou reputação;

c) o corretor que soffrer, por tres vezes, a pena de suspensão.

Art. 143. A pena de exclusão, a que se refere o artigo antecedente, será imposta pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mediante representação documentada da Junta dos Corretores e com audiencia do culpado.

Art. 144. Além dos casos acima especificados, poderão as penas de multas e suspensão ser impostas disciplinarmente por deliberação da Junta dos Corretores em sua maioria, com audiencia previa do corretor sobre quem tiver de recolher a pena, e recurso voluntario e suspensivo para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 145. As deliberações da Junta, impondo pena aos corretores que incidirem nos casos previstos neste regulamento, deverão ser sempre motivadas.

Art. 146. A Junta dos Corretores, antes da applicação da multa ou pena disciplinar por infração dos regulamentos que regem os serviços dos corretores de mercadorias ou de navios.

convidará o corretor passível da pena a comparecer em reunião da mesma Junta, previamente convocada, afim de ouvir a sua defesa, resolvendo posteriormente.

Art. 147. As pessoas que, sem a necessaria investidura, exercitarem as funcções inherentes ao cargo de corretor de mercadorias ou de navios, incorrerão nas penas do art. 224 do Código Penal.

Paragrapho unico. Em taes casos, o syndico da Junta dos Corretores remetterá ao procurador seccional da Republica os documentos que possam instruir o processo para applicação da pena respectiva no juizo competente.

Disposições geraes

Art. 148. Para que possa caber ao corretor o direito á percepção da corretagem, é indispensavel que a negociação de que tiver sido incumbido esteja ultimada.

Art. 149. Será tida por ultimada a negociação, para os effeitos da corretagem, desde que os committentes tenham accordado no recebimento dos contractes extrahidos dos livros do corretor.

Art. 150. Si na negociação intervierem dous corretores, a corretagem será repartida igualmente.

Art. 151. A Junta dos Corretores reunir-se-ha depois da approvação e publicação do presente regulamento, para organizar com a possivel brevidade os projectos do seu regimento e do da Bolsa dos Corretores, e bem assim das tabellas de corretagens e emolumentos a serem cobrados pelos corretores e pela Junta, afim de que sejam submittidos á deliberação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 152. Aos actuaes corretores de mercadorias e de navios será concedido o prazo de 30 dias para que registrem na secretaria da Junta dos Corretores os seus titulos de nomeação e assignem o respectivo termo no livro a esse fim destinado.

Art. 153. Os actuaes membros da Junta dos Corretores exercerão o seu mandato até o fim do corrente anno, devendo ser convocada a assembleia eleitoral, de accordo com o presente regulamento.

Art. 154. Toda a renda arrecadada pela Junta dos Corretores será recolhida, de tres em tres mezes, ao Thesouro Nacional.

Art. 155. Os empregados no serviço da Junta dos Corretores serão de nomeação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

Tabella da despeza com a reorganização da Junta dos Corretores

Pessoal:

Gratificação mensal ao syndico dos corretores.....	800\$000	9:600\$000
Gratificação mensal de um escriptuario.....	300\$000	3:600\$000
» » » » auxiliar.....	200\$000	2:400\$000
» » » » servente.....	150\$000	1:800\$000

Material:

Aluguel de casa para a secretaria da Junta.....	100\$ 00	1:200\$000
Objectos de expedientes e assignaturas de jornaes.....	600\$000	600\$000
Eventuaes (carreto do amostras, vasilhame de amostras, etc.).....	300\$000	300\$000

Total..... 19:500\$ 00

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.249 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910 (*)

Crea a Bolsa de Corretores (mercadorias e navios)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 2º, n. 3, letra b, do decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica creada a Bolsa de Corretores (mercadorias e navios), de accordo com o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

(*) Reprocluz-se por ter sahido com incorrecções.

Regulamento da Bolsa de Corretores (mercadorias e navios) a que se refere o decreto n. 8.249, desta data

DAS ORGANIZAÇÃO DA BOLSA

Art. 1.º A Bolsa de Corretores é o lugar destinado á reunião collectiva dos corretores de mercadorias e de navios e funcionará no edificio que fôr designado pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Só aos corretores de mercadorias e de navios, e aos seus prepostos será permittido o ingresso no local que fôr determinado para serem apregoadas as offertas e realizadas as operações de compra e venda, engagements, frotas e outras, sem prejuizo, porém, do espaço reservado ao publico.

Art. 3.º Os trabalhos da Bolsa poderão ser realizados no maximo duas vezes por dia, cabendo á Junta dos Corretores determinar previamente as horas respectivas.

Art. 4.º Os corretores de mercadorias deverão comparecer ou fazer-se representar pelo preposto que os substituir em seus impedimentos aos trabalhos da Bolsa.

Paragrapho unico. A falta de comparecimento de qualquer corretor ou de seu preposto não impedirá o funcionamento da Bolsa, mas o sujeitará á multa de 500\$, e á do dobro na reincidencia.

DAS OPERAÇÕES

Art. 5.º Para as negociações em Bolsa faz-se preciso que a Junta dos Corretores determine previamente a designação das mercadorias, fixando:

- a) — O nome pelo qual deve ser apregoada e registrada;
- b) — Os typos que constituem as differenciações das qualidades;
- c) — A quantidade que deve formar a unidade do contracto, entendendo-se por lote o multiplo desta unidade;

Paragrapho unico. As operações sobre mercadorias, cuja designação não tiver sido fixada pela Junta dos Corretores, poderão ser effectuadas desde que antes de iniciados os trabalhos seja pedida ao syndico por um corretor a sua inscripção.

Art. 6.º A Junta dos Corretores organizará a tabella de designação de mercadorias negociaveis, que annualmente será por ella revista.

§ 1.º Por occasião de cada safra serão fixados os typos admittidos como base de negociações.

§ 2.º As designações de mercadorias não comprehendidas nas tabellas serão fixadas pela Junta, mediante requerimento dos interessados.

Art. 7.º A Junta dos Corretores promoverá nos Estados do Brazil a organização de typos officiaes dos productos commerciaveis de cada região, susceptiveis de exportação, e a remessa das respectivas amostras, afim de facilitar as operações da Bolsa.

Art. 8.º De todas as mercadorias cuja designação fôr fixada pela Junta dos Corretores para os effeitos de negociação e registro em Bolsa serão archivadas duas amostras, uma no Museu Commercial do Rio de Janeiro e outra na Secretaria da Junta dos Corretores, para servirem de padrão.

§ 1.º As amostras que servirem de base a vendas de mercadorias em Bolsa deverão ser apresentadas no local em que a mesma funcionar, uma hora antes de serem iniciados os respectivos trabalhos, sendo em seguida archivadas na forma deste artigo.

§ 2.º As amostras archivadas na Junta dos Corretores, que forem substituidas por outras de outra safra, serão recolhidas ao Museu Commercial, com a indicação da época a que pertenciam.

Art. 9.º As offertas e negociações em Bolsa serão apregoadas dependendo o inicio, suspensão e terminação dos trabalhos de signal dado pelo syndico da Junta dos Corretores.

Art. 10. O corretor ao apregoar a negociação de que foi encarregado deverá fazel-o com inteira clareza quanto ás condições do contracto, mencionando si é com direitos pagos ou não, quando a mercadoria fôr estrangeira; condições cif ou nas condições do mercado.

Paragrapho unico. Consideram-se condições do mercado as praxes que vigorarem na praça do Rio de Janeiro na occasião em que fôr a operação realizada, emquanto essas praxes não forem definitivamente fixadas pela Junta dos Corretores.

Art. 11. No préção deve ser indicado o numero de unidades de que se compõe o lote da mercadoria offerrecida, podendo ser fraccionado, se assim convier aos committentes.

Art. 12. Aceita por qualquer corretor a offerta nas condições propostas, será tida como fechada a transacção.

Art. 13. Os corretores e seus prepostos poderão operar «fora da Bolsa», devendo, porém, registrar em Bolsa as operações effectuadas, mediante memorandum entregue ao syndico da Junta dos Corretores antes de iniciados os trabalhos.

Paragrapho unico. As operações realizadas « fóra da Bolsa », mas durante os trabalhos desta, ou depois delles terminados, serão registradas na Bolsa seguinte immediata.

Art. 14. Os corretores devem guardar segredo sobre o nome dos committentes para com terceiros.

Art. 15. Ultimada a negociação em Bolsa, ou fóra della, pelo fechamento da transacção (art. 12), os corretores trocarão entre si documentos em forma de *memorandum*, por elles assignados, com a especificação do nome das pessoas que nella intervierem, a designação minuciosa (nome, tipo e quantidade) das mercadorias vendidas, preço, prazo e condições de entrega e de pagamento e todas e quaesquer circumstancias occurrentes que possam servir para futuros esclarecimentos (Cod. Comm. art. 48).

§ 1.º. Uma outra via de *memorandum* deverá ser entregue immediatamente para os effeitos legais ao syndico da Junta dos Corretores.

§ 2.º. Os corretores entregarão aos seus committentes contractos de compra e venda, registrando-os préviamente em seus livros.

§ 3.º. Os *memoranda* e os contractos deverão mencionar a circumstancia de ter sido a operação effectuada na Bolsa ou fóra della.

§ 4.º. Os contractos de compra e venda de operações realizadas serão lavrados pelo corretor que representar o committente vendedor, devendo fazer menção do nome do corretor que representar o committente comprador.

Art. 16. Nas operações effectuadas em Bolsa ou nella registradas não poderão apresentar-se individualmente como compradores e vendedores de qualquer mercadoria dous socios da mesma firma.

§ 1.º. Chegando ao conhecimento do syndico da Junta dos Corretores que dous corretores se mancomunaram com o mesmo committente para simular operações, serão os mesmos multados de 500\$ a 1.000\$, a arbitrio do syndico e considerada a operação nula para todos os effeitos. Ao committente será vedado realizar novas operações enquanto não indemnizar dos prejuizos que possa ter causado com essa irregularidade, ficando além disso impedido de negociar em Bolsa durante tres mezes.

Art. 17. As operações effectuadas em Bolsa, ou nella registradas (art. 13), serão inscriptas juntamente em quadro especial, exposto ao publico, com a menção da designação da mercadoria, quantidade, preço e prazo.

Art. 18. As ordens dadas ao corretor podem ser por escripto ou verbaes, sendo elle sempre responsavel pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção (Cod. Comm. art. 55).

Art. 19. A incumbencia dada ao corretor para qualquer negociação entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

Art. 20. O corretor não perderá o direito á sua corretagem pela falta de cumprimento, por alguma das partes contractantes, do contracto de compra e venda registrado em Bolsa.

§ 1.º. O committente, que entregar ao corretor conhecimentos ou notas de genero para vender ou o incumbir de quaesquer outros negocios em tempo determinado, não poderá realizar os mesmos negocios por intervenção de outro corretor sem ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar a este a corretagem correspondente, como si a operação fosse por intervenção d'elle effectuada e ultimada.

§ 2.º. O mesmo terá lugar quando qualquer committente, tendo recebido de um corretor a nota do desempenho de qualquer commissão de que o houver encarregado, deixar de ultimar o negocio por sua intervenção, por não lhe agradarem as condições e vier a realizal-o particularmente ou por intervenção de outro corretor, com as mesmas partes e em iguaes condições, dentro dos tres primeiros dias seguintes; e provando-se que houve dolo para fraudar o corretor, será o committente obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem que seria devida.

Art. 21. A requerimento do corretor ou de seus committentes será affixado na Bolsa e na Secretaria da Junta dos Corretores o nome do committente que se negar a cumprir o contracto de compra e venda celebrado por sua autorização, affixando-se tambem o resumo da operação.

Paragrapho unico. Enquanto não for liquidado o contracto, não poderá o committente realizar, na Bolsa ou fóra della (art. 13), novas operações, nem aos corretores, por si ou seus propostos, será licito executar quaesquer outras ordens deste committente, salvo accordo entre as partes em litigio.

Art. 22. Os preços das mercadorias negociadas ou registradas em Bolsa (art. 13) serão inscriptos em livro especial existente na secretaria da Junta dos Corretores e constituirão a base para a cotação official diaria.

Paragrapho unico. Semanalmente, a Junta dos Corretores organizará o *Boletim* dos preços correntes officiaes das mercadorias negociaveis no mercado, tomando por base as cotações officiaes diarias e, na falta destas, as notas que os corretores deverão fornecer,

Esses preços serão registrados em livro separado, na secretaria da Junta, devendo uma cópia do boletim ser publicada no *Diario Official*.

Art. 23. São consideradas operações *à vista* aquellas cuja ordem para a entrega da mercadoria fór passada no mesmo dia da venda, ainda que os pagamentos sejam effectuados em prazos convencioneados entre os committentes.

D'S LIQUIDAÇÕES

Art. 24. As liquidações das operações das mercadorias, vendidas em Bolsa ou nella registradas, poderão ser realizadas pela effectiva entrega das mercadorias e pagamento do preço nas condições ajustadas, ou pelo pagamento da differença entre a cotação do registro do contracto e o do dia anterior da liquidação, nos casos permitidos em lei ou intervindo aprasimento das partes.

Art. 25. No caso da liquidação ser feita por differença, servirá de base para a liquidação o preço fornecido por certidão pela Junta dos Corretores.

Art. 26. Não tendo a Junta dos Corretores registrado em seus livros cotação de qualquer especie de mercadoria, o syndico, a requerimento do interessado, encarregará uma commissão de corretores de mercadorias de fornecel-a, fazendo-a registrar em seu livro de registro de preços correntes, como *addendum* ás cotações do dia designado, e só depois de registrada se dará certidão.

Art. 27. Para garantia da effectividade da liquidação das operações a prazo sobre mercadorias effectuadas ou registradas em Bolsa, poderão os corretores exigir dos committentes garantias reciprocas; esta garantia, quando em dinheiro, será préviamente fixada e depositada em estabelecimento bancario ou particular, a aprasimento das partes.

§ 1.º. As margens iniciais, para garantir as negociações a que se refere o presente artigo, serão accordadas pelas partes contractantes, enquanto não existirem tabellias officiaes.

§ 2.º. A Junta dos Corretores poderá, de accordo com os corretores e negociantes, estabelecer uma tabella official que será affixada na sala em que funcionar a Bolsa, com as margens iniciais que deverão ser depositadas para garantir a operação a prazo.

Art. 28. As garantias para a effectividade da liquidação deverão ser mencionadas no contracto do corretor, e a certidão do deposito quando houver, deverá acompanhar o contracto, para protesto por falta de cumprimento.

Art. 29. Dando-se modificação da cotação da mercadoria negociada a prazo, poderão as partes contractantes exigir reciproca-mente reforço do deposito.

§ 1.º. O pedido de reforço será dirigido por escripto ao syndico da Junta dos Corretores, que mandará immediatamente notificar do mesmo ao corretor da outra parte contractante, para sua execução, dentro do prazo de 24 horas.

§ 2.º. O syndico poderá negar o reforço pedido ao vendedor si este comprovar satisfactoriamente achar-se em estado de entregar em tempo a mercadoria vendida; não poderá, porém, autorizar-o si o vendedor offerecer a ordem para a data convencionada de entrega da mercadoria vendida, ou uma certidão do deposito da mesma.

§ 3.º. Nesta ultima hypothese, a certidão de deposito só terá effeito liberatorio si for verificada a identidade da mercadoria depositada.

Art. 30. Exigido do committente reforço por intermedio do corretor e não satisfeito immediatamente o seu pagamento, considera-se o contracto vencido.

Art. 31. Si as partes contractantes accordarem na prorrogação do prazo da entrega, será esta prorrogação apregoada em Bolsa, tendo o corretor direito á percepção de nova corretagem.

Art. 32. A falta da liquidação da operação no prazo convencionado autoriza o protesto do contracto do corretor, como medida asseguratoria da prestação de perdas e damno; e dá direito á entrega da quantia depositada á outra parte contractante.

Art. 33. Si a differença entre o preço da operação vencida fór superior ou inferior ao da cotação da vespera do vencimento do contracto ou da cotação anterior mais proxima provada por certidão da Junta dos Corretores, a liquidação se fará com o pagamento da differença verificada.

Art. 34. Si a quantia depositada fór inferior á differença verificada, será a outra parte contractante indemnizada do restante.

DA ENTREGA

Art. 35. A entrega das mercadorias vendidas será feita por meio de uma ordem assignada pelo vendedor, da qual deverão constar todos os caracteristicos, designação, quantidade, peso, marca, lugar de deposito, etc. (Cod. Comm. Art. 199. Assento de 17 de agosto de 1857.)

Art. 36. A ordem de entrega será passada no mesmo dia das operações *à vista*, e com antecedencia de 48 horas da data do ven-

cimento, nas operações a prazo, e enviada ao corretor da outra parte contratante, com um aviso para o fim de proceder á compo-
tenta verificação.

Art. 37. Suscitada qualquer duvida sobre a conferencia total ou parcial da mercadoria a entregar, os interessados poderão recorrer por escripto ao syndico da Junta dos Corretores, que nomeará uma comissão, composta de dous peritos escolhidos a aprasimento das partes, presidida por um corretor por elle designado, a qual procederá á verificação.

Paragrapho unico. O laudo da comissão deverá ser entregue ao syndico e registrado na secretaria da Junta, em livro especial.

Art. 38. Verificada pela comissão, a que se refere o artigo anterior, a não conformidade, parcial ou total, da mercadoria a entregar, e não effectuando o vendedor a substituição até o dia do vencimento, ou 24 horas depois da data do registro do laudo dos peritos, o vendedor perderá o direito á quantia depositada, e responderá pelos prejuizos, perdas e damnos á outra parte contratante. (Cod. Comm., art. 206).

Art. 39. Os defeitos descobertos pelo comprador, depois da entrega effectiva da mercadoria, serão apurados, segundo as disposições geraes do direito. (Cod. Comm. arts. 210 e seguintes), podendo sempre os interessados recorrer de commun accordo á verificação por meio de uma comissão de arbitragem nomeada na forma do art. 36.

Art. 40. As arbitragens, verificações e duvidas que se suscitarem sobre entregas de mercadorias que forem objecto de operações registradas em Bolsa, serão resolvidas pela confrontação com os typus officiaes archivados na conformidade do art. 8º.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. A Junta dos Corretores, por uma comissão nomeada pelo syndico, poderá fornecer attestados de qualidade e de classificação de qualquer especie de mercadoria, desde que sejam requisitados por algum interessado.

§ 1.º O possuidor da mercadoria a classificar por typo ou por qualidade entregará ao syndico, além do requerimento em que solicita os referidos trabalhos, os emolumentos taxados na respectiva tabella.

§ 2.º A classificação por typo será feita pela confrontação das amostras apresentadas pelo possuidor da mercadoria, com as que se acharem archivadas, devendo das mercadorias classificadas ficar archivadas amostras na conformidade do art. 8º.

§ 3.º Os laudos da comissão serão registrados em livro especial na secretaria da Junta dos Corretores.

§ 4.º Os emolumentos a cobrar por esses serviços farão parte da tabella de corretagem e emolumentos annexa ao regimento interno da Junta dos Corretores.

Art. 42. As vendas de mercadorias por intermedio de corretor, com autorização judicial, só poderão ser realizadas em Bolsa, sendo para isso afixado aviso no local em que a mesma funcionar, e annunciadas pela imprensa com a devida antecedencia. Funcionará o corretor designado pelo juiz a quem estiver affecto o processo, e estas operações terão preferencia nos trabalhos do dia em que tiverem de ser realizadas.

Art. 43. As vendas que tiverem de ser effectuadas por intermedio de corretor, em virtude do que dispõem os arts. 10 § 1º e 23 § 1º do regulamento dos armazens geraes, aprovado pelo decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, só poderão ser realizadas em Bolsa.

Art. 44. Nas vendas judiciaes ou naquellas a que se refere o artigo antecedente não serão admittidas reclamações sobre qualidade; os compradores deverão examinar a mercadoria no local onde se achar depositada, incluindo os corretores em seus contractos a clausula de ter sido a mesma examinada e aceita por seus committentes.

Art. 45. Organizado algum estabelecimento sob a forma de sociedade anonyma, com o fim de garantir as liquidações a prazo de operações realizadas ou registradas em Bolsa, os corretores poderão com elle transigir, de forma a ficarem garantidas as liquidações de seus contractos; com autorização de seus committentes, deverá o corretor fornecer a esse estabelecimento uma certidão do contracto para o devido registro da operação.

Art. 46. Os documentos particulares relativos a operações de compra e venda de qualquer especie de mercadoria ficam, sob pena de nullidade, sujeitos ás exigencias do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892.

Art. 47. Os casos omissoes e as modificações que se tornarem necessarias para a boa execução deste regulamento serão levados ao conhecimento do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para as devidas providencias. Nos casos urgentes decidirá o syndico da Junta dos Corretores, o qual deverá comunicar immediatamente ao mesmo ministro a sua resolução.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.260 — DE 29 SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000\$ para pagamento de subvenções aos Institutos Pasteur do Recife e do Juiz de Fora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 3º, n. 1, letra e, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000\$, para pagamento de subvenções aos Institutos Pasteur do Recife e de Juiz de Fora, sendo 10:000\$ a cada um.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 82º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.261 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1910, o credito suplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 477:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 38, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1910, o credito Suplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 477:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão, até o dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

DECRETO N. 8.262 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1910, o credito suplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1910, o credito suplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento das despesas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.263 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Declara que é de 3:000\$ a alçada do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas e de 2:000\$ a do inspector da Alfandega de Manaus

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao disposto nos decretos legislativos ns. 1.630 e 1.661, de 3 de janeiro e 27 de junho de 1907, decreta:

Art. 1.º E' de 3:000\$ a alçada do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, e de 2:000\$ a do inspector da Alfandega de Manaus, no mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho de Bulhões.

DECRETO N. 8.234 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:873\$207 para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos dos desembargadores da Corte de Appellação Henrique João Dodsworth e José Alves de Azevedo Magalhães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:873\$207 para occorrer á despesa com a restituição do imposto descontado dos vencimentos dos desembargadores da Corte de Appellação Henrique João Dodsworth, no periodo de 3 de dezembro de 1902 a 20 de outubro de 1908, na importancia de 8:524\$034, e José Alves de Azevedo Magalhães, no periodo de 1891 a 1909 e na importancia de 5:349\$143.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.265 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:069\$660 para pagamento de custas devidas a Antonio José Leite em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 592 de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:069\$660, para occorrer á despesa com o cumprimento dos precatórios expedidos em 25 de julho do corrente anno pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a Augusto José Leite, nas importancias de 300\$300, 341\$720, 300\$780, 304\$380, 299\$280, 301\$780, 302\$230, 314\$280, 300\$780 e 300\$980.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.266 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Concede á Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud autorização para estabelecer agencias na Capital Federal e em Santos e sub-agencias nas cidades de Ribeirão Preto, São Carlos do Pinhal, Botucatu e Espirito Santo do Pinhal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, com sede em Paris, autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.166, de 25 de mez proximo findo:

Resolve conceder á mesma sociedade anonyma autorização para estabelecer, pelo prazo de quatro annos, uma agencia na Ca-

pital Federal e outra na cidade de Santos e sub-agencias nas cidades de Ribeirão Preto, São Carlos do Pinhal, Botucatu e Espirito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional—Tenho a honra de submeter ao vosso alto criterio a inclusa exposição que me foi apresentada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade da concessão do credito extraordinario de 2.363:336\$058, para ultimar a construção do novo quartel de cavallaria da Força Policial, na Avenida Salvador de Sá.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Sr. Presidente da Republica—Em novembro de 1906 foi contractada a construção de um quartel de cavallaria á rua Frei Caneca, orçada em 1.402:491\$931.

Em março do anno seguinte o então commandante da Força Policial, tendo adquirido os terrenos da Avenida Salvador de Sá, resolveu transferir para esse local aquella construção.

Com e sa transferencia, deram-se modificações nas respectivas plantas, e por sua vez nos respectivos orçamentos.

Em 3 de fevereiro ultimo, o actual commandante com autorização desta ministerio, mandou suspender todos os trabalhos, nomeando uma commissão de engenheiros, não só para examinar as construcções, mas também para fazer uma medição geral das obras executadas, afim de liquidar com o empreiteiro o seu debito, visto como os trabalhos estavam sendo feitos sem contracto, sem especificação das obras e sem orçamento prévio, resultando disso o facto de não se saber a quanto attingiriam as obras no novo local.

Em virtude daquella resolução o commandante da Força Policial ordenou, em abril deste anno, a publicação do edital para conclusão das ditas obras, e, accetada a proposta mais vantajosa, foi lavrado contracto com o empreiteiro Leopoldo da Cunha Filho, que encetou os trabalhos immediatamente.

Isto posto e attendendo á ponderação do alludido commandante de ser urgente a necessidade de ultimar a construção, não só por não poder o regimento permanecer no velho quartel em ruínas, onde se acha, como ainda para evitar que se inutilize, sujeito como está ás intemperies, grande parte do material de ferro, destinado ao novo quartel, e porque para isso seja necessario solicitar ao Congresso Nacional o credito extraordinario de 2.333:336\$058, submetto o assumpto á vossa apreciação para que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — *Esmeraldino O. T. Bandeira.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 29 do mez findo foram nomeados:

O Dr. Fernando Terra, substituto da 11ª secção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para o lugar de lente da cadeira de clinica dermatologica e syphiligraphica da mesma Faculdade, na conformidade do art. 50 do Codigo de Ensino em vigor;

Agliberto Xavier, para o lugar de lente da cadeira de logica do Internato Nacional Bernardo do Vasconcellos, á vista do parecer da Congregação dos institutos federaes de ensino secundario e do paragrapho unico do art. 52 do Codigo de Ensino em vigor.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 29 do setembro, foi nomeado o capitão de fragata engenheiro na-

val Severiano Antonio de Castilho para exercer o cargo de director da Directoria do Armamento da Marinha.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 29 de setembro findo:

Foram graduados em coronel os tenentes-coroneis Alfredo Odoardo da Silva Moraes, da arma de cavallaria e Carlos Jorge Calheiros de Lima, da de infantaria, de accordo com as resoluções de 22 do mez findo, tomadas sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 5 do dito mez, visto se acharem comprehendidos na disposição do art. 1º, da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904.

—Foi reformado de accordo com o disposto no art. 1º, do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, o 2º tenente do 9º regimento de infantaria Nuno Corrêa de Moraes, visto ter attingido a idade para a reforma compulsoria.

—Foi exonerado do cargo de director da Escola de Estado-Maior o coronel Alfredo Candido de Moraes Rego, sendo nomeado para o mesmo cargo o coronel Gabino Besouro.

—Foi nomeado João Anastacio de Souza, secretario do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso.

—Foram transferidos:

Na arma de artilharia, da 2ª bateria do 8º batalhão para a 5ª independente o capitão Herculano Antonio Pereira da Cunha Junior, da 1ª bateria do 8º batalhão para a 2ª do mesmo batalhão o capitão Raul Eugenio dos Santos Lima, do cargo de ajudante do 4º batalhão para a 6ª bateria independente o capitão José Pacheco de Assis e do quadro ordinario para o quadro supplementar o capitão ajudante do 9º batalhão Claudino Cesar Freire Pino e deste quadro para aquelle o major graduado Tito Livio Lucio de Oliveira Ramos.

Na arma de infantaria, da 1ª companhia do 35º batalhão do 12º regimento para o

cargo de ajudante do 51º batalhão de caçadores o capitão Joaquim Vieira da Silva, deste batalhão para a 1ª companhia daquelle batalhão o capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, da 1ª companhia do 24º batalhão do 8º regimento para a 2ª do 27º do 9º regimento o capitão Manoel Nunes Pereira Lima e da 2ª companhia deste batalhão e regimento para a 1ª do 24º batalhão do 8º regimento o capitão Antonio Luiz Cavalcante de Albuquerque.

—Foram classificados, na arma de artilharia:

No 5º regimento o tenente-coronel Eduardo Marques do Souza, como fiscal; no 10º grupo do 4º regimento o major João José de Lima; no 11º grupo o major Claudio da Rocha Lima; no 13º grupo o major Alfredo Leyrand; no 4º batalhão o major Raphael Clemente Telles Pires, como fiscal, e na 5ª bateria de obuzeiros o major graduado Tito Livio Lucio de Oliveira Ramos.

— Declarou-se que foi em resarcimento de preterição a antiguidade do posto que tem, mandada contar ao capitão Manoel da Costa Campos, por decreto de 1 de agosto de 1907, como se deprehende do parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 19 de abril de 1909, sobre o qual se baseou a resolução de 30 de julho seguinte:

— Foi declarado que os capitães abaixo mencionados, promovidos em 1 do mez findo, contarão as seguintes antiguidades:

Justiniano Wanderley Lins, effectividade de 27 de agosto de 1908;

Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante, effectividade de 29 de outubro e graduação de 27 de agosto de 1908;

João Baptista de Souza Carvalho, effectividade de 31 de dezembro e graduação de 29 de outubro de 1908;

Alcebiades Cesar Plaisant, effectividade de 31 de dezembro de 1908;

Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, effectividade de 23 julho e graduação de 14 de maio de 1908;

Albino Solon Ribeiro, effectividade de 9 de dezembro e graduação de 14 de outubro de 1909;

Antonio Claudio Souto, effectividade de 21 de março e graduação de 27 de janeiro de 1910;

Joaquim Felix de Vargas, effectividade de 7 de abril e graduação de 24 de março de 1910.

—Foi concedida ao Dr. Alexandre José de Mello Moraes Filho a dispensa do lapso do tempo para satisfazer o pagamento da importância do selo da patente que lhe confere as honras do posto de major medico de 3ª classe do Exército.

Ministerio da Agricultura e Industria e Commercio

Por decreto de 29 do corrente, foi nomeado o engenheiro Alberto Betim Paes Leme para exercer o cargo de substituto da 3ª seção do Museu Nacional.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 29 de setembro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante da Força Policial a conceder baixa do serviço aos cabos de esquadrão Oswald Miranda (Primeiro) e Candido Pereira Azevedo Ilabonzoa.

— Transmittiram-se:

Ao juiz de direito da 1ª vara criminal, afim de ser informado e instruído, o requerimento em que Irineu Antão do Vasconcellos pede perdão do resto da pena a que foi condemnado Armando de Oliveira Bistos, como incurso no art. 237 do Código Penal;

Ao juiz da 7ª pretoria, para ser informado e instruído, o requerimento de Maria Ignez, pedindo perdão do resto da pena a que foi condemnada, como incurso no art. 303 do Código Penal.

Para os fins convenientes:

Ao presidente do Estado de Mato Grosso cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Orion*, referente á menor Hilda, filha do soldado Antonio Joaquim da Costa e D. Leonor Ribeiro da Costa.

Aos juizes federaes nas seções:

Da Parahyba o decreto de 22 deste mez, nomeando o ajudante do procurador da Republica no municipio de Piancó;

Do Espirito Santo 2 decretos de 22 deste mez, nomeando o 2º e o 3º supplemtes do juiz substituto no municipio de Cachoeira de Itapemirim;

De S. Paulo dois decretos de 22 deste mez, nomeando o 1º supplemte do juiz substituto e o ajudante do procurador da Republica no municipio de Santa Barbara do Rio Pardo.

Requerimento despachado

José Fernandes de Lima, soldado reformado da Força Policial, pedindo permissão para residir no Estado da Parahyba. — Deferido, na conformidade do aviso dirigido, nesta data, ao general commandante Manuel de Assumpção e Silva, alferes reformado da mesma corporação. — Indeferido.

Expediente de 29 de setembro de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se ao agente da estação de S. Diogo da Estrada de Ferro Central do Brazil que o bacalhau contido em sete caixas que se acham na referida estação, procedentes do Bello Horizonte, sob a marca N e consignadas a Nicola Zagari & Comp., está de facto estragado, não podendo ser dado ao consumo, pelo que deverão ser as alludidas caixas removidas para a ilha da Sapucaia.

— Accusou-se ao consul geral dos Estados Unidos do Brazil em Liverpool o recebimento do officio n. 31 de 29 de agosto findo.

— Solicitaram-se do director do Instituto Vaccinico Municipal as necessarias ordens no sentido de serem enviados a esta repartição 10.000 tubos de lymphá vaccinica.

— Remetteram-se:

Ao Dr. sub-secretario da Faculdade de Medicina desta capital, devidamente registrado, o diploma de medico expedido pela referida Faculdade ao Sr. João Dias de la Rocha Junior;

Ao Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos de exames de validade de José Lacerda, Arnaldo Ferreira dos Santos Reis, Joaquim Camillo da Fonseca, Fernando de Alearanta Campos, Agenor Nunes Muniz, Francisco Paula Xavier, José Pedro, Pedro Moreira, Antonio de Paula, José Candido Vital, João de Oliveira, Pedro Souza Mello, Oscar Garcia Rosa, Alfredo Pinto dos Reis e Cicero Pereira de Almeida.

Requerimentos despachados

Manoel Tavares Pereira (2º districto). — Certifique-se.

Manoel Pereira (2º districto). — Approvado nos termos da informação.

Victor & Comp. (5º districto). — Não podem ser attendidos. São concedidos 90 dias.

Associação dos Empregados Publicos Civis (6º districto). — Queira comparecer á seção de engenharia.

Equitativa dos Estados Unidos do Brazil (6º districto). — Não pôde ser attendida.

Arthur Dias Martins (6º districto). — Não pôde ser attendido.

Leonecio Augusto de Castro (6º districto). — Queira comparecer á seção de engenharia.

Laurido de Azevedo Mesquita. — A questão já está affecta ao juiz dos Feitos da Saude Publica.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 30 de setembro proximo findo, foi nomeado fiscal da Inspectoria de Vehiculos Alfredo Pereira da Motta.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 29 de setembro proximo findo, foi declarado sem effecto o de 30 de janeiro de 1909, pelo qual foi nomeado José Manoel de Oliveira Junior para o lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Igarapé-miry, Estado do Pará, visto não haver o mesmo assumido o exercicio do respectivo cargo no prazo legal.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Benjamin E. de M. Avellino, 2º escriptuario da Delegacia Fiscal no Pará, pedindo melhoria de seu montepio. — Indeferido.

Dr. M. Gudin, pedindo isenção de direitos para artigos chirurgicos. — Dirija-se á Alfandega do Rio de Janeiro

Odilla Belfort Muricy, pedindo alteração de seu nome. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 27 de setembro de 1910

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas: N. 248 — Levo ao vosso conhecimento em resposta do aviso n. 397, de 23 de agosto proximo passado, que, por despacho de 17 do corrente, determinei as providencias que solicitastes no sentido de ser prestado pela delegacia fiscal no Pará o auxilio que lhe foi solicitado pelo engenheiro fiscal das Obras do Porto do mesmo Estado, para o bom andamento do serviço a seu cargo, tendo a Directoria do Gabinete, para esse effecto, expedido áquella delegacia as necessarias ordens por telegramma de 29 deste mez, que confirmou pela ordem n. 202, desta data. Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Expediente de 30 de setembro de 1910

Sr. ministro da Guerra:

N. 161 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso aviso n. 727, de 31 de agosto proximo findo relativo á divida de exercicios findos, na importância de 162\$, de que é credor o 1º tenente do Exército Eduardo Cavalcanti de Albuquerque Sá, rogo vos digneis providenciar para que seja visado pela autoridade competente o titulo daquella divida.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 162 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso aviso n. 640, de 8 de agosto ultimo, relativo á divida de exercicios findos, na importância de 2.288\$314, de que é credor o alferes-alumno Ranulpho de Lima, rogo vos digneis pro-

videnciar para que seja visado pela autoridade competente o titulo daquella divida.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 163 — Rogo vos dignar-se informar qual o numero e data do aviso em que esse ministerio solicitou a isenção de direitos ora reiterada pelo de n. 567, de 23 de julho ultimo, para o material destinado ás obras do quartel do 48º batalhão de caçadores no Maranhão.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 85 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso aviso n. 3.252, de 22 de julho ultimo, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 885\$810 de que é credor B. J. da Silva Santos Junior, proveniente de fornecimentos de carne verde á patronomia e enfermaria do Arsenal de Marinha do Pará, rogo vos dignar-se prestar esclarecimentos sobre a divergencia existente entre as contas apresentadas, que importam respectivamente em 722\$169 e 16\$863, quando os documentos que as inserem são das importancias de 601\$800 e 13\$401.

Outrosim vos solicito providencias para que aquelle credor prove que é successor de Silva Santos & Filhos.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 250 — Relativamente ao pagamento da divida de exercicios findos, na importancia de 1:184\$, do que é credor Alípio de Miranda Ribeiro, assumpto do que trata o vosso aviso n. 1.666, de 18 de agosto ultimo, cabem-no declarar-vos que, embora tiver-se sido o mesmo credor, ainda em viagem, chamado a esta Capital, a divida relativa aos vencimentos que deixou de receber, nos meses de abril e maio de 1908, só pôde ser liquidada e reconhecida pela Delegacia Fiscal em Matto-Grosso, nos termos do art. 13 do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, visto ter sido distribuido a essa delegacia, quando corrente o exercicio de 1908, o credito para o pagamento de que se trata e ter ella de dar cumprimento ao disposto nas circulares deste Ministerio ns. 21, de 7 de agosto de 1905 e 29, de 22 de junho de 1903.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 187 — Communico-vos, para os fins convenientes, ter resolvido que o 3º escripturario da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Edgard de Azevedo Pinto, seja considerado em commissão especial a partir de 1 do corrente mez.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 177 — Transmittindo-vos o incluso processo referente ao requerimento de Octavio da Silva Mafra, datado de 9 de agosto ultimo, consulto a esse tribunal si, á vista do disposto no art. 44, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, pôde ser aberto a este ministerio o credito de 3:791\$161 para o correr á restituição do imposto descontado, de 1891 a 1907, dos vencimentos do finado conselheiro Manoel da Silva Mafra como juiz effectivo do Tribunal Civil e Criminal e juiz aposentado.

— Sr. juiz da 12ª Pretoria:

N. 110 — Communico-vos, para os fins convenientes, que para o levantamento da quantia de 6:025\$109, a que se refere a precatoria desse juiz passada a favor de Felizardo Vilhela Rodrigues Morgado, é necessaria autorização do Juiz Federal da 2ª Vara, a cuja disposição foi feito o deposito no Thesouro.

— Sr. juiz de direito da 1ª Vara do Commercio desta cidade:

N. 111 — Communico-vos, para os fins convenientes, que a precatoria, que me dirigistes a 8 de agosto proximo findo, para penhora em apolices caucionadas em garantia da gestão do agente de leilões José Antonio Ferreira Guimarães e pertencentes a Olympio Caminha Tavares da Silva e Olympio Domingues da Silva Cunha, fiadores daquelle responsavel, não pôde ser cumprido, visto não declarar a importancia da penhora, não dar o nome do agente de leilões, por extenso nem designar em quaes apolices deve incidir a mesma penhora, si nas pertencentes ao primeiro fiador citado, si nas do segundo.

— Sr. Arthur da Silva Bernardes, secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes:

N. 13 — De posse de vossa circular de 10 do corrente mez, agradeço-vos, a communicação que vos dignastes fazer-me de haverdes assumido o exercicio desse cargo, para que fostes nomeado por decreto de 7.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao de 27 de setembro de 1910

Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 202 — Em conformidade com o despacho do Sr. ministro, de 17 do corrente, exarado no aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 397, de 23 de agosto proximo findo, recomendo-vos faculteis ao che da Commissão fiscal das obras do porto desse Estado o exame da planta de terrenos de marinhãs e accrescitos, levantada em 1873 pela commissão especial nomeada pela Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, e bem assim lhe forneçais cópias authenticas dos termos de aforamento dos terrenos do Orphanato Lemos e viuva Calandier, devendo igualmente essa delegacia prestar o auxilio de que carecer o referido engenheiro para o bom andamento do serviço a seu cargo.

Confirmo, assim, meu telegramma de 19 do corrente.

Dia 30 de setembro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.803 — Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 22 do cadente mez, roolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de um automovel, a que se referem os documentos juntos, vindo de Antuerpia no vapor allemão *Perambuco*, consignado á Força Policial do Districto Federal, conforme solicitou o commandante geral da mesma força em officio n. 2.777, de 29 de agosto ultimo, que incluso vos devolve, o qual foi encaminhado com o desca alfandega, n. 1.604, de 5 do á mencionado mez de setembro.

N. 1.809 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por despacho de 20 de agosto proximo findo, exarado em requerimento de Alvaro Augusto de Queiroz, autorizou a transferencia para Felicio de Souza Brandão, das seis apolices da divida publica, uniformizadas, ns. 50.805 a 50.810, de 1:000\$ cada uma, de propriedade do primeiro e que constituem a fiança do segundo, no lugar de fiel do armazem dessa alfandega, continuando as ditas apolices com os onus que as gravam.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 177 — Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 20 de agosto proximo findo, exarado no requerimento em que Alvaro Augusto

de Queiroz pediu autorização para transferir a Felicio de Souza Brandão as seis apolices da divida publica, uniformizadas, ns. 50.805 a 50.810, de 1:000\$ cada uma, de sua propriedade, que constituem a fiança do ultimo, no lugar de fiel do armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, resolveu autorizar a transferencia solicitada, continuando os titulos depositados em garantia da responsabilidade do alludido funcionario.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 182 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria, de 23 do mez corrente, prorogando por 60 dias a licença em cujo gozo se acha o guarda da Alfandega de Manaus, nesse Estado Archimino da Silva Rabello.

N. 183 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 20 do mez corrente, nomeando Jeremias Passino de Oliveira para o lugar de encarregado do terceiro posto fiscal do departamento do Alto Acre, territorio do Alto Acre.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 216 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que solicitou a intendencia municipal dessa cidade, no officio encaminhado com o dessa delegacia n. 6), de 5 de julho ultimo e a que se refere o de n. 39, de 11 de agosto proximo findo, resolveu, por acto de 17 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei orçamentaria da receita, do material a que se refere a inclusa relação, a ser importado com destino ao serviço de tracção electrica dessa capital, a cargo da Companhia de Trilhos Centraes da Bahia; com exclusão, porém, de 100 barris de graxa assignalados, na mesma relação, com a palavra—*Não*.

N. 217 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 430, de 10 do corrente, resolveu, por acto de 19 autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de uma machina «Adic» e peças accessorias, material esso importado com destino á Commissão fiscal das obras do porto desse Estado.

Confirmo, assim, meu telegramma do dia 24.

N. 218 — Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 23 do mez corrente nomeando agente fiscal dos impostos de consumo na nona circumscripção desse mesmo Estado Henrique Polonio para identico logar na 7ª circumscripção desse mesmo Estado e o agente desta ultima circumscripção, Blandino Alves da Silva, para identico logar naquella.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 61 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o presidente desse Estado, no officio encaminhado com dessa delegacia, n. 53, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 20, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei orçamentaria da receita, do material descripto na inclusa relação a chegar do New-York com destino ao serviço de instalação de luz electrica nessa capital.

N. 62 — Declaro-vos, em resposta á consulta constante do vosso telegramma, de 5 do corrente, na conformidade do despacho do Sr. ministro, de 20 deste mez, que, nos termos do art. 22, do regulamento expedido com o decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, podeis conceder 15 dias de férias ao procurador fiscal dessa delegacia Bacharel Affonso Corrêa Lyrio, conforme requereu.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 129—De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 2 do corrente, exarado no processo a que se refere o vosso officio n. 99, de 25 de maio ultimo, recommendo-vos, informeis porque no orçamento das despesas para o concerto de que necessita a linha de wagonetes da Alfandega desta Capital foi incluída, para ferramenta, quantia equivalente a 10 %, das obras, quando é sempre o empreiteiro quem fornece a referida ferramenta.

N. 130—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu The Ceará Gas Company, Limited, em petição de 11 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 23 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do decreto n. 1.573, de 20 de junho de 1868, dos materiaes a que se refere a inclusa relação, a serem importados pela requerente no corrente anno, com destino aos seus serviços; devendo, outrossim, essa delegacia, providenciar no sentido de ser substituído, por outro devidamente sellado, o certificado que junto vos devolvo.

N. 131—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Francisco Barcellos, na petição encaminhada com o vosso officio n. 140, de 16 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 14 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 11 da vigente lei orçamentaria de receita, do material de abastecimento de agua, a que se refere a inclusa relação, destinado ao uso particular do requerente; devendo, porém, ser novamente sellado o respectivo certificado, que incluso vos devolvo.

N. 132—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 284, de 2 do corrente mez, resolveu, por acto de 15, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º, das Preliminares da Tarifa, do material typographico existente na Alfandega desse Estado e importado com destino á Escola de Aprendizizes Artifices.

Confirmando assim meu telegramma do dia 24.

N. 133—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a South American Railway Construction Company, Limited, na petição encaminhada com o officio dessa delegacia, n. 138, de 13 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 17 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XXXII, letra b, do contracto annexo ao decreto n. 7.039, de 18 de novembro de 1909, do material discriminado na inclusa relação, importado, com destino ao serviço de trafego, na rede de viação cearense, de que é arrendataria a requerente, excluindo, porém, os artigos assignalados com a palavra não, a tinta vermelha.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 63—Enviando-vos o incluso processo, a que se refere a delegacia fiscal em Pernambuco no officio n. 30, de 4 de fevereiro ultimo, e em que Castor Carneiro de Freitas Gama, ex-segundo escripturario dessa delegacia, pede pagamento de vencimentos relativos ao periodo de 8 de dezembro do anno passado, data de seu desligamento nessa repartição, a 17 do mesmo m.ez, vespéra do seu exercicio de 4º escripturario da delegacia fiscal de Pernambuco, recommendo-vos informeis a respeito, fazendo a nota de que trata a circular n. 23, de 7 de agosto de 1906.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 107—Remetto-vos, para os devidos fins a inclusa portaria de 24 do mez corrente, concedendo seis mezes de licença ao admi-

nistrador da Mesa de Rendas em Salinas, na bahia de Tutoya, nesse Estado, Benvindo Meira.

N. 108—Incluso vos devolvo, devidamente rectificado, o titulo de 1 de julho proximo passado, nomeando José Solin Gedeon para o logar de collecter das rendas federaes em Cururupú, nesse Estado, o qual foi enviado a esta directoria com o officio dessa delegacia, n. 212, de 27 de agosto ultimo.

N. 109—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 23 do mez corrente, concedendo seis mezes de licença ao 3º escripturario dessa repartição Luiz Vianna.

—Sr. administrador da mesa de rendas de Salinas, Tutoya:

N. 110—Declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 14 do corrente, que o facto occorrido no vapor Acre, de que trata o vosso telegramma de 17 do agosto proximo passado, tem a sua solução indicada na secção 2ª, capitulo 5º, do titulo 7º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, convindo, entretanto, que o assumpto seja exposto ao Thesouro em officio e circunstanciadamente.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 45—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o Asylo de Santa Rita dessa capital, na petição transmittida com o vosso officio n. 138, de 19 de julho ultimo, resolveu, por despacho de 22 do corrente, autorizar a entrega ao requerente da quantia de 4:207\$615, quota do beneficio de loterias que lhe compete, relativa ao primeiro semestre do anno vigente, devendo a respectiva despesa ser escripturada em—Movimento de Fundos—como remessa feita ao Thesouro.

N. 46—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, em petição de 10 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 17 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XV, letra b, do contracto annexo ao decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, do material discriminado na inclusa relação, a ser importado pela requerente com destino á construção de suas linhas ferreas.

N. 47—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, em petição de 9 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 17 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com a clausula XV, letra b, do contracto annexo ao decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, do material constante da inclusa relação, que será desembarcado em Porto Esperança, nesse Estado, e que se destina á construção das linhas ferreas daquella estrada.

—Sr. delegado fiscal no Estado do Pará:

N. 203—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu o intendente municipal dessa cidade, na petição encaminhada com o vosso officio n. 84, de 24 de maio ultimo e a que se refere o de n. 12, de 23 de agosto proximo findo, resolveu, por acto de 17 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da relação impressa (em forma de opusculo) a este junta, destinado aos serviços de reconstrução e funcionamento do systema de tranways e luz electrica, nesse Estado, a cargo da Pará Electric Railways and Lighting Company, Limited, com exclusão, porém, dos artigos assignalados na mesma relação com a palavra não, a tinta vermelha.

N. 204—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 23 do corrente, pro-

rogando, por tres mezes, a licença em cujo gozo se acha o collecter das rendas federaes em Affuá, nesse Estado, João Luiz Guedes Pereira.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 124—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu D. Maria Tude Soares Brandão, na petição transmittida com o vosso officio n. 87, de 12 de agosto ultimo, resolveu, por despacho de 6 do corrente, autorizar-vos a permittir que a requerente indenize a Fazenda Nacional da importancia de 121\$500, de que é devedora, proveniente de passagens que lhe foram concedidas e a um filho menor, por meio de descontos mensaes pela 5ª parte das suas pensões de meio sollo e montepio.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 212—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso, a que se refere o vosso officio n. 105, de 14 de maio ultimo, interposto por Alvares Carvalho & Comp. da decisão pela qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado mandou considerar como obra não classificada de vidro, n. 1, coalhado, para a taxa de 1\$650, por kilo, do art. 665 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota da importação n. 6.638, de 14 de fevereiro deste anno, como azulejo, da taxa de 2\$, por metro quadrado, do art. 646 da mesma tarifa, resolveu, por despacho de 24 do corrente tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de ser a mercadoria em questão considerada como omissa sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, não devendo a mesma pagar menos de 2\$ por metro quadrado.

N. 213—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a Société de Construction du Port de Pernambuco, em petição de 12 do corrente, resolveu, por acto de 19, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 13ª do decreto n. 7.003, de 2 de julho de 1908, do material referido na inclusa relação, destinado ás obras do porto do Recife, com exclusão, porém, de 30 carinhos de mão assignalados na mesma relação com a palavra não, a tinta vermelha.

—Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 55—Devolvendo-vos o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 85, de 8 de julho proximo findo, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 135\$140, de que é credor o 1º escripturario da alfandega de Parnahyba, Alípio da Silva Nogueira, recommendo-vos providenciéis para que a elle sejam annexados os documentos de fs. 2 a 6, os quaes não acompanharam aquelle officio, devendo ainda essa delegacia informar qual o valor da quota na referida alfandega, nos mezes de novembro e dezembro de 1906, e qual o periodo em que aquelle funcionario serviu nessa delegacia, na qualidade de 1º escripturario da mencionada alfandega.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 78—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o governador desse Estado no officio encaminhado com o dessa delegacia n. 47, de 19 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 15 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9 da vigente lei orçamentaria da receita, do material descripto na inclusa relação, destinado ás obras de perfuração de pozos tubulares, material esse vindo da Inglaterra no vapor inglez *Gladiator*.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 312—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao

que requereram João Pero & Comp., na petição transmittida com o vosso officio n. 271, de 26 de agosto proximo findo, resolveu, por acto de 17 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 1, da vigente lei organentaria da receita, do material discriminado na inclusa relação, a ser importado com destino ao Saladero Barra do Quarahim, de propriedade dos requerentes.

Outrosim, vos levei, de accordo com o citado despacho, o incluso certificado profissional para que seja devidamente sellado, cumprindo a essa delegacia remet-lo de novo ao Thesouro, depois de satisfeita esta exigencia legal.

N. 313 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram Maristany Junior & Comp. na petição encaminhada com o vosso officio n. 261, de 18 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 15 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 6, da vigente lei organentaria da receita, de 2.000 caixas, marca M. J. C., pesando 283.000 kilos, contendo folhas de Flandres em laminas estampadas, a que se refere a inclusa relação, encomendadas pelos requerentes na Inglaterra e destinadas ao acondicionamento de banha na fabrica de sua propriedade nessa capital.

N. 314 — Em resposta ao vosso officio numero 265, de 19 de agosto ultimo, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 22 do corrente, que a concessão do credito para pagamento do subsidio de 10.000\$, instituido á sociedade n. 4 da Confederação do Tiro Brasileiro, deve ser requisitada pelo Ministerio da Guerra, visto ter sido o dito credito aberto ao mesmo ministerio.

N. 315 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 765, de 6 do corrente mez, resolveu por acto de 20, autorizar na Alfandega de Porto Alegre o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 3º das Preliminares da Tarifa, de 20 volumes com 20 peças de um britorio e uma caixa com correias de couro para machinas, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Phenix*; e bem assim, de 10 volumes com um locomovel sobre rodas, vindos de igual procedencia no vapor *Gauliga*, com destino á commissão encarregada da construcção de quarteis nesse Estado.

N. 316 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 31 de agosto proximo findo, resolveu aprovar o acto de que destes conta em vosso officio n. 247, de 11 do mesmo mez, pelo qual arbitraestes em 800\$ e 400\$ e 600\$ e 300\$ os valores de fianças para os cargos de collector e escrivão das collectorias das rendas federaes em Julio de Castilhos e Rosario, nesse Estado, respectivamente.

Outrosim, vos declaro nos termos do mesmo despacho, que as alludidas fianças são provisórias, devendo ser proposta uma lotação, caso se verifique que, com o augmento das rendas, ellas são insufficientes para garantir as respectivas responsabilidades.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 484 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 de agosto ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente, em officio n. 621, de 17 do corrente, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 1.000\$, prestada por Francisco de Mattos Carvalho, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar

de collector federal em Tremembé, nesse Estado.

N. 485 — Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 23 do mez corrente, nomeando Joaquim Antonio de Lima e Manoel de Paulo Teixeira para os logares de collector e escrivão das rendas federaes em Franca, nesse Estado; e José Candido Pereira para o de collector das mesmas rendas em Espirito Santo do Pinhal, nesse mesmo Estado.

N. 486 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que segundo communicou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 92, de 31 de agosto proximo findo, não são mais necessarios áquelle ministerio os serviços do 3º escripturario dessa delegacia Eurico de Vergueiro, que alli estava servindo, devendo o mesmo assumir o exercicio de seu cargo.

N. 487 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 2.114, de 16 do corrente mez, resolveu, por acto de 21 deste mez, autorizar-vos a receber o deposito que na conformidade do disposto no paragrafo unico do art. 363, do vigente Código de Ensino, é obrigado a fazer o director do Gynnasio Italo-Brazileiro, com sede nesta Capital, para occorrer ao pagamento da gratificação que, a contar de 25 de julho ultimo, compete a José de Alencar Ramos Piedade, nomeado delegado fiscal do Governo, junto ao dito Gynnasio.

N. 488 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho, de 26 do corrente, resolveu aprovar o acto de que destes conta em officio n. 383, de 23 do mesmo mez, pelo qual nomeastes Marciliano Alves para exercer interinamente o lugar de collector das rendas federaes em Itararé, nesse Estado.

N. 489 — Vim do que possa ser devidamente apoiado o pedido constante da petição da Liga Paulista Contra a Tuberculose, desse Estado, encaminhado com o vosso officio n. 331, de 12 de agosto proximo findo o referente á restitução da quantia de 706\$387, proveniente do pagamento da taxa de armazenagem cobrada pela Alfandega do Rio de Janeiro, de 26 barricas de chlorureo de magnésium, para as quaes obteve isenção de direitos, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 17 do corrente mez, que necessario se torna que o requerente declare a data, mencionando dia, mez e anno, em que fez o pedido de isenção de direitos, e bem assim que essa delegacia informe qual o numero e data do officio que encaminhou ao Thesouro o alludido pedido.

N. 490 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 537, de 27 de outubro do anno passado e interposto por B. Pinheiro & Comp. da delegacia da Alfandega de Santos, mandando classificar como—casemira de lã com mescla de algodão—a mercadoria que os recorrenes submeteram a despacho, pela nota de importação n. 21.391, de abril daquelle anno como—casemira de lã e algodão em partes iguaes—resolveu, por despacho de 24 do corrente, dar provimento ao alludido recurso.

N. 491 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 31 de agosto proximo findo, resolveu aprovar o acto de que destes conta no vosso officio n. 344, de 19 do mesmo mez e pelo qual arbitraestes provisoriamente em 500\$ o valor da fiança para o cargo de escrivão da collectoria das rendas federaes em Rio Preto, nesse Estado.

N. 492 — Tendo o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente no officio

n. 576, de 29 de agosto proximo findo, resolvido em sessão de 23 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 720\$, prestada por Sebastião Galdino Barbosa, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afin de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no lugar de agente do correio de Martinho Prado, nesse Estado, conforme o processo transmittido com o vosso officio n. 287, de 15 de julho ultimo, assim vol-o declaro, para os fins convenientes.

—Sr. procurador fiscal em Santa Catharina:

N. 113 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 17 do corrente, exarado no processo que se refere ao executivo movido contra a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, peço-vos informeis qual o resultado da providencia mandada adoptar, por despacho de 4 de maio, que vos foi transmittido pelo telegramma desta directoria, de 7 do mesmo mez.

N. 114 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 de agosto ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 625, de 17 do corrente, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 1.300\$, prestada em garantia da responsabilidade de João Luiz Ferreira de Mello e do seus prepostos no lugar de collector das rendas federaes de S. José, nesse Estado, o constituida por uma caderneta da Caixa Economica, de propriedade do mesmo exactor com o deposito de 300\$, e uma aplice da divida publica n. 414.037, do valor nominal de 1.000\$, de propriedade do Dr. Aristides Mello.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de setembro de 1910

Sr. director da Casa da Moeda:

Providenciae para que a Collectoria Federal em Petropolis seja remetida a quantia de 11.110\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 194, de 28 do corrente, sendo quarenta e um contos cento e dez mil réis:

5.000	centas de \$020.....	100\$000
50.000	» » \$025 esp.....	1.250\$000
30.000	» » \$040.....	1.200\$000
150.000	» » \$050.....	7.500\$000
1.000	» » \$010.....	60\$000
2.000	» » \$200.....	400\$000
1.000	» » \$300.....	300\$000
50.000	estampilhas de \$025..	1.250\$000
2.000	» » \$200...	400\$000
100	» » \$500...	500\$000
100	» » \$1000...	100\$000
100	» » \$5000...	500\$000
100	» » \$10000...	1.000\$000
100	» » \$20000...	2.000\$000
100	» » \$50000...	5.000\$000
200	» » \$100000...	20.000\$000

Providenciae para que a Delegacia Fiscal na Bahia, seja remetida a quantia de réis 39.350\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no officio n. 79, de 3 deste, sendo:

150.000	da de \$010.....	1.500\$000
150.000	» » \$050.....	7.500\$000
2.500	» » \$100.....	250\$000
2.500	» » \$200.....	500\$000
75.000	» » \$300.....	22.000\$000
3.000	» » \$400.....	1.200\$000
1.000	» » \$500.....	500\$000
2.000	» » \$1000.....	2.000\$000

1.000 de »	2\$000.....	2:000\$000
150 » »	3\$000.....	450\$000
50 » »	4\$000.....	200\$000
50 » »	5\$000.....	250\$000

Providenciae para que a Collectoria Federal de Petropolis, seja remettida a quantia de 4:245\$, em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 193 de 28, deste, sendo:

200 da de \$100.....	20\$000
100 » » \$200.....	20\$000
10.000 » » \$300.....	3:000\$000
100 » » 1\$000.....	100\$000
10 » » 3\$000.....	30\$000
5 » » 15\$000.....	75\$000
20 » » 50\$000.....	1:00\$000

N. 949—Providenciae para que a Collectoria Federal de Paraty, seja remettida a quantia de 1:400\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 78, de 22 deste, sendo:

2.000 » » \$300.....	600\$000
150 » » 1\$000.....	150\$000
25 » » 2\$000.....	50\$000
25 » » 4\$000.....	100\$000
21 » » 5\$000.....	105\$000
10 » » 10\$000.....	100\$000
5 » » 15\$000.....	75\$000
6 » » 20\$000.....	120\$000
2 » » 50\$000.....	100\$000

N. 950—Providenciae para que a Collectoria Federal da Santa Thereza, seja remettida a quantia de 1:034\$500, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 28, de 22 deste, sendo:

33 estampilhas de \$100....	3\$300
33 » » » \$200....	6\$600
1.000 » » » \$300....	300\$000
33 » » » \$400....	13\$200
33 » » » \$500....	16\$500
166 » » » 1\$000....	166\$000
33 » » » 2\$000....	66\$000
33 » » » 3\$000....	99\$000
16 » » » 4\$000....	64\$000
16 » » » 5\$000....	80\$000
10 » » » 10\$000....	100\$000
6 » » » 20\$000....	120\$000

N. 951 — Providenciae para que a Collectoria Federal do Bom Jardim, seja remettida a quantia de 980\$400, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 44, de 20 de setembro proximo findo, sendo:

33 da de \$100.....	3\$300
33 » » » \$200.....	6\$600
1.666 » » » \$300.....	499\$800
33 » » » \$400.....	13\$200
33 » » » \$500.....	16\$500
133 » » » 1\$000.....	133\$000
33 » » » 2\$000.....	66\$000
16 » » » 3\$000.....	48\$000
16 » » » 4\$000.....	64\$000
16 » » » 5\$000.....	80\$000
3 » » » 10\$000.....	30\$000
1 » » » 20\$000.....	20\$000

N. 952 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Pirahy, seja remettida a quantia de 740\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio sem numero, de 22 de setembro proximo findo, sendo:

60 da de \$100.....	6\$000
100 » » » \$200.....	20\$000
900 » » » \$300.....	270\$000
50 » » » \$400.....	20\$000
70 » » » \$500.....	35\$000
150 » » » 1\$000.....	150\$000
20 » » » 2\$000.....	40\$000
8 » » » 3\$000.....	24\$000
5 » » » 4\$000.....	20\$000
10 » » » 5\$000.....	50\$000
5 » » » 10\$000.....	50\$000
1 » » » 15\$000.....	15\$000
2 » » » 20\$000.....	40\$000

N. 953 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Parahyba do Sul, seja remettida a quantia de 1:083\$500, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 98, de 27 de setembro proximo findo, sendo:

100 da de \$100.....	10\$000
2.000 » » \$300.....	600\$000
20 » » » \$400.....	8\$000
20 » » » \$500.....	10\$000
150 » » » 1\$000.....	150\$000
15 » » » 3\$000.....	45\$000
15 » » » 4\$000.....	60\$000
10 » » » 10\$000.....	100\$000
5 » » » 20\$000.....	100\$000

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 27 — Tendo Theodor Wille & Comp., no processo de restituição de imposto de pharol encaminhado com o officio n. 1.691, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 23 do mez vigente, exhibido o certificado de isenção, n. 184, passado pela Alfandega desse Estado, em 25 de fevereiro de 1908, ao vapor allemão *Guatier*, entrado nes a mesma data, e não se achando o mesmo certificado assignado pelo escripturario que o ext'ahiu, nem mencionado o numero do despacho maritimo a que se acham collados os dois outros, passados pelas Alfandegas de Pernambuco e Maceió, recommendo-vos providencias para que sejam estes enviados a esta directoria, afim de serem sanadas taes irregularidades.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 60—Não tendo sido, até a presente data, satisfeita a ordem n. 13, de 28 de agosto de 1908, da extincta Directoria das Rendas Publicas, já reiterada pela de n. 10, de 23 do março de 1909 e pela desta directoria, ns. 25, de 11 de abril do corrente anno, recommendo-vos as necessarias providencias no sentido de terem as mesmas ordens o devido cumprimento.

N. 61 — Junto vos devolvo, novamente, o processo de recurso interposto por Georg Wachtel & Comp., de que trata vosso officio n. 79, de 2 de agosto ultimo, afim de que providencias no sentido de serem prestadas as novas informações exigidas pela 1ª Sub-Directoria no parecer de fls. 21 e 21 verso, e igualmente vos recommendo a devolução do mesmo preceito, uma vez satisfeitas essas exigencias.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 30 de setembro de 1910

Quintino Moreira.—Estando cumprido o despacho supra, transfira-se. Imponho a multa de 50\$, na forma do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Representação sobre o predio n. 2 da rua S. Valentim.—Annulle-se a divida de que se trata, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem dos predios ns. 42 e 50 da rua D. Castorina e sem numero da Floresta.—Officie-se nos termos do parecer.

Antonio Augusto Monteiro. — Reduza-se para 1911 o valor locativo a 2:000\$000.

D. Maria I. de Paiva Aleixo.—Satisfaca a exigencia do despacho de 5 do corrente.

Manoel F. Corrêa L. Junior.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

D. Lucinda da Costa Pereira.—Annulle-se não só a divida constante da contra-fé junta, como tambem a de 1905, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Representação sobre o predio n. 2, á rua da Gambôa.—Archive-se.

D. Maria Dulce Bravo.—A 2ª Sub-Directoria.

Julio F. Vianna.—Idem.

Luiz Craeyne.—Idem.

Joaquim V. de Carvalho.—Idem.
D. Maria Rodrigues.—Idem.
Manoel J. Vieira do Couto.—Idem.
A. Pinto.—Transfira-se.
Vieira, Teixeira & Comp.—Idem.
Habib Maksout.—Idem.
Banco Español del Rio de la Plata.—Idem.

José Ribeiro.—Idem.
Manoel L. de Oliveira Filho.—Idem.
Antonio F. de Lima.—Idem.
Charles Schmitt.—Idem, nos termos do parecer.

Francisco A. de Nazareth.—Idem, o que feito cobre-se a divida em nome do requerente, visto que a inscripção deveria ser feita em seu nome.

Manoel Machado e Manoel Velloso de Ascensão.—Imponho a cada uma das firmas mencionadas a multa de 10\$, na forma do art. 66 do decreto n. 3.554, de 22 de janeiro de 1900.

Pasquale Sabino & Comp.—Estando cumprido o despacho supra, transfira-se.

Othmar Murieb.—Junte a procuração.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 28 de setembro de 1910

D. Theodora Amelia Pereira de Castro, viuva de Clementino José Pereira de Castro, 1º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo os beneficios do montepio. — Deferido.

Directoria Geral de Obras e Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 28 do mez proximo findo, foram promovidos na Repartição Geral dos Telegraphos os seguintes funcionarios:

A chefe de secção, o official archivista, David Florencio Le Masson;

A official, o 1º escripturario Ulysses Reis de Araujo Góes;

A 1º escripturarios os 2ºs Elyzeu Vieira Fernandes e Lolovico Homem da Rocha, com os vencimentos que lhes competirem.

—Por outra de 29 do mez proximo findo, foram concedidos ao telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Manoel Severiano da Silva, tres mezes de licença, em prorogação, com metade do ordenado, nos termos do art. 446 do respectivo regulamento, para continuar o tratamento de sua saúde.

—Por outra de 30 de setembro proximo findo, foram concedidos 60 dias de licença, a contar de 1 de agosto ultimo, com a metade do ordenado, de accordo com o decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870, ao conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil, Nestor Antonio da Silva, para tratar de sua saúde.

Requerimentos despachados

Dia 16 de setembro de 1910

Madeira Mamoré Railway Company, pedindo pagamento de 92:377\$180, correspondente a duas terças partes das despesas feitas com o contracto firmado com o Dr. Oswaldo Cruz.—Apresente uma publica-forma original.

Dia 28

Ricardo Augusto Medeiros, pedindo liquidação de vencimentos de tempo que serviu como escripturario pagador da Comissão de Melhoramento do Porto de Cabedello.—Indeferido.

Commissão de desobstrucção dos rios que desagüam na bahia do Rio de Janeiro

PROPOSTAS DE PREÇOS

Foram abertas, no dia 23 de setembro de 1910, ao meio-dia, as quatro propostas abaixo classificadas, de accordo com a seguinte tabella :

Numero	Especificações	Unidades	Preço das unidades
1.	Dragagem das barras dos rios principaes	m ³	
2.	Dragagens dos principaes rios e suas rectificações.....	m ³	
3.	Dragagens dos antigos canaes existentes..	m ³	
4.	Abertura de novos canaes.....	m ³	
5.	Aterros.....	m ³	
6.	Desobstrucção e limpeza de rios e canaes.	m ¹	
7.	Roçado em capoeirão de machado.....	m ²	
8.	Destocamento do terreno para rectificações dos rios e aberturas de canaes.....	m ²	
9.	Transporte em saveiros dos productos das dragagens para local determinado, no littoral á beira mar por 100 metros.	m ¹	
10.	Estabelecimento de fachinas e estacadas de madeira, para fixação dos productos das excavações no littoral á beira mar.	m ³	
11.	Enrocamento de pedras, jogadas para protecção e consolidação das fachinas e estacadas no littoral á beira mar.....	m ³	
12.	Estacadas de madeira nas rectificações dos rios e canaes.....	m ¹	

PREÇOS DAS PROPOSTAS

Numero da tabella	Proposta Luiz Betim Paes Leme	Proposta Gebrueder Gadhart	Proposta Société Franco Brésilienne	Proposta Société Française d'Extrem Orient
1	1\$710	Dez dinheiros.....	2\$000	\$900
2	1\$300	Quatorze e meio dinheiros	2\$000	1\$000
3	2\$000	Dezesseis dinheiros.....	2\$500	1\$200
4	1\$900	Dezesseis dinheiros.....	3\$000	1\$000
5	\$700	Treze dinheiros.....	\$400	1\$000
6	9\$300	Quatorze e meio dinheiros	32\$000	10\$000
7	\$030	Um e meio dinheiro.....	\$070	\$100
8	\$600	Quatro dinheiros.....	\$600	\$300
9	\$400	Um dinheiro.....	\$100	\$050
10	6\$500	Dez shillings.....	100\$000	3\$500
11	11\$000	Quinze shillings.....	24\$000	12\$000
12	60\$000	Tres shillings e nove dinheiros.....	70\$700	2\$500

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910. — *Marcellino Ramos da Silva*, engenheiro chefe.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 30 de setembro de 1910

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda, em additamento aos avisos ns. 115 e 163, do 14 de maio e 9 de junho do corrente anno, a expedição de ordens, por telegrapha, para o despacho livre de direitos aduaneiros, na Alfandega de Macaé, dos materiaes destinados ao serviço das oficinas da Escola de Aprendizes Artífices do Estado de Alagoas, visto ter o Thesouro Nacional remetido áquella alfandega apenas a relação dos destinados á installação de luz a gaz ac. pleno na referida escola.

Requerimentos despachados

The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, pedindo privilegio para a invenção de «um aparelho para deitar as gorduras ou corpos gordurosos contidos nas aguas domesticas do despejo». — Compareça nesta directoria geral, afim de receber guia para pagamento do sello e da primeira annuidade da patente.

José Ferreira, pedindo privilegio para a invenção de «uma nova escarradeira automatica». — Idem.

Antonio Gonçalves Fontes, pedindo a averbacao da transferencia a elle feita, das patentes ns. 5.498 e 5.498 A, de que é concessionario Delphim Fontes de Faria Brito. — Idem.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 30 de setembro de 1910

Sr. director do Posto Zootechnico Federal :

De ordem do Sr. ministro, remetto-vos junto a este o conhecimento da Estrada de Ferro Central do Brazil referente a quatro volumes contendo productos chimicos para accumuladores electricos e que foram despachados com destino ás obras desse porto pelo desmarchante da Alfandega J. Pompilio Dias. (Officio n. 269.)

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil :

De ordem do Sr. ministro, solicito-vos providencias para o transporte, por conta deste ministerio, entre esta Capital e Pinheiros, de 22 volumes diversos, contendo material para installação electrica, os quaes serão apresentados a despacho pelo despachante da Alfandega Sr. J. Pompilio Dias e se destinam ás obras de installação do Posto Zootechnico Federal. (Officio n. 270.)

Ministerio da Marinha

Por portaria de 29 de setembro, foi exonerado o capitão de fragata engenheiro naval Severino Antonio de Castilho do cargo de director da directoria de armamento do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

— Por outra de 30 de setembro findo, foi nomeado o capitão de fragata graduado engenheiro naval Herculanio Alfredo de Sampaio para exercer interinamente, o cargo de sub-director da directoria de armamento da Marinha.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de setembro de 1910

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas :
N. 4.357—Tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias no sentido de tornar a ser assignalada por boias, de accordo com a convenção de Washington, a direcção que toma o cabo submarino da Repartição Geral dos Telegraphos mergulhado na enseada do Abrahão, afim de evitar o seu rompimento por algum navio que alli fundeie.

—Sr. presidente do Estado do Espirito Santo :

N. 4.359—Acusando recebida vossa circular de 23 do corrente, tenho a honra de agradecer-vos a communicação que me fizestes de haverem sido installados os trabalhos da primeira sessão ordinaria da sétima legislatura do Congresso Legislativo desse Estado e bem assim o exemplar da mensagem que acompanhou a citada circular.

—Sr. ministro da Guerra :

N. 4.360—Tenho a honra de passar ás vossas mãos os incluzos papeis com a informação prestada pelo archivista da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha relativamente ao 1º tenente do Exército Henrique Ribeiro Campos de Vasconcellos.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quizes proferiu despacho de registro, em 30 do corrente, o Sr. Dr. presidente desse tribunal :

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 2.208, de 16 do corrente, pagamento de 682\$500, a Fratelli Martinelli & Comp., proveniente de passagens concedidas a imigrantes repatriados;

N. 2.204, de 16 do corrente, pagamento de 183\$750, ao Lloyd Brasileiro, de passagens;

N. 2.206, de 16, idem, idem de 70\$, a Alfredo Ramos de Oliveira, de enterramento de emigrantes;

N. 2.237, de 22, idem, idem credito de 20:000\$, a Delegacia do Rio Grande do Sul, para ocorrer ao pagamento a Manoel Simões Lopes de premio de animação;

N. 2.229, de 21 do corrente, pagamento de 1:971\$100 a Figueiredo Cunha & Comp., de fornecimentos feitos ao Museu Nacional;

N. 2.214, de 20 do corrente, credito de 5:000\$, a Delegacia do Rio Grande do Sul, para ocorrer ao pagamento a José Octavio Gonçalves nos termos do art. 30, letra a da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909;

N. 2.207, de 16, idem, idem de 53\$, a S. Paulo Railway Company, de passagens.

Ministerio da Viacao e Obras Publicas: Aviso n. 1.922, de 24 do corrente, pagamento de 3:000\$, a Luiz José Le Cocq de Oliveira e José Pires do Rio, em remuneração de serviços desempenhados no corrente anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 4.169, de 19 do corrente, pagamento de 4:500\$982, a diversos, de fornecimentos feitos ao Instituto Oswaldo Cruz;

N. 4.120, de 15, idem, credito de 102\$740 a Delegacia de Minas Geraes, afim de ocorrer ao pagamento de Targine Ribeiro Ferreira de C. de fornecimentos;

N. 4.231, de 30 do corrente, pagamento de 150\$, das folhas das diarias que competem aos correios daquela secretaria;

N. 4.232, de 30 idem, idem de 150\$, a Luiz Ferreira Maciel, de aluguel de cas;

N. 4.233, de 30 idem, idem de 750\$ da folha dos serventes daquela secretaria;

N. 4.168, de 19 do mez findo, pagamento de 12:000\$, a Mirandella, Gama & Lima, de fornecimentos feitos a Força Policial;

N. 4.202 de 22 do corrente pagamento de 31:778\$892, a diversos, de material adquirido pela Repartição da Policia.

Ministerio do Exterior: Aviso n. 275, de 23 do corrente, indemnização de 882\$500 a Paulino José Soares Pereira, despesas feitas a sua custa para aquella secretaria do Estado.

Ministerio da Fazenda—Officio: N. 53, Delegacia do Pernambuco, creditos de 2:487\$340, ouro, e 3:031\$780, papel, para ocorrer ao pagamento da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco;

N. 1:639, Alfandega do Rio de Janeiro, pagamento de 79\$500, por despeza feita por aquella repartição;

N. 111, Recebedoria do Rio de Janeiro, pagamento de 184\$000 a Imprensa, de publicações de editaes;

N. 37 a Delegacia de Pernambuco, credito de 454\$640, ouro, e 199\$090, papel, para ocorrer ao pagamento a Azevedo & Comp. de direitos indevidamente pagos;

N. 100, Delegacia em Pernambuco, credito de 1:000\$, para ocorrer ao pagamento de Joaquim Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, de ajuda de custo.

Exercicios findos—Requerimentos: De João Joaquim Pequeno e Luiz Bezerra dos Santos, pagamento de 1:370\$031, proveniente de vencimentos;

De Francisco de Lyra Coutinho, pagamento de 1:193\$300, de fornecimentos feitos a Intendencia da 5ª região militar, no exercicio de 1908;

De Arnaldo de Souza Paes de Andrade, pagamento de 280\$, de saldo;

De Dejóces Conde, pagamento de 191\$750, proveniente de peças de fardamento;

De José Ayres & Comp., pagamento de 293\$000, de fornecimentos feitos a Escola Naval.

Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 777, de 12 do corrente, pagamento de 9:223\$445, a diversos, de fornecimentos feitos a varias dependencias daquelle ministerio;

N. 822, de 26 de setembro, pagamento de 39:336\$256 a diversos, de fornecimentos feitos a varias dependencias do ministerio, no corrente anno.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

Jurisprudencia

Revisões criminaes

Não tem cabimento a revisão crime, quando se verifica o minimo de jurados exigido pela lei para poder o jury funcionar

N. 1.346—Vistos e relatados estes autos de revisão crime do Estado de Minas, em que é peticionario Aleixo José Soares:

Considerando que, exigindo a lei o numero minimo de 37 jurados para funcionar o jury, esse minimo se verificou, conforme ficou provado a fl. 45, pois estavam presentes na sala do jury, no dia do julgamento do requerente, 39 jurados, e desses 39 12 fizeram parte do conselho, 12 foram recusados pela defesa, 12 pela accusação, tres eram impedidos:

Nega provimento e confirma a sentença recorrida. Custas pelo requerente.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1910.—*Ribeiro de Almeida*, P. I. — *Pedro Lessa*, relator.—*Canuto Saraiva*.—*Godofredo Cunha*.—*Amaro Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*André Cavalcanti*.—*Oliveira Ribeiro*.—Fui presente.—*G. Natal*.

Dá-se provimento ao recurso para julgar nullo todo o processado e mandar que seja o recorrente posto em liberdade, visto não terem sido guardadas as formulas substanciaes exigidas por lei

N. 1.349 — Vistos e relatados estes autos de revisão criminal em que é peticionario José Pedro de Castro, preso em cumprimento da pena de sete annos de prisão simples a que foi condemnado pelo jury de S. Felipe, Estado do Amazonas:

Considerando que o processo a que respondeu o ré ora recorrente, por crime de homicidio, correu todo elle tumultuariamente, desde a denuncia até ao julgamento, sem terem sido guardadas as formulas substanciaes que a lei exige, como se vê dos autos appensos e em seu parecer a fl. 14 v. salientou a Procuradoria Geral da Republica:

Accordam, nos termos do disposto no art. 74, § 1º, n. 2, da lei n. 221 de 1894, dar provimento ao recurso para julgar, como julgam, nullo todo o processado e mandar que seja o recorrente posto em liberdade, se por al não estiver preso. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1910.—*Ribeiro de Almeida*, P. I. — *M. Espinola*, relator. — *Amaro Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *Godofredo Cunha*. — *Oliveira Ribeiro*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente.—*G. Natal*.

Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica

Para dar uma idéa do tumulto e atropelo do processo de formação da culpa do re-

corrente, em prejuizo de cuja defesa foram preteridas formalidades substanciaes; bastará assignalar que a denuncia, que não teve despacho do juiz summariante, foi apresentada a 28 de dezembro de 1903, por um crime praticado em 1901, e a pronuncia é do mesmo dia 28 de dezembro de 1903, como se verifica de fls. 2 a 15 v. dos autos appensos!

Submettido o julgamento aos juizes de facto, tendo respondido aos quesitos relativos ás atenuantes dos §§ 3º, 5º e 6º, declararam prejudicados os referentes aos requisitos de legitima defesa, que, entretanto, estão provaes dos autos.

Penso que a nullidade de todo o processo, desde a denuncia, se impõe; caso, porém, o Tribunal por ella não dê, o recurso merece provimento para ser o recorrente absolvido, nos termos do disposto nos arts. 32 e 34 do Codigo Penal.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.—*G. Natal*.

Só tem cabimento a revisão crime nos casos do art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894

N. 1.405—Vistos e relatados estes autos de revisão crime em que é requerente Manoel Apollo de Mattos:

Considerando que o crime está bem provado, e que a justificação de fls. 67 v. e seguintes nenhum valor juridico tem, só podendo ser provida a revisão, quando requerida de accordo com o disposto no art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894:

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a sentença recorrida. Custas pelo requerente.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1910.—*Ribeiro de Almeida*, P. I. — *Pedro Lessa*, relator.—*Amaro Cavalcanti*.—*Canuto Saraiva*.—*Godofredo Cunha*.—*M. Espinola*.—*André Cavalcanti*.—*Oliveira Ribeiro*.—Fui presente.—*G. Natal*.

Annulla-se uma decisão crime da justiça local por ser o presidente do tribunal correccional que proferiu a decisão primo, compadre e amigo da offendida, e porque do mesmo tribunal não podia fazer parte um militar em disponibilidade

N. 1.427—Vistos e relatados estes autos de revisão crime, do Estado de Santa Catharina, em que é peticionaria Maria de Jesus Silva:

Considerando que o presidente do tribunal correccional que julgou a ré, ora peticionaria, foi averbado de suspeito por esta, como primo, compadre e amigo da offendida e, sem embargo de confessar o compadrio, tomou parte no julgamento, o que bastava para o viciar de nullidade;

Considerando mais que, excluindo a lei do Estado de Santa Catharina da função de jurado os militares em actividade e os reformados, ficaram, *ipso facto*, excluidos os em disponibilidade, pelo que não podia fazer parte do tribunal correccional o capitão de corveta Durval Melchades de Souza:

O Supremo Tribunal Federal dá provimento, e annulla o julgamento da requerente, para o fim de proceder a justiça local a novo julgamento, de accordo com a lei do Estado. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1910.—*Ribeiro de Almeida*, P. I. — *Pedro Lessa*, relator.—*Amaro Cavalcanti*.—*Canuto Saraiva*.—*Godofredo Cunha*.—*Oliveira Ribeiro*.—*M. Espinola*.—*André Cavalcanti*.—Fui presente, *G. Natal*.

Nega-se a revisão pedida por Daniel Fernandes de Magalhães e outros por ter o respectivo processo corrido regularmente, não se tendo dado no julgamento nenhuma preterição de formalidade essencial.

N. 1.290.—Vistos, relatados e discentidos estes autos de revisão crime, em que são recorrentes o forriel Daniel Fernandes de Magalhães, e os soldados Alvaro Nunes de Carvalho e Antonio Rodrigues Brandão, pertencentes ao 1º batalhão da brigada policial do Estado de Minas Geraes:

Accordam em negar a revisão pedida, porquanto o processo instaurado aos mesmos recorrentes, correu regularmente e no julgamento nem uma preterição de formalidade essencial se deu, tendo sido o primeiro condenado a quatro mezes de prisão celular, grão máximo do art. 134 do Código Penal e os dous ultimos ao grão minimo do citado artigo cujas penas cumpriram, como tudo consta dos autos appensos. Custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1910.—*Pindahibi de Mattos, P.*—*André Cavalcanti*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Amaro Cavalcanti*.—*Canuto Saraiva*.—*M. Espinola*.—*Petro Lessa*.—*Godofredo Cunha*.—*Ribeiro de Almeida*.—Fui presente, *G. Natal*.

A revisão crime só tem cabimento nos casos expressos no art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

N. 1.231.—Vistos e relatados estes autos de revisão crime, em que é peticionario Eugenio Corrêa Gomes: o Supremo Tribunal Federal, considerando que a revisão criminal só tem cabimento nos casos enumerados no art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e que o requerente não provou que se tivesse dado em seu favor qualquer dos factos mencionados no dito artigo, nega provimento e confirma a sentença recorrida. Custas pelo peticionario.

Supremo Tribunal Federal, 16 de junho de 1910.—*Pindahibi de Mattos, P.*—*Petro Lessa*, relator.—*Amaro Cavalcanti*.—*Canuto Saraiva*.—*André Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*Ribeiro de Almeida*.—*Godofredo Cunha*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—Fui presente, *G. Natal*.

A revisão crime só tem cabimento nos casos expressos no art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

N. 1.317.—Vistos e relatados estes autos de revisão crime, em que é peticionario Benedicto Francisco Appolinario, o Supremo Tribunal Federal, considerando que o requerente não provou que em seu favor milita qualquer das hypothese: em que o art. 74 da lei de 20 de novembro de 1894 admite a revisão, nega provimento e confirma a sentença recorrida. Custas pelo peticionario.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1910.—*Pindahibi de Mattos, P.*—*Petro Lessa*, relator.—*Ribeiro de Almeida*.—*Amaro Cavalcanti*.—*Canuto Saraiva*.—*Godofredo Cunha*.—*M. Espinola*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*André Cavalcanti*.—Fui presente, *G. Natal*.

Sentença recorrida

De conformidade com as decisões do jury julgando o réo Benedicto Francisco Appolinario incurso no médio do art. 295 § 2º do Código Penal, e operada a conversão legal, o condemnou em cinco annos e 10 mezes de prisão simples que cumprirá na cadeia da cidade da Campanha, pagas pelo mesmo réo as custas. Sala das sessões do jury em Ouro Fino, 5 de novembro de 1907.—*Loreto R. de Abreu*.

Homologações de sentenças estrangeiras

Homologa-se a sentença estrangeira em que são requerentes Antonio C. Moreira de Sá e Mello e sua mulher, para que produza todos os seus efeitos

N. 600.—Vistos, relatados e discentidos estes autos de homologação de sentença estrangeira, e attendendo lo que o art. 1.149, § 4º, do Cod. Civ. Portuguez justifica plenamente o fundamento da sentença que se offerece para ser homologada, e estando guardadas as formalidades externas do processo: Accordam homologar a dita sentença para que produza os seus respectivos efeitos. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de janeiro de 1910.—*Ribeiro de Almeida, P. I.*—*André Cavalcanti*, relator.—*Manuel Murtinho*.—*Godofredo Cunha*.—*João Pedro*.—*Petro Lessa*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*M. Espinola*.—*Canuto Saraiva*.—*Amaro Cavalcanti*.—Fui presente, *G. Natal*.

Homologa-se a sentença estrangeira em que é requerente D. Maria do Rosario Freitas Borges, para que produza seus efeitos legais

N. 603.—Vistos, relatados e discentidos estes autos de sentença estrangeira, em que é requerente D. Maria do Rosario Freitas Borges, por seu procurador, o advogado Horacio Ribeiro da Silva, conforme a procuração á fl. 35, annexa á petição de fl. 34:

Accordam homologar a sentença alludida, proferida pelo juiz de direito da comarca do Valle Passos, do reino de Portugal, para que ella produza todos os seus effectos legais, de conformidade com o art. 12, § 4º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. Custas pela requerente.

Supremo Tribunal Federal, 18 de julho de 1910.—*Ribeiro de Almeida, P. I.*—*A. A. Cardoso de Castro*, relator.—*Godofredo Cunha*.—*M. Espinola*.—*Amaro Cavalcanti*.—*Petro Lessa*.—*Canuto Saraiva*.—*André Cavalcanti*.—Fui presente, *G. Natal*.

Homologa-se a sentença estrangeira requerida por Domingos Antonio, para que produza todos os seus efeitos

N. 590.—Vistos e relatados estes autos de homologação de sentença estrangeira, requerida por Domingos Antonio: Accordam homologar a dita sentença nos termos da petição á fls. 2, para produzir a mesma os seus effectos legais de conformidade com o disposto no art. 12, § 4º, da Lei n. 221, de 1894; pagas pelo requerente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 23 de julho de 1910.—*H. do Espírito Santo, V. P.*—*M. Espinola*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Canuto Saraiva*.—*Petro Lessa*.—*Amaro Cavalcanti*.—*Ribeiro de Almeida*.—*André Cavalcanti*.—*Godofredo Cunha*.—Fui presente, *G. Natal*.

Homologa-se a sentença estrangeira em que é requerente D. Maria Ennes de Rua

N. 610.—Vistos, relatados e discentidos os presentes autos de sentença estrangeira em que é requerente D. Maria Ennes de Rua, por si e como representante de suas filhas menores: impuberes Isaura, Candida e Maria, dellas só vê que havendo fallecido em Portugal, seu marido, José Affonso Vianna, processou-se alli o inventario, conforme se verifica das cartas de sentença de partilhas sob n. 1 a n. 4:

Accordam homologar dita sentença, afim de serem transferidas para o nome da suplicante e de suas tres filhas as apolices da divida publica da União, que lhes couberam

no referido inventario. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1910.—*Ribeiro de Almeida, P. I.*—*André Cavalcanti*, relator.—*Amaro Cavalcanti*.—*Canuto Saraiva*.—*Oliveira Ribeiro*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Godofredo Cunha*.—*Petro Lessa*.—*M. Espinola*.—Fui presente, *G. Natal*.

Homologa-se a sentença estrangeira requerida por D. Cecilia Guarany Vieira Pereira Caldas, em fa. or de seu filho impubere José Amilear, para que produza seus effects

N. 611.—Vistos, relatados e discentidos estes autos de homologação de sentença estrangeira proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara Civil da comarca do Porto, reino de Portugal, que julgou a partilha feita em inventario judicial, por obito de José Pereira da Silva Caldas, casado que foi com a rejuerente, D. Cecilia Guarany Vieira Pereira Caldas, representante de seu unico filho impubere de nome José Amilear:

Accordam, praeenchidas como foram as formalidades legais, homologar a dita sentença afim de que produza todos os seus effects e nos termos da inicial do fls. 2.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1910.—*H. do Espírito Santo, V. P.*—*André Cavalcanti*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Petro Lessa*.—*Amaro Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*Canuto Saraiva*.—*Godofredo Cunha*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Ribeiro de Almeida*.—Fui presente, *G. Natal*.

Não pôde ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal a sentença estrangeira julgando a partilha de bens immoveis situados no Brazil e que foram avaliados perante a justiça estrangeira—Intelligencia do art. 12, § 4º—B, n. 5 da lei n. 221, de 1894

N. 620.—Vistos, relatados e discentidos estes autos de homologação de sentença estrangeira em que são requerentes Anna Joaquina da Costa e outros:

Accordam negar a pedida homologação da sentença do juiz da Comarca de Amazeas, no reino de Portugal, a fls. 28, que julgou a partilha amigavel feita por escriptura publica, porque, tendo sido avaliados e partilhados em Portugal bens immoveis situados no Brazil, tal sentença não pôde ser homologada, por attentatoria da nossa soberania, pois a propriedade immovel ou territorial situada no Brazil só pôde figurar perante as justicas brazileiras, sendo portanto tal sentença contraria ao Direito Publico interno da União, conforme o disposto no art. 12, § 4º B, n. 5 da lei n. 221, de 1894.

—Custas pelos supplicantes.

Supremo Tribunal, 8 de agosto de 1910.—*H. do Espírito Santo, V. P.*—*Oliveira Ribeiro*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Amaro Cavalcanti*.—*Canuto Saraiva*.—*Petro Lessa*, pela conclusão.—*Godofredo Cunha*, vencido.—*Ribeiro de Almeida*.—*M. Espinola*.—*André Cavalcanti*.—Fui presente, *G. Natal*.

A justiça competente para a arrecadação dos bens do *de cujus* é igualmente para a habilitação dos herdeiros

N. 621.—Vistos estes autos do pedido de homologação de sentença estrangeira, feito por Antonio Manoel da Cruz, para que produza seus effects no Brazil a sentença de habilitação de herdeiros do finado Manoel Francisco de Mattos, constante do documento que exhibiu e se acha a fls. dos autos:

Accordam em negar a homologação pedida, porque, conforme a jurisprudencia do Tribunal, o logar da arrecadação dos bens deve ser igualmente o da habilitação dos re-

spectivos herdeiros, o aquella, segundo se vê dos mesmos autos, teve lugar perante a autoridade brasileira. Custas pelo requerente.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1910. — *H. do Espirito Santo*, V. P. — *Amaro Cavalcanti*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Pedro Lessa*, vencido. Homologava. Não ha fundamento legal para se negar a homologação em casos como este. A boa doutrina é a que resume *Souza Bandeira* em a nota 478, pag. 254, do *Novo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*. Nem mor. s decretos do Poder Executivo podem obstar a homologação em casos como este. E no lugar onde o inventariado deixou parentes, onde viveu muitos annos e de que era natural, que se póde proceder á habilitação dos herdeiros com maior segurança. — *R. B. de Almeida*. — *Godofredo Cunha*. — *M. Espinola*. — Fui presente, *G. Natal*.

Homologa-se a sentença proferida pelo juiz de direito da comarca de Angra do Heroismo, em Portugal, julgando a partilha a que se procedeu no inventario de Antonio Thomaz do Conto.

N. 605 — Vistos o relatados estes autos de homologação de sentença estrangeira proferida pelo juiz de direito da comarca de Angra do Heroismo, do Reino de Portugal, que julgou a partilha a que se procedeu no inventario de Antonio Thomaz do Conto : Accordam, preenchidas, como foram, as formalidades legais, homologar a referida sentença, para que produza seus devidos e legaes effectos, pagas as custas *ex-causa* Supremo Tribunal Federal, 20 de agosto de 1910. — *Pindaliba de Mattos*, presidente. — *Godofredo Cunha*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — *André Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *G. Natal*.

Homologa-se a sentença proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Civil do Porto, que julgou a partilha a que se procedeu no inventario do conselheiro José Pereira Barbosa

N. 608 — Vistos o relatados estes autos de homologação de sentença estrangeira proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Civil da comarca do Porto, reino de Portugal, que julgou a partilha a que se procedeu no inventario do conselheiro José Pereira Barbosa : Accordam, preenchidas, como foram, as formalidades legais, homologar a referida sentença, para que produza seus devidos e legaes effectos, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 20 de agosto de 1910. — *Pindaliba de Mattos*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *M. Espinola*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — *Oliveira Ribeiro*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *G. Natal*.

Homologa-se a sentença estrangeira proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Civil do Porto, em que é requerente Antonio Francisco Macedo

N. 569 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Civil da cidade do Porto, reino de Portugal; homologam a dita sentença para que produza os seus effectos legaes, e pague o requerente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 24 de agosto de 1910. — *Pindaliba de Mattos*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro Lessa*. — *Amaro Cavalcanti*. — *M. Espinola*. — *Canuto Saraiva*. — Fui presente, *G. Natal*.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações civeis: n. 1.057, 1º appellant, Henrique José de Amorim, 2º appellant, Manoel Nunes da Silva; appellados, os mesmos — N. 1.129, appellant, a Saude Publica, por seu procurador; appellados, João Felix de Almeida e sua mulher, terão lugar na sessão na Segunda Camara, do dia 4 do mez de outubro proximo futuro, ou nas seguintes. Secretaria da Côrte de Appellação, 30 de setembro de 1910. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonçaga*.

Sessão da Segunda Camara, em 30 de setembro de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Celso Guimarães — Secretario, Dr. Evaristo Gonçaga

Compareceram os Srs. desembargadores Muniz Barreto, Bulhões Pedreira, Pitanga, Raja Gabaglia, Nabuco de Abreu, Nestor Meira e o Sr. Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 737 — Relator, o Sr. desembargador Muniz Barreto; paciente, Francisco de Miranda. — Julgou-se prejudicado em vista da informação, unanimemente.

N. 738 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; paciente José Taveira Babo, Getulio Antunes, João Peres, José Gamellone ou Antonio Gamellone. — Julgou-se prejudicado, em vista da informação, unanimemente.

N. 739 — Relator, o Sr. desembargador Gabaglia; pacientes Gastão Ribeiro dos Santos, Antonio Gamellone ou José Gamellone, Alexandrino Guilherme de Avellar e José Ferreira Lobo. — Julgou-se prejudicado em vista da informação, unanimemente.

N. 742 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco; paciente, Abilio Pires. — Concedeu-se a ordem para apresentação do paciente, informundo o Dr. chefe do Policia, unanimemente.

N. 743 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; paciente, Antonio Alves do Nascimento. — Não se conheceu do pedido por não estar assignada a petição, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 2.174 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; agravante, Cleto Pereira de Moraes, successor de C. Moraes & Comp.; agravada, D. Joaquina Netto Coelho. — Negou-se provimento, unanimemente.

Appellação crime

N. 750 — Relator, o Sr. desembargador Gabaglia; primeiro appellant, Antonio Pires Vellosso; segundo appellant, Joaquim Domingos de Souza; terceiro appellant, Antonio dos Santos; quarto appellant, Claudio Antonio da Silva; quinto appellant, Juvenio Faustino da Silva; appellada, a justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 777 — Relator, o Sr. desembargador Pitanga; appellant, Euclides de Souza; appellada, a justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

SORTEIO

Aggravo de petição

N. 2.178. — Ao Sr. Desembargador Muniz Barreto.

EM MESA

Aggravo de petição

Ns. 2.176 e 2.177.

PUBLICAÇÃO

Aggravo de petição

N. 2.143.

PASSAGENS

Appellações civeis

Ns. 1.164, 911, 1.324 e 1.334 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

Ns. 732, 1.098 e 1.323 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 1.117, 1.434 e 1.449 — Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

Appellação commercial

N. 1.001 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

Ação rescisoria

N. 12 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

COM DIA

Appellações civeis

Ns. 1.057 e 1.129.

ACCORDÃO PUBLICADOS

Appellação crime

N. 754.

Juizo de Direito dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES — ESCRIVÃO, CAPITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Despachos e sentenças do dia 30 de setembro de 1910

Autora, a Justiça Sanitaria; ré D. Maria da Gloria Vieira. — Vistos o estando provada a infracção de fls. e não tendo produzido defesa a ré D. Maria da Gloria Vieira, julgo procedente a denuncia do fl. 2 para condemnar a mesma ré ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 98 § 1º do Regulamento Sanitario; e nas custas.

Autora, a Saude Publica; réo, Gutierrez & Rocha. — Em prova.

Autora, a mesma; réo, Dr. Julio Augusto da Cunha Guimarães e outros. — Expeça-se precatório de accordo com a conta de fl. 78.

Autora, a Justiça Sanitaria; réo Jeroonymo Correia de Mello. — Vistos o estando provada, tratando-se de contravenção praticada por sociedade e havendo sido a intimação administrativa dirigida á firma Amaral Guimarães & C., a responsabilidade dos membros da dita firma, julgo improcedente a acção; custas *ex-lege*.

Exequente, a Saude Publica; executado, José dos Santos Pinheiro. — Além do não haver sido opposta em audiença, como dos autos se verifica, a excepção de suspeição, esta não tem lugar na execução opposta pelo executado (Reg. n. 737, de 1859, art. 95), razão porque não admitte excepção por contraria a direito; e mando se prosiga nos termos ulteriores.

Autora, a mesma; réo Francisco Alves Rolo e outros. — Vistos o tendo na merecida consideração a cota de fl. 77 v. *in fine* e 78 *in pr.* do representante da autora, julgo improcedente a acção; custas pela União.

EDITAIS

Supremo Tribunal Federal

Do ordem do Exm. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, faço publico, nos termos do art. 239, capitulo I, titulo IV do regimento interno do Tribunal, quo, achando-se vago um dos logares de amanuense desta secretaria, visto ter sido oofferado a polido Augusto de Seixas Martins Torres, fica marcado o prazo de 30 dias, a partir de

hoje, para serem apresentadas nesta secretaria as petições dos candidatos, instruídas pelos concorrentes os pedidos com provas irrecusáveis de idoneidade para o cargo.

Os bachareis em direito terão preferências nos termos do mesmo regimento.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de setembro de 1910. — O secretário.
Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Juíz Federal da Primeira Vara

De 3ª praça, com o 2º abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de tres dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 4 do mez de outubro proximo futuro, depois da audiencia, que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o segundo abatimento de 10 %, as mercadorias abaixo descriptas, depositadas no armazem n. 9 da Alfandega desta Capital e penhoradas pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal, que move contra Godoy Fernandes & Paiva, cuja descripção é a seguinte, a saber: caixa, marca GF&P, n. 745, contendo 75 vidros de elixir anti-calculoso, cada vidro a \$2500, 187\$500; 25 latinhãs de 65 grammas, com capsulas de anti-calculoso, a 2\$, 50\$; caixa, marca GF&P, n. 701, contendo 500 vidros de essencia de sandal Archcol, a 1\$, 50\$; caixa, marca GF&P, n. 1.331, contendo 50 garrafas de vinho Desiles, a 1\$800, 74\$; caixa marca GF&P, n. 1.372, contendo 50 garrafas de vinho Desiles a 1\$ 00, 74\$; caixa marca GF&P n. 1.333, contendo 25 vidros de licor de Laprade a 1\$600, 25\$; caixa marca GF&P n. 1.334, contendo 58 vidros de xarope bromurado de Habbure a 1\$20, 69\$70; caixa marca GF&P n. 1.335, contendo 50 caixinhas de analgesico de Bengué a \$5.0, 25\$; 50 vidros de pilulas de O. Creme de Gremy a 1\$50, 75\$; 25 vidros de elixir alimentar de Duero a 1\$, 25\$; 25 vidros de levurina bruta a 800 réis, 20\$; 12 garrafas de solução Larayana a 1\$500, 18\$; 25 vidros de sandalo solido a 1\$ 00, 37\$500; 50 vidros de iodolose de Galium a 1\$500, 75\$; 50 caixinhas de caseirina Leprince (pilulas), a 370 réis, 40\$; 25 caixinhas de pastilhas Saller a 500 réis, 12\$500; 36 envelopes com citiplasma de Lungebert a 500 réis, 18\$; caixa marca GF&P n. 5.500, contendo 50 vidros de gott's neurasthenicas Fraisse a 1\$200, 60\$; 50 caixinhas de serum neurosthenico de Fraisse (cada uma com 12 capsulas) a 1\$300, 65\$; 25 vidros de antiasthmatico Gambier a \$800, 20\$; 15 caixinhas de pilulas de iodureto de potassium a 1\$500, 22\$500; 25 vidros de creme de bismutho a 1\$ 00, 37\$500, 25 caixas lido de garantier (The Chambord) a \$300, 75\$00; 35 vidros de pilulas de vegetalina Dubois a \$300, 28\$800; 12 vidros de urotropina Sheung a 1\$800, 18\$; 30 latinhãs de pastilha de Valdira a \$370, 9\$; 48 latinhãs de pastilha de Vichy a \$300, 14\$400, 55 caixinhas de oxaligina a 25 grammas a 1\$200, 65\$; 50 caixinhas com ovulos de Ichtyol de Chamuel a 1\$500, 75\$; caixa marca GF&P, n. 7.126, contendo 25 vidros de xarope de seiva de pinho marítimo de Laza e a 1\$, 36\$; 33 vidros de phosphato de ferro solavel do Dr. Leroy a 1\$200, 43\$200; 30 vidros de xarope Dusart a 1\$, 30\$; 60 vidros, capsulas de apiolina de Chapoteaut a 600 réis, 36\$; 50 vidros de pastilhas laxativas fructas Julien a 600 réis, 30\$; caixa marca, GF&P, n. 7.127,

contendo 36 vidros de levedura de cerveja, berevesine, a 1\$500, 54\$; 60 vidros de pastilhas de Palangie a 700 réis, 51\$; 25 vidros de xarope phenico de E. Vial a 1\$200, 30\$; 30 vidros de xarope de rabano iodado de Grimault a 2\$, 60\$; 50 latinhãs de pastilhas de Grimault a 600 réis, 30\$; caixa marca GF&P, contendo n. 5.479; 20 vidros de globulos de Secretan (20 grammas) a 2\$700, 54\$; 25 garrafas de vinho de Binzeone (800 grammas) a 2\$200, 57\$; 36 vidros de elixir do Dr. Mialho a 1\$200, 43\$200; 9 vidros de pilulas de iodureto de potassio Semifin (4 grammas) a 1\$200, 43\$200; 36 vidros de valerohonia Legrand a 1\$500, 54\$; caixa marca GF&P n. 5.442; 25 garrafas de vinho de Vial a 1\$500, 37\$500; 6 amarrados marca GFP de ns. 185 a 190, com 4 caixas cada um, contendo cada caixa 24 vidros de emulsão de Scott (200 grammas) a 800 réis, 460\$800; 20 caixas marca ADA de ns. 161 a 180, contendo cada uma 50 vidros de depurativo Dias Amado a 2\$200, 2\$200\$. Quatro caixas marca GF&P — PM de n. 42.170, contendo cada uma 25 garrafas de agua oxygenada a 80 grammas (avariada) a 200 réis, 20\$. Quatro caixas marca GF&P — PM de ns. 46.624 a 46.627, contendo cada uma 96 garrafas de agua oxygenada, avariada (1.200 grammas) a 500 réis, 192\$. Caixa marca GF&P n. 6.263, contendo 25 vidros de essencia alcoolica de aguardente do Reino (28 grammas) a 1\$, 25\$; 20 latas de anetina a 800 réis, 16\$; 20 vidros de essencia alcoolica de cognac a 120 grammas, a 1\$500, 30\$; 11 vidros de essencia alcoolica de agua de Colonia, a 120 grammas, a 2\$500, 27\$500; cinco vidros de essencia de anis a 500 grammas, a 7\$, 35\$; 10 vidros de roxo de Borleuse a 500 grammas, a 3\$, 30\$; cinco vidros de essencia de hortela pimenta a 500 grammas, a 8\$, 40\$; cinco vidros de essencia de covo natural a 500 grammas, a 4\$500, 22\$500; sete vidros de essencia de bargonate a 500 grammas, a 10\$, 70\$; sete vidros de essencia alcoolica de rum a 120 grammas, a 2\$, 18\$; um vidro de essencia de canella a 500 grammas, a 4\$500. Avaliação total, 5.693\$400; abatimento de 10 %, 599\$340; liquido, 5.124\$060; 2º abatimento de 10 %, 512\$406; liquido, 4.611\$654. E não havendo arrematante com o 2º abatimento de 10 %, e neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida ação de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 2º do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1910. E quem nas mesmas quizer lancar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 29 de setembro de 1910. Eu, Alfredo Prisco Barbosa, escrevião, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins.*

De 3ª praça, com 2º abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de tres dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 4 de outubro proximo futuro, depois da audiencia, que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o 2º abatimento de 10 %, as mercadorias a moveis, penhoradas e depositadas no estabelecimento commercial sito á rua de S. Pedro

n. 71, no executivo fiscal que a Fazenda Nacional move a Godoy Fernandes & Paiva, as quaes são as seguintes: 490 garrafas de agua Francisco José, a 800 réis, 392\$; 30 garrafas de agua de Vals, a 1\$800, 54\$; 33 garrafas da de Evieu a 1\$400, 57\$400; 27 meias garrafas de agua Lavoisour, a 600 réis, 16\$200; 110 vidros de xarope peitoral «Infallivel» a 2\$, 220\$; 200 duzias de chupetas inglezas superiores a 2\$800, 560\$; 130 duzias de chupetas allemães superiores a 2\$400, 432\$; 15 vidros de xarope Fellow's a 3\$, 45\$; 10 kilos de polpa de tamarindos a 1\$800, 18\$; 200 vidros de magnesia fluida a \$500, 100\$; 120 vidros de Chubi-Caena a 1\$800, 236\$; 50 garrafas de agua ingleza a 1\$ 00, 65\$; 5 vidros de gomma arabica em pó a 1\$500, 75\$; 3 vidros de gott's de Taguhy a \$500, 15\$; 15 vidros de capsulas de colechiflor a 2\$800, 42\$; 850 caixinhas de pilulas de fedegoso a \$800, 68\$; 24 fundas de couro sortidas a 2\$, 48\$; 24 sondas Gentil, sortidas, a 7\$, 14\$; 100 vidros de conta-gott's, sortidos, a \$100, 10\$; 500 potes de louça para trinta zero (30,0) ao cento 10\$, 50\$; 500 potes de louça para sessenta zero (60,0) ao cento 15\$, 75\$; 30 kilos de pão campeche a \$700, 21\$; 210 kilos de sal amargo a \$200, 42\$; 10 kilos de flor de alfazema a 1\$400, 14\$; 10 kilos de carbonato de magnesia a 1\$400, 14\$; 100 vidros de agua Villas Cabras a \$700, 70\$; 200 vidros de agua de Ilor a 300 réis, 60\$; 200 tubos de granulos dozimetricos a 12 réis, 60\$; 500 kilos de linhaça em pó a 700 réis, 25\$; 30 kilos de ressa brancas a 1\$, 30\$; cinco kilos de matico em pó a 4\$800, 24\$; cinco kilos de cara-cara em pó a 4\$800, 24\$; 50 kilos de chlorhydrato de amonea em pó a 1\$500, 3\$; 50 litros de cor para vinho a 2\$800, 22\$400; 2 kilos de potassa caustica a 2\$, 4\$; 10 vidros de acido carbonico impuro a \$500, 5\$; 20 kilos de mel de abelhas a 1\$, 20\$; 1 garrafa de oleo de l'haça a 500 réis, 500\$; 10 vidros de acido picrico a 1\$, 10\$; 15 vidros de sabina em pó a 500 réis, 75\$00; 5 vidros de amido-phenol a 1\$800, 9\$; 4 vidros de humol a 2\$, 8\$; 4 vidros de alcato de zinco a 600 réis, 3\$400; 4 vidros de oxalato de cerio a 500 réis, 2\$; 6 vidros de acido gallico a 400 réis, 2\$400; 6 vidros de tintura de aço ingleza a 1\$300, 7\$800; 8 vidros de urca a 1\$, 8\$; 6 vidros de thyroidina a 3\$800, 22\$800; 12 vidros de cupricina a 1\$, 12\$; 8 vidros da Imperial Gramm a 1\$800, 14\$400; 10 vidros de rhubarbo granulado de menthol, (avariado) a 500 réis, 5\$; 2 vidros de capsulas lecitina Lemaître a 2\$100, 4\$800; 12 vidros de capsulas de Pirilenil a 2\$100, 23\$800; 4 vidros de drager guanina Adrian (avariada) 2\$; 8 caixinhas de pilulas de parle a 1\$, 8\$; 12 vidros de capsulas de Cypridol a 2\$600, 31\$200; 10 vidros de pilulas de Ribilol a 1\$400, 14\$; 7 vidros de pastilhas antisepticas inglezas a 1\$400, 9\$800; 7 vidros de oleo de griz de Vigier a 2\$300, 16\$100; 8 caixinhas de tubos de Lavoisour a 1\$800, 14\$400; 6 vidros de granulos de arseniato de ferro a 1\$, 6\$; 25 garrafas de oleo de figado de bacalhão a 1\$400, 35\$; 60 vidros de elixir Granjo a 1\$500, 90\$; 2 litros de tintura de pulsatilla a 2\$500, 5\$500; 1 litro de tintura de polygala, 2\$800; 1 litro de tintura de bellidona, 2\$800; 1 litro de tintura de calumba, 2\$800; 1/2 litro de tintura de lobelia, 1\$500; 1/2 litro de tintura de iodo, 5\$; 1 kilo de bromureto de potassio, 5\$; 1 kilo de cobre queimado, 2\$800; 500 grammas de sulphato de ferro ammoniacal, 1\$500; 250 grammas de sanze de drago em pó, 1\$500; 500 grammas de nitrato de est oncio, 800 réis; 250 grammas de sulphato de estroncio, 500 réis; 20 gram nas de semente de fequijuty, 1\$500; 20 grammas de chlorato de bar, 1\$, 600 réis; 60 grammas de ambar amarello,

500 réis; 250 grammas de ether chlorhydrico, 1\$500; 250 grammas de tintura de noz de kola, 800 réis; 500 grammas de tintura de noz moscada, 2\$; 120 grammas de tintura de hamamelis, 600 réis; 300 grammas de de tintura de digitalis, 1\$; 300 grammas de poala, 1\$; 300 grammas de valeriana, 500 réis; 3 kilos de alcachôa impuro, 3\$600; 20 vidros de creolina Werneck a 1\$ o kilo, 20\$; 500 grammas de oleo tamaguaré, 2\$800; 15 por 60 grammas de tintura de estroplianthus, 1\$; 3 kilos de magnesia calcinada a 3\$500, 10\$500; 60 vidros de oleo de ovo a 1\$600, 96\$; 3 vidros de capsulas de oleo de Galian a 1\$800, 5\$400; 9 latas de pengoras a 1\$, 9\$; 5 vidros de sulphorenato de soda a 1\$700, 3\$500; 6 vidros do benzoato de bismutho a 500, 3\$000; 10 litros de hemoglobina a 500, 5\$; 10 caixas de saloquinina a 3\$200, 32\$; 8 vidros de chrysarobina a 1\$, 8\$; 8 vidros de pepsina de porco a 1\$700, 5\$600; 8 vidros de formiato de magnesia a 800, 6\$400; 10 vidros de acido camphorico a 1\$, 10\$; 15 vidros de quinina a 1\$700, 10\$500; 4 latas de alumnaol a 1\$, 4\$; 2 vidros de ferro-pyrina a 2\$200, 4\$400; 10 vidros de lacto-rhelina a 1\$800, 18\$; 10 vidros de hypophosphito de quina a 800, 8\$; 10 vidros de glycero-phosphato de quina a 1\$200, 12\$; 10 vidros de helicina a 1\$200, 12\$; 5 vidros de spomual a 1\$200, 6\$; 10 vidros de ichtyhol a 1\$, 10\$; 6 vidros de spomual a 1\$, 6\$; 5 vidros de ferratina a 2\$200, 11\$; 10 vidros de salicylato de mercurio a 500, 5\$; 8 vidros de salicylato de zinco a 800 réis, 6\$400; 10 vidros de pastilhas de poala e morfina a 800 réis, 8\$; 40 kilos de potassa do commercio a 150 réis, 6\$; 30 kilos de raiz de atestina a 500 réis, 15\$; 60 kilos de chlorhydrato de ammonia em pedra a 1\$200, 72\$; 6 vidros de xarope peitoral lomeidin a 1\$500, 9\$; 50 pacotes de flores de sabugueiro a 1\$, 50\$; 5 pacotes de especies beebicas a 1\$, 5\$; 5 pacotes de especies aromaticas a 1\$, 5\$; 4 pacotes de especies aromaticas a 1\$, 4\$; 5 pacotes de folhas do matico a 1\$200, 6\$; 6 pacotes de triellago a 600 réis, 3\$600; 10 pacotes de canna fistula a 1\$, 10\$; 5 pacotes de pericaria a 400 réis, 2\$; 5 pacotes de camodrias a 800 réis, 4\$; 4 pacotes de flores cordias a 1\$, 4\$; 4 pacotes de bucho, folhas, a 1\$300, 5\$200; 6 pacotes de folhas do althoa a 1\$200, 7\$200; 10 pacotes de folhas de malva a 700 réis, 7\$; 8 pacotes de flores de paponas a 1\$300, 10\$100; 10 pacotes de flores de malva a 1\$300, 13\$; 10 pacotes de hysope a 1\$, 10\$; 10 pacotes de avenes a 800 réis, 8\$; 3 pacotes de oregão a 800 réis, 2\$400; 20 pacotes de dulcamara a 800 réis, 16\$; 20 pacotes de cabaga a 800 réis, 16\$; 6 garrafas de rob de amores a 2\$500, 15\$800; 40 vidros de acido phenico a 1\$400, 56\$; 5 vidros de pontas de veado calcinadas a 1\$300, 6\$500; 2 vidros de mannita em pó a 500 réis, 1\$; 5 vidros de gomma laca em pó a 2\$300, 11\$500; 15 vidros de carvão vegetal em pó a 1\$, 15\$; 4 vidros de phosphato de ammonia a 300 réis, 1\$200; 10 vidros de bi-sulphato de mercurio a 300 réis, 3\$; 5 vidros de perchlorureto de ferro secco a 200 réis, 1\$; 5 vidros de sulphato de nickel a 1\$-00, 9\$; 1 vidro de caolino, 1\$; 24 garrafas de xarope Gloria a 1\$, 24\$; 1 litro de agua de sabugueiro, 700 réis; 2 litros de groselha a 2\$800, 5\$600; 10 vidros de fridistigutina Rolla a 2\$, 20\$; 30 vidros de emulsão de Custer a 1\$500, 45\$; 10 vidros de elixir tonico de São Thiago a 2\$400, 24\$; 25 vidros de Chartreuse a 2\$500, 62\$500; 20 vidros de capsulas de Souffron a 2\$800, 56\$; 60 vidros de Bristol a 2\$, 120\$; 60 vidros de borulina a 1\$500, 90\$; 60 garrafas de elixir das damas a 2\$500, 150\$; 20 latas de lorentina a 2\$400, 48\$; 6 pacotes de folhas de cicuta a 800 réis, 4\$800; 8 pacotes de poejes a 800 réis, 6\$400; 8 pacotes de cascas do Pa-

namá a 700 réis, 5\$600; 8 pacotes de convallaria a 800 réis, 6\$400; 8 pacotes de lupulo a 700 réis, 5\$600; 8 pacotes de pé de gato a 1\$, 8\$; 8 pacotes de velasco a 1\$, 8\$; 4 pacotes de raiz de aspargos a 800 réis, 3\$200; 4 pacotes de cascas de canella a 800 réis, 3\$600; 5 pacotes de flor de borragem a 1\$, 5\$; 5 vidros de formiato de potassa a 800 réis, 4\$; 5 pacotes de taraxaco a 800 réis, 4\$; 4 pacotes de pyrethiro a 1\$, 4\$; 8 pacotes de sementes de coca a 1\$500, 12\$; 4 pacotes de sabina a 900 réis, 3\$600; 4 pacotes de quebracho a 1\$, 4\$; 4 pacotes de calamo aromatico a 800 réis, 3\$200; 4 pacotes de guaiaco rasurado a 500 réis, 2\$; 4 pacotes de cascas de carvalho a 800 réis, 3\$200; 4 pacotes de tanchagem a 800 réis, 3\$200; 4 pacotes de raiz de arnica a 1\$, 4\$; 4 pacotes de onula campana a 1\$, 4\$; 10 pacotes de gommos de pinheiros a 800 réis, 8\$; 8 pacotes de raiz de bruce a 1\$, 8\$; 8 pacotes de cascas de Winter a 1\$, 8\$; 6 vidros de essencia de nepincs a 1\$, 6\$; 2 vidros do balsamo de Gengendor a 1\$400, 2\$800; uma garrafa de vinho quiniun de Werneck, 2\$; 3 vidros de alcachôa a 800 réis, 2\$400; uma bomba hydraulica ingleza, 20\$; 8 vidros de oleo de ferro grego a 1\$400, 11\$200; 5 vidros de oleo de terebintina a 1\$400, 7\$; 10 vidros de batata purgativa a 1\$, 10\$; 20 vidros de chlorophosphato de cal a 700 réis, 14\$; 12 vidros de extractos fluidos francezes, sortidos a 1\$800, 21\$600; 15 vidros de formiato de soda a 600 réis, 9\$; 10 vidros de fleira de Lyon a 800 réis, 8\$; 15 vidros de chlorureto de ammonia em pó a 1\$, 15\$; 4 latas de gomma ammoniac a 800 réis, 3\$200; 4 latas de gomma gillano a 1\$, 4\$; 4 latas de pós de Borgonha a 1\$, 4\$; 4 vidros de euphorbio em pó a 2\$, 8\$; 8 vidros de alcoolatura de belladona a 2\$, 16\$; 3 vidros de cinzas arnes a 1\$, 3\$; tres vidros de sulphato de cobre ammoniacal a 1\$, 3\$; 4 vidros de carbonato de cobre em pó a 1\$, 4\$; 2 vidros de oleo de cicuta a 1\$-00, 3\$; 2 vidros de oleo de belladona a 1\$500, 3\$; 6 vidros de carbonato de estroncio a 1\$, 6\$; 3 vidros de bromhydrato de quina a 1\$300, 4\$800; dous vidros iodureto de cadmio a 1\$, 2\$; 1 vidro de sulphato de cadmio a 1\$; 3 vidros de acido arsenioso amarello a 1\$, 3\$; 9 vidros de salicylato de potassa a 800 réis, 7\$200; 2 vidros de iridina a 1\$, 2\$; 12 vidros de anti-pesmira a 3\$300, 45\$600; 10 ditos de oleato de mercurio a 1\$500, 15\$; 10 vidros de cyanureto de potassa a 500 réis, 5\$; 1 vidro de narcotina a 2\$, 2\$; 1 vidro de cantharidina, 5\$800; 10 vidros de ferro sulfatado a 1\$, 10\$; 10 vidros de benzoato de ferro, a 500 réis, 5\$; 7 vidros de croton-chloral a 1\$, 7\$; 6 vidros de balsamo de Mecca a 800 réis, 4\$800; 8 vidros de sulfato de ammonia a 600 réis, 4\$800; 6 vidros de xarope de macarino a 1\$, 6\$; 36 vidros de unguento de Holovras a 1\$, 36\$; 15 kilos de mostarda em grão a 1\$, 15\$; 1 kilo de ichtyhol 30\$; 1 vidro de phosphato monocalcico, 1\$500; 1 vidro de chlorhydrato de optamina, 2\$; 1 vidro de cantharidato de potassa, 6\$; 1 vidro de acido hydrocyanhydrico 600 réis; 12 vidros de salicylato de holocama a 1\$, 12\$; 1 vidro de cocaina phenolica, 1\$; 1 vidro de proto-nitrato de ferro, 800 réis; 5 vidros de quina pura a 2\$, 10\$; 7 vidros de chloralose a 2\$, 14\$; 3 vidros de fortuna a 2\$, 6\$; 4 vidros de ossos de sila em pó a 1\$500, 6\$; 8 vidros de nitrato de ammonia a 800 réis, 6\$400; 4 pacotes de cascas de raiz de romisa, a 1\$500, 6\$; 6 pacotes de marrascão a 1\$, 6\$; 8 latas de polpa de tamarindos, de Carlo Erba a 1\$, 8\$; 5 latas de cal virgem a 1\$200, 6\$; 5 pacotes de betume de Judéa a 800 réis, 4\$; 3 latas de anilina, sortidas, a 2\$500, 7\$500; 3 latas de resina de jalapa a 2\$500, 7\$500; 2 latas de resina de batatas a 2\$500,

5\$; 6 pacotes de cascas de riburino a 1\$200, 7\$200; 6 pacotes de cascas de romã a 1\$, 6\$; 4 pacotes de cascas de sarro de vinho a 2\$, 8\$; 60 latas de theriaga a 2\$200, 132\$; 20 pacotes de sementes de phelandrio a 1\$500, 30\$; 36 vidros de anilina, sortidos, a 5\$00, 18\$; 26 marmadeiras Alexandra a 1\$, 36\$; 3 kilos de bichromato de potassa a 1\$, 3\$; 5 kilos de nitrato de baryta a 1\$, 5\$; 3 kilos de raiz da China a 2\$500, 7\$500; 4 kilos de pimenta da Costa a 1\$800, 7\$200; 2 kilos de raiz da Calanga a 3\$, 6\$; 5 kilos de cipó cravo a 1\$, 5\$; 5 vidros de capsulas de alpha, sortidos, a 2\$700, 13\$500; 5 kilos de alcaçis em pó a 3\$, 15\$; 6 litros de balsamo tranquillo a 2\$500, 15\$; 8 vidros de pastilhas de poala, a 2\$, 60\$; 10 vidros de pastilhas de guaiaco, a 2\$, 20\$; 7 vidros de chlorato de stroncio puro a 1\$, 7\$; 3 vidros de phosphato de magnesia a 3\$00, 1\$800; 3 vidros de edonal a 4\$, 12\$; 2 vidros de sulphato de chinochineka-mira a 1\$500, 3\$; 4 vidros de sulphato de aluminio puro a 1\$, 4\$; 10 vidros de hydrato de aluminio puro a 1\$, 10\$; 1 vidro de nitrato de manio, 2\$; 1 vidro de eufol, 1\$; 2 vidros de amidol a 1\$, 2\$; 3 vidros de macio em pó a 600 réis, 1\$800; 2 vidros de pedra divina a 500 réis, 1\$; 3 vidros de stipcineade Marek a 4\$ 12\$; 3 vidros de narcina a 1\$500, 4\$500; 4 vidros de acido chrysophanico a 1\$, 4\$; 4 vidros de evonymina a 2\$500, 10\$; 6 vidros de hydro-ferro-cyanato de quina a 800 réis, 4\$800; 1 vidro de heronol, \$; 300 vidros de extractes fluidos a 800 réis, 240\$; 60 sabonetes sortidos nacionaes a 300 réis, 18\$; oito vidros de phosphato de bismutho a 1\$, 8\$; oito vidros de agathina a 4\$, 32\$000; oito vidros de phenato de quina a 1\$, 8\$; 10 vidros de vanadato de soda a 800 réis, 8\$; tres caixas de iodoformio a 2\$500, 7\$500; duas caixas de dasophen a 4\$, 8\$; quatro vidros de tinturas homoeopathicas a 300 réis, 1\$200; quatro alcoometros a 800, 3\$200; um pesaurina, 1\$500; um alcoometro Cartier, 900 réis; um tubo de drenagem n.2, 500 réis; um pesario de gomma, 1\$ 00; uma caixa de solução iodo-soda, 2\$; seis seringas de Pravaz a 4\$, 24\$; quatro vidros de thyecolina Freitas a 3\$, 12\$; dous vidros de balsamo anizado a 1\$, 2\$; um vidro de tintura para cabelo, 1\$500; dous vidros de pertucina a 4\$, 8\$; seis ataduras de linho, 4\$; um vidro de essencia para vinagre, 1\$500; um vidro de essencia de agua de melissa, 1\$500; um vidro de essencia de sandalo composto, 2\$; quatro vidros de acido urico a 1\$200, 4\$800; um vidro de bromureto de rubidio e ammonia, 3\$; um vidro de hypophosphito de ferro, \$ 00; dous vidros de etiope animal a \$900, 1\$800. Moveis: uma prensa para escriptorio, 20\$; um pequeno balcão de pinho, 10\$; uma pequena escrivaninha para escriptorio, 20\$; quatro cadeiras austriacas, 12\$; uma pequena armação envidraçada, 40\$000. Avaliação total 7:198\$200; abatimento de 10 % 719\$800; liquido 6:478\$200; abatimento de mais 10 % 647\$200; liquido 5:830\$380. E não havendo arrematante com o 2º abatimento de 10 % e neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem nas mesmas mercadorias quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e afixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 29 de setembro de 1910. E eu, Alfredo Prisco Barbosa, escrivão, o subscrevi.—Raul de Souza Martins.

Juiz de Direito da Primeira Vara Commercial

de citação com o prazo de 20 dias, aos credores da fallencia de Joaquim Garcia & Comp., e a quem interessar possa, para sciencia de uma reclamação de credito que fazem Vasconcellos & Burle, para os fins de direito, na forma abaixo

O Dr. João Redrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ue por elle citam-se os credores da fallencia de Joaquim Garcia & Comp., o a quem i. teressar possa, para sciencia de que a acha em cartorio do escrivão, que es e subseve, á disposição dos mesmos, durante o prazo de 20 dias, um requerimento e reclamação de credito que fazem Vasconcellos & Burle, estabelecidos com açougue a cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e ucessores e cessionarios do Cardoso e S. aiva, por fornecimentos de carne, fritos ao apor Garcia, de propriedade da sociedade illida, na importância de 2:192\$100, com informação do fallido e parecer do liquidario e documentos, podendo qualquea interessado apresentar as impugnações ou contestações que entende, dentro do referido prazo de 20 dias, sob pena de, á revelia, i roceder como for de direito. E, p ra constar se passaram o presente edital e mais dous e igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de setembro de 1910. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subsevevi. — João Redrigues da Costa.

fallencia da Empresa de Navegação Rio de Janeiro

AVISO AOS CREDITORES

Para o fim de serem examinados pelos redores da fallencia da Empresa de Navegação Rio de Janeiro e interessados que quierem, aviso acharem-se em meu cartorio, urante cinco dias a contar do da primeira publicação deste, as relações e documentos epostados pelos syndicos Lage Irmãos, com s respectivas informações e pareceres, podendo, durante esse prazo de cinco dias, ser pnugnado qualquer credito incluido nessas elações, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação e os credores sociais oderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credits particulares dos fallidos, devendo qualquer impugnação ser dividida ao juiz por meio de requerimento insuvido com documentos, justificações e outras rovas, que terá autuação e processo em parado. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — O escrivão, Francisco de Borja de Almeida Corte Real.

Juiz de Direito da Segunda Vara Commercial

e citação aos credores de Severo, Jorge & Comp., para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva feita pelos mesmos, e apresentarem as reclamações que tiverem a bem de seus direitos e interesses; e, bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 14 de outubro vindouro, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura do referido pedido e o relatorio dos commissarios, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subseve, se

processam os autos de concordata impedida por Severo, Jorge & Comp., nos quaes foi proferido o despacho do teor seguinte: Despacho— Publique-se por editaes pela imprensa o pedido de fl. 2; designo o dia 14 de outubro vindouro, á 1 hora da tarde para a assembléa dos credores. Nomeio commissarios os credores Christovão Fernandez & Comp., Borlido, Maia & Comp. e Fabricio Gomes Pedrosa. Rio, 14 de setembro de 1910. — T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se citam os credores de Severo, Jorge & Comp., para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva feita pelos mesmos, na qual propõem pagar-lhes 41 %, por saldo de seus credits, sendo 30 % desses 41 %, á vista; 20 %, idem, a 30 dias; 25 %, idem, a 60 dias, e 25 %, idem, a 90 dias, contados da data da homologação da mesma concordata, apresentando as reclamações que tiverem a bem de seus direitos e interesses: ficam, outro im, convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 14 de outubro vindouro, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura do referido pedido e o relatorio dos commissarios e discutirem sobre esses documentos, afim de serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, de accordo com a lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, aos 15 de setembro de 1910. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subsevevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

Juiz de Direito da Terceira Vara Commercial

De praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á rua Corrêa Dutra n. 59 moderno, 41 antigo, pertencendo a Leopoldo Smith de Vasconcellos e sua mulher, em autos do executivo hypothecario que lhe move Benedicto Caldeira Junot, cessionario do Dr. Rosário Zambrana Junior

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como no dia 21 de outubro proximo findo, ás 12 1/2 horas da tarde, á rua dos Invalidos n. 152, o official de semana deste juizo trará a publico prégo de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, o prelio abaixo descripto e avaliado. Um predio á rua Corrêa Dutra n. 59 moderno e 43 antigo, dividido em dous pavimentos, sendo um terreo e outro sobrado, com tres sacadas de grades de ferro, que correspondem a tres janellas do pavimento terreo, tendo a entrada por um portão de grade de ferro e completamente independente do edificio. O sobrado é dividido em uma sala, alcova, dous quartos e corredores lateraes, dando um accesso á escada que vai ao pavimento terreo. O pavimento terreo é dividido em em duas salas, dous quartos, cozinha, commodos para criados (um setão pequeno) e latrina. Além destas divisões que são ornamentadas de janellas que dão para o terreno do lado do portão, tem nos fundos commodos para latrina, banheiro e lavanderia. A construção do edificio é de pedra, cal e tijolillo e o vigamanto de madeira de lei, achando se tolo o edificio em bom estado de conservação. Este predio está construido em um terreno que mede de frente 11,75 e de fundos 17 metros, em linha diagonal: do

lado direito onde se se acha installado o portão, mede de comprimento 3,70 e do lado esquerdo 39,65. Está avaliado em 4:000\$000. E quem o dito predio quizer arrematar, deverá comparecer no lozar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juizo o trará á publico prégo de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º, do decreto n. 737 del850 (linheiro á vista ou flalor por tres dias). E para constar se passaram este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei pelo official de semana deste juizo que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de setembro de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subsevevi. — José Affonso Lamounier Junior.

NOTICIARIO

Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional — Pagam-se hoje, primeiro dia útil, as seguintes folhas:

Secretarias do Exterior, Vição, Agricultura e Justiça, consultor geral da Republica, Corte de Appellação, juizes de direito, Ministerio Publico, Tribunal do Jury e Procurias, juizes seccionaes do Districto Federal e Estado do Rio, avulsas da Justiça, Vição, Agricultura, Fazenda e Exterior, Repartições fiscaes junto ás Companhias City e Illuminação, Povramento do Sôlo, fiscalização de Bancos, Loterias, Companhias do Seguros e de Estradas de Ferro, Archivo Publico, Inspectoria de Obras Publicas, Estrada de Ferro Rio do Ouro, Estatistica e Junta Commercial, Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas.

Correio — Esta repartição expedirá malha pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Itaperia, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo Teixeira, para Cabo Frio e S. João da Barra, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo Milton, para Victoria e Nova Orleans, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo Vergil, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo Tintoretto e Eastern Prince, para Santos, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo Achen, para Antuerpia, Rotterdam e Bremen, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo Bucaina, para Recife, Cabedello, Natal, Ceará, Camocim, Pará e Minas, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo Alcano, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até á 1 hora da

tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Garcia*, para Mangaratiba, Angra, Paraty, Villa Bella, S. Sebastião e Santos, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Amanhã:

Pelo *Carolina*, para Cabo Frio, portos de Victoria, Caravellas, Bahia e Sergipe, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã,

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes, e entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericórdia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 29 de setembro, o seguinte :

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.044	681	1.705
Entraram.....	24	27	51
Sahiram.....	23	11	34
Falleceram.....	8	2	10
Existem.....	1.037	675	1.712

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 646 consultantes, para os quaes se aviaram 756 receitas.

Fizeram-se 33 extracções de dentes e 53 pequenas operações.

Obituário—Foram sepultadas, no dia 26 de setembro de 1910, 38 pessoas, sendo:

Nacionais.....	32
Estrangeiras.....	6
Do sexo masculino.....	38
Do sexo feminino.....	20
Do sexo feminino.....	18
Do sexo feminino.....	33
Maiores de 12 annos.....	20
Menores de 12 annos.....	18
Menores de 12 annos.....	38
Indigentes.....	5

No dia 27, 49 pessoas, sendo:

Nacionais.....	42
Estrangeiras.....	7
Estrangeiras.....	49
Do sexo masculino.....	28
Do sexo feminino.....	21
Do sexo feminino.....	47

Maiores de 12 annos.....	27
Menores de 12 annos.....	22
Menores de 12 annos.....	40

Indigentes..... 9

No dia 28, 46 pessoas, sendo:

Nacionais.....	34
Estrangeiras.....	12
Estrangeiras.....	46
Do sexo masculino.....	32
Do sexo feminino.....	14
Do sexo feminino.....	46
Maiores de 12 annos.....	35
Menores de 12 annos.....	11
Menores de 12 annos.....	46
Indigentes.....	12

No dia 29, 48 pessoas, sendo:

Nacionais.....	42
Estrangeiras.....	6
Estrangeiras.....	48
Do sexo masculino.....	29
Do sexo feminino.....	19
Do sexo feminino.....	48
Maiores de 12 annos.....	22
Menores de 12 annos.....	26
Menores de 12 annos.....	48
Indigentes.....	15

Observatorio Nacional—Directoria de Meteorologia e Astronomia—Boletim Meteorologico—Dia 29 de setembro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	753.3	21.4	15.4	82	1.4	WNW	10	Nevoeiro	
2 a. m.....	753.2	21.5	15.5	81	0.0	Calma			
3 a. m.....	752.9	20.9	15.5	84	0.0	Calma			
4 a. m.....	753.5	20.8	16.7	91	0.0	Calma	10	Nevoeiro	
5 a. m.....	752.7	21.0	16.3	87	0.0	Calma			
6 a. m.....	753.5	20.0	16.4	89	0.0	Calma			
7 a. m.....	754.6	21.0	16.4	89	2.3	N	10	N	Nevoeiro
8 a. m.....	755.4	21.7	16.0	82	0.0	Calma			Nevoeiro
9 a. m.....	756.0	21.4	15.2	80	0.0	Calma	10	KN	Nevoeiro tenue
10 a. m.....	756.1	21.0	15.4	83	1.6	NW	10	KN. N	Nevoeiro tenue
11 a. m.....	756.4	21.6	14.9	78	0.0	Calma			Nevoeiro tenue
12 dia.....	756.3	21.7	14.5	75	0.0	Calma	10	SK. Nevoeiro	Nevoeiro muito tenue
1 p. m.....	756.1	21.7	15.0	78	0.0	Calma	10	S. CK Nevoeiro	Nevoeiro muito tenue
2 p. m.....	756.0	21.6	15.1	78	0.0	Calma			Nevoeiro muito tenue
3 p. m.....	755.7	21.5	14.8	78	3.4	WNW	10	K. SK	
4 p. m.....	756.2	21.1	15.5	83	2.4	SE	10	SK. N	Chovisco
5 p. m.....	756.5	18.8	15.5	96	9.4	SE		Nevoeiro	Chovisco
6 p. m.....	757.4	18.4	13.6	86	10.8	SSE		Nevoeiro	Covisco e vento forte
7 p. m.....	758.0	18.5	14.9	94	9.8	SSE	10	KN. N	Chove torrencialmente
8 p. m.....	758.4	18.5	14.9	94	6.0	SE			Chove
9 p. m.....	758.8	18.8	15.2	94	3.3	SE			
10 p. m.....	758.7	18.6	15.0	94	5.6	SSE	10	KN. N	Chove
11 p. m.....	758.6	18.6	15.0	94	5.0	SE			
12 noite.....	758.5	18.7	17.7	92	0.0	Calma			Chuvisco
Médias.....	756.08	20.37	15.38	85.9	2.5		10		

Temperatura: maxima, 21.8 ás 12 1/2 hs. p. m.; minima, 18.4 ás 6 hs. da t. Evaporação em 24 horas: 1.8. Ozônia: 7 h. m. 0; 7 h. n. 4. Chuva cahida, 7 h. m. 0.43, 7 h. n. 7.42. Total em 24 horas, 7.85. Horas de insolação: 0h.00.

Começa a chover ás 4 h 10^m da tarde; choveu impetuosamente até ás 9 horas da noite; das 6 h. para ás 7 h. da noite soprou muito forte: ás 10 horas cahiu um forte aguaceiro.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9 h. 07^m a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
Belém.....	m/m	°	°	°	m/m				
Portaleza.....	763.3	27.3	33.9	24.6	13.3	ENE	4	Meio nublado	Incerto
Quixeramobim.....									
Natal.....									
Parahyba.....									
Recife.....									
Joazeiro.....									
Aracaju.....									
S. Salvador.....									
Ondina.....									
Cacitê.....									
Ilhéos.....	768.0	23.6	35.9	24.6	15.7	SSW	4	Nublado	Incerto, nevoeiro
Cuyabá.....	?	22.4	34.9	15.6	18.4	S	6	Nublado	Ameaçador, trovões
Montes Claros.....									
Uberaba.....	762.4	22.5	26.9	22.3	19.4	Calma	0	Nublado	Mão, chuviscos
Victoria.....	720.0	18.1	30.2	15.3	14.5	E	2	Nublado	Incerto
Francia.....	761.4	21.2	30.2	19.2	16.1	Calma	0	Quasi nublado	Incerto
Ribeirão Preto.....	761.4	19.8	24.1	16.6	13.6	NW	3	Nublado	Incerto
Barbacena.....	763.8	19.7	27.6	17.6	14.3	N	2	Nublado	Incerto
Juiz de Fora.....	762.3	26.6	25.2	14.0	12.3	NE	2	Nublado	Incerto
S. Carlos do Pinhal.....	761.7	15.3	?	16.3	12.5	Calma	0	Nublado	Mão, chuva
Rio Claro.....	762.9	14.6	21.0	17.7	11.4	SE	2	Quasi nublado	Incerto
S. Paulo dos Agudos.....									
Piracicaba.....									
Capital (Rio).....	762.9	15.4	26.5	16.0	12.2	SW	5	Nublado	Ameaçador
Campinas.....	762.4	16.4	22.3	17.7	12.1	SW	1	Nublado	Incerto
Taubaté.....									
Tatubá.....	763.1	14.2	18.0	11.0	11.2	S	2	Nublado	Incerto
S. Paulo.....									
Jaguaribe.....	763.6	17.8	22.3	19.9	14.5	ENE	2	Nublado	Pessimo, chuva
Santos.....	765.0	12.2	17.5	12.0	9.6	SE	2	Nublado	Incerto
Faxina.....	763.6	16.8	21.1	18.2	13.1	S	3	Nublado	Mão, chuva
Ituape.....	762.3	12.6	15.3	11.5	10.6	SW	2	Nublado	Mão, chuva
Guarapuava.....	765.8	10.1	17.0	10.2	8.8	E	2	Nublado	Mão, chuva
Curitiba.....	765.9	17.0	20.0	11.8	9.4	SW	2	Nublado	Mão, chuva
Paranaguá.....									
Blumenau.....									
Brusque.....									
Florianopolis.....	769.8	14.4	18.3	15.0	9.0	S	5	Nublado	Incerto
Posadas.....									
Corrientes.....	763.8	12.0	25.1	11.0	9.2	NW	6	Nublado	
Itaquy.....									
Santa Maria.....									
Porto Alegre.....									
Cordoba.....	770.0	11.0	15.0	3.0	6.2	Calma	0	Quasi limpo	
Bagé.....									
Rio Grande.....	767.5	13.0	16.0	3.0	3.4	NW	2	Limpo	
Mendoza.....	770.0	13.0	25.0	2.0	7.4	Calma	0	Limpo	
Rosario.....	764.8	11.1	11.1	6.2	5.7	WNW	6	Quasi limpo	Incerto
Montevideo.....									
Buenos-Aires.....	767.3	10.0	14.0	2.0	6.8	SW	2	Limpo	

OCCURENCIAS

Em Barbacena, Juiz de Fora e Campinas choveu e trovejou hontem. Em S. Paulo cahiram hontem 10^m/m.00 de chuva. Em Guarapuava choveu durante o dia de hontem e trovejou á noite, sendo recolhidas 73^m/m.5 de chuva. Em Curitiba choveu continuamente desde hontem. Chuva recolhida, 45^m/m.3.

As observações com este signal + são de hontem.

Nota — Serviço incompleto por interrupção do telegrapho.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0^hm de Greenwich (9^h 07^m a. t. m. do Rio).
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
	m/m	°	°	°	m/m				
Belém.....									
Fortaleza.....									
Quixeramobim.....									
Natal.....	764.2	28.4	30.3	23.0	19.8	ESE	5	Meio nublado	Sombrio
Parahyba.....									
Recife.....	763.7	27.8	29.5	24.7	20.2	ESE	4	Meio nublado	Bom
Joazeiro.....									
Aracaju.....	764.6	26.8	27.3	23.8	20.5	E	4	Quasi limpo	Bom
S. Salvador.....	764.1	26.0	28.8	23.0	21.0	N	3	Meio nublado	— nevoeiro
Ondina.....									
Caetité.....	759.8	24.0	32.2	26.5	14.7	SE	1	Meio nublado	Claro
Ilhéos.....	764.2	26.5	27.3	21.5	23.8	NE	2	Meio nublado	Incerto
Cuyabá.....									
Montes Claros.....	—	21.7	29.9	18.0	17.2	Calma	0	Nublado	Ameaçador, trovoadas
Uberaba.....									
Victoria.....									
Franca.....									
Ribeirão Preto.....	761.1	16.3	25.7	18.9	12.9	SE	1	Nublado	Incerto
Barbacena.....	764.4	15.8	19.9	16.0	11.9	E	3	Nublado	Mão, chuviscos
Juiz de Fora.....	766.7	16.8	22.2	15.7	12.5	S	1	Nublado	Mão, chuva
S. Carlos do Pinhal.....	765.5	15.6	17.0	10.0	10.1	SE	3	Nublado	Mão
Rio Claro.....	765.3	15.0	16.5	15.0	11.4	S	2	Nublado	Mão, chuva
S. Paulo dos Agudos.....	765.0	14.6	17.0	14.0	11.0	S	1	Nublado	Mão, chuva
Piracicaba.....	765.8	16.0	16.0	14.4	13.2	Calma	0	Nublado	Mão
Capital (Rio).....	765.2	18.3	21.8	18.4	13.8	SE	2	Nublado	Ameaçador
Campinas.....	766.0	14.2	16.2	14.5	11.4	SE	3	Nublado	Incerto
Taubaté.....	765.9	14.6	17.8	15.0	12.1	SW	2	Nublado	Mão, chuva
Tatubá.....									
S. Paulo.....	765.5	14.0	14.8	13.0	10.0	SSE	2	Nublado	Mão, chuva
Jaguaribe.....	762.4	13.4	21.8	8.8	10.9	Calma	0	Nublado	Incerto, nevoeiro
Santos.....	766.2	17.5	19.7	17.3	12.6	Calma	0	Nublado	Mão, chuva
Faxina.....	766.9	12.8	17.5	11.0	10.2	SE	2	Nublado	Mão
Iguapé.....	767.0	15.6	17.4	15.0	12.1	SW	1	Nublado	Mão, chuva
Guarapuava.....	765.5	11.8	16.2	9.6	9.3	E	2	Nublado	Incerto
Curitiba.....	768.4	10.4	11.5	8.6	8.7	SE	2	Nublado	Incerto
Paranaguá.....	767.4	15.5	24.0	12.3	12.3	ESE	2	Nublado	Incerto, nevoeiro
Blumenau.....	766.9	16.4	16.8	12.2	11.3	NNW	2	Meio nublado	Bom
Brusque.....	—	15.0	15.0	—	10.2	NE	2	Quasi limpo	Bom
Florianopolis.....	767.7	14.3	15.5	13.4	9.7	S	3	Meio nublado	Bom
Posadas.....									
Corrientes.....	768.7	16.0	17.0	7.0	5.5	SE	2	Limpo	—
Itaquy.....									
Santa Maria.....	769.7	13.0	15.0	13.0	9.2	E	4	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre.....	768.5	15.2	18.6	8.7	6.4	Calma	0	Limpo	Ameaçador
Cordoba.....	766.0	18.0	20.0	4.0	5.6	NW	2	Limpo	
Bagé.....	764.9	14.5	16.1	13.1	8.3	SE	3	Quasi limpo	Bom
Rio Grande.....	768.1	13.6	27.5	—	7.7	SW	4	Limpo	—
Mendoza.....	765.0	17.0	20.0	6.0	3.8	SW	2	Limpo	
Rosario.....	766.0	14.0	19.0	4.0	10.6	NW	2	Limpo	
Montevideo.....	770.4	11.0	17.1	6.4	5.7	S	5	Limpo	Incerto
Buenos Aires.....	764.2	13.0	17.0	7.0	6.2	NW	6	Quasi limpo	

OCCURRENCIAS

Em Santos choveu 45.3^m/m. Em S. Paulo choveu quasi todo o dia de hontem. Choveu até de tarde 10^m/m em Paranaguá. Até 3.0 p. m. chuveu 10.5^m/m em Curitiba. Em Campinas desde hontem chove, recolheu-se 15^m/m. Em Guarapuava choveu 18.9^m/m hontem. Em Juiz de Fora desde hontem que chove. Em Barbacena chovia esta madrugada.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Montevideo com 6°.4 e em Curitiba com 8°.6.
As observações com o signal + são de hontem.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCICIO DE 1910

RENDIMENTO DO MEZ DE SETEMBRO

	Ordinaria	Ouro	Papel	Total
Importação :				
Direitos de importação para consumo.....		2.613:886\$792	4.451:449\$072	
Expediente dos generos livres.....			124:474\$476	
Idem das capatazias.....			40:305\$269	
Armazenagem.....			144:820\$391	
Taxa de estatística.....			16:266\$489	7.421:196\$460
Entrada, saída e estadia de navios :				
Imposto de pharões.....		11:735\$560		
Imposto da doca.....		8:348\$670	103\$840	20:180\$070
Adicionaes :				
10 % sobre o expediente dos generos livres.....			12:67\$029	12:467\$059
Interior :				
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diário Official</i>			493\$210	
Dita do Laboratorio Nacional.....			17:78\$040	
Dita da Assistencia a Alienados.....			3:191\$003	
Imposto do selo.....			492\$026	
Dito sobre vencimentos.....			2:32\$272	24:094\$171
Consumo:				
	Fumo.....	20:978\$100		
	Bebidas.....	3:05\$2\$60		
	Phosphores.....	8\$00		
	Chlorureto de sodio.....	66:448\$869		
	Calçado.....	1:274\$356		
	Velas.....	155\$875		
	Perfumarias.....	8:060\$169		
	Especialidades pharmaceuticas.....	13:106\$240		
	Vinagre.....	241\$280		
	Conservas.....	31:747\$870		
	Cartas de jogar.....	8\$		
	Chapéus.....	5:85\$500		
	Bentelas.....	518\$090		
	Tecidos.....	113:162\$639		
	Vinho estrangeiro.....	150:919\$855		
Taxas sobre.....			443:605\$600	443:605\$630
Renda extraordinaria:				
Montepio dos empregados.....			2:431\$918	
Indemnizações.....			150\$600	2.582\$513
Renda com applicação especial:				
Para fundo de resgate do papel-moeda :				
	Multas de expediente e por infracção do regulamento.....	10:177\$453		
	Renda da typographia e do «B. letim da Alfandega».....	144\$600		
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo.....	2:351\$430		
	Marcação de annuaes.....	27\$500		
	Deposito revertido á receita.....		12.700\$968	
Para fundo de garantia do papel-moeda :				
Quota de 5 %/, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....		373:438\$729		386:139\$697
Obras do porto:				
Imposto do 2 %/, ouro, sobre o valor da importação.....		488:932\$459		488:932\$459
		3.526:343\$210	5.272:953\$874	8.799:297\$084
Depositos :				
Diversos.....		1:559\$248	53:822\$459	55:381\$707
Contribuição para a Santa Casa e Lazaretos:				
Importação.....	28:29\$25			
Idem para a Santa Casa :				
Despacho marítimo.....	15:118\$420		43:397\$945	
Idem para a Intendencia—Importação.....			10:591\$514	53:089\$459
Mesa de Rendas de Macahé:				
Rendimento do mez de.....				
		3.527:992\$458	5.380:765\$792	8.908:758\$250
Valor da quota, 42\$330				
RENDIA TOTAL				
Em ouro.....		3.527:992\$458		
Em papel.....		5.380:765\$792		
Total geral.....		8.908:758\$250		

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 30 de setembro de 1910 :

Em ouro.... 90.021.146
Em papel.... 139.921.983 229.943.129

Renda arrecadada de 1 a 30 de setembro de 1910... 8.903.333.877
Em igual período de 1909... 6.092.923.566
Diferença a maior em 1910 2.815.410.311

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 30 de setembro de 1910

Interior..... 48.499.909

Consumo:
Fumo..... 1.600.000
Bebidas..... 2.124.400
Phosphoros... 6.000.000
Calçado..... 3.235.200
Perfumarias... 6.850.000
E. pharmaceuticas..... 5.133.000
Vinagre..... 26.4800
Conservas..... 20.000
Chapéos..... 790.000
Tecidos..... 17.632.600 37.501.400

Extraordinaria..... 24.117.350
Deposito..... 48.5000
Renda com applicação especial..... 14.309.976

14.566.635

Renda de 1 a 29 de setembro de 1910..... 1.773.915.635
1.898.482.270

Em igual período de 1909... 1.825.403.483

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.839

Silva Coelho & Comp., estabelecidos á rua da Uruguayana n. 76, com o commercio de instrumentos de musica, imagens, artigos religiosos, etc., adoptam, para distinguir e ses mesmos artigos, a marca que já usam desde 1878. Consiste ella no nome característico «Casa Schindler», escripto sobre um estreito fileto. A referida marca, que poderá variar de cor e typo das letras, será applicada em quaesquer envolucros que contiverem os ditos artigos, assim como em notas, facturas, annuncios, reclames, etc., servindo assim de marca geral de seu estabelecimento. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910. Silva Coelho & Comp. (Inutilizada uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas do dia 9 de agosto de 1910.— O secretario, Fabio Leal.

Registrada sob n. 6.839, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$800 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1910.— O secretario, Fabio Leal. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.830

Botelho & Oliveira, estabelecidos á rua dos Ouviros n. 75, moderno, adoptam para distinguir os tijolos de seu fabrico e commercio, a marca acima. Consiste ella no nome característico «Realengo», escripto sobre um estreito fileto. A referida marca, poderá variar em dimensões, typo de letras e cores e será applicada nos referidos tijolos

afim de bem garantir os direitos de propriedade dos requerentes. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1910.— Botelho & Oliveira. (Inutilizava uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas do dia 1 de setembro de 1910.— O secretario, Fabio Leal.

Registrada sob n. 6.850, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$800 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1910.— O secretario, Fabio Nunes Leal. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.878

Pires & Comp., estabelecidos nesta capital á rua Coronel Figueira de Mello numero 271, com negocio de fabrico de aguas mineraes ou gazosas e bebidas, apresentam a marca supra que consiste em uma roda da fortificaçao sobre uma roda em duas azas, tendo sentada sobre a mesma uma mulher de cabellos soltos, estando a mesma em camisa justa no corpo, segurando na mão direita, que se acha em posição vertical, um copo com liquido espumante e na mão esquerda, que se acha em posição horizontal, segura uma garrafa; esta marca póle variar em cores e dimensões, uada em rotulos, notas e factura e será considerada marca geral do seu estabelecimento. Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910.— Pires & Comp.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial ás 12 horas de 14 de setembro de 1910.— O secretario, Fabio Leal.

Registrada sob o n. 6.878 par despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sello. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910.— O secretario, Fabio Leal.

EDITAES E AVISOS

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, nesta secretaria, se acha aberta por espaço de tres mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso da cadeira vaga de Desenho Figurado.

De accordo com o art. 48, cap. VI, do regulamento approved pelo decreto n. 3.987, de 13 de abril de 1901, poderão ser admitidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, assim como os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez.

Por occasião da inscripção, os candidatos deverão apresentar folha corrida e, si não tiverem tido residencia no Brazil, documento equivalente a folha corrida, devidamente legalizado, o que será julgado pelo conselho escolar, com recurso para o Governo.

De accordo com o art. 51 do regulamento vigente, poderão os candidatos, além da folha corrida, apresentar quaesquer outros documentos que julgarem convenientes, como titulo de habilitação, ou provas de serviços prestados á sciencia, ás artes e ao paiz, do que se lhes passará recibo. Estes titulos, que podem deixar de ser exhibidos, não dispensam o candidato, sejam elles quaes forem, de prestar tres provas exigidas pelo art. 58 do já citado regulamento.

Provas de concurso

As provas do concurso serão :

- 1º. prova pratica;
- 2º. prova escripta;
- 3º. prova oral.

A prova pratica da cadeira de Desenho Figurado constará de :

1ª parte. Desenhar uma estatua antiga cuja figura deve estar comprehendida entre noventa e cinco centimetros e um metro, em nove sessões de tres horas cada uma.

2ª parte. Desenhar um modelo vivo em nove sessões de tres horas cada uma, sendo a figura do mesmo tamanho que a anterior.

O julgamento desta prova se fará oito dias depois de terminada, e será feito por votação nominal, sendo eliminados os candidatos que não obtiverem dois terços dos votos.

A prova escripta, que se effectuará no segundo dia depois do julgamento da prova pratica, durará quatro horas e versará sobre um ponto, dentre os 20 formulados pelo conselho escolar, sobre as materias da cadeira.

A prova oral, que será a ultima, realizar-se-ha, em sessão publica, 24 horas depois de tirado ponto dentre os 30 formulados pelo conselho escolar, tendo o candidato o espaço de uma hora para discorrer.

Para maiores e mais claras explicações queiram os candidatos dirigir-se á secretaria desta Escola.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 25 de agosto de 1910.—Diogo Cuiabá, secretario.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO AO PROVIMENTO DA CADEIRA VAGA DE DESENHO GEOMETRICO, NOÇÕES DE TOPOGRAPHIA E DESENHO TOPOGRAPHICO

De ordem do Sr. director, faço publico que hoje, 1 de outubro, ás 8 horas da manhã, serão chamados á prova pratica (alinea c, art. 6) do concurso ao provimento da cadeira de desenho geometrico, noções de topographia e desenho topographico, os seguintes candidatos inscriptos:

1. Manoel Campeão.
2. Luiz Cactano de Oliveira.
3. Agostinho Corrêa da Fonseca e Silva.
4. Alfredo Duarte Ribeiro.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 1 de outubro de 1910.— O secretario, Dr. Diogo Cuiabá.

Bibliotheca Nacional

CONCURSO PARA AMANUENSE

Acha-se aberta, até 26 de outubro, a inscripção para o concurso a um lugar de amanuense, em cumprimento ao aviso numero 2.190, de 26 do corrente, expedido pelo Sr. ministro da Justiça.

Versará o concurso sobre portuguez, francez, noções de geographia, historia e litteratura, bibliographia, iconographia numismatica e diplomatica.

Os concorrentes provarão ter 18 annos de idade, no minimo, e bom procedimento.

Ficam á disposição dos interessados as inscripções que regulam o concurso.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 29 de setembro de 1910.— O secretario interino, Constancio Alves.

Directoria Geral de Saudo Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem, no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua General Caldwell n. 196, dia 3 de outubro vindouro ás 2 horas da tarde;
Rua Visconde de Itauna n. 68, dia 3 de outubro ás 2 e 1/4 horas da tarde;

Rua Visconde de Itauna n. 66, dia 3 de outubro ás 2 e 1/2 horas da tarde;
 Rua do Lavradio n. 135, dia 3 de outubro ás 3 horas da tarde;
 Rua do Riachuelo n. 53, dia 3 de outubro ás 3 e 1/2 horas da tarde;
 Rua do Riachuelo n. 112, dia 5 de outubro ás 2 horas da tarde;
 Rua do Riachuelo n. 146, dia 5 de outubro ás 2 1/2 horas da tarde;
 Rua do Riachuelo n. 148, dia 5 de outubro ás 2 e 40 da tarde;
 Rua do Riachuelo n. 150, dia 5 de outubro ás 2 e 50 da tarde;
 Rua do Riachuelo n. 154, dia 5 de outubro ás 3 horas da tarde;
 Rua do Riachuelo n. 202, dia 5 de outubro ás 3 e 1/4 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 27 de setembro de 1910. — O secretario, Dr. J. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido o proprietario ou arrendatario do predio abaixo designado, ou seu legitimo procurador, a comparecer no dia e hora infra indicados, no referido predio, afim de assistir a vistoria sanitaria que nelle vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Barão de Mesquita n. 166 antigo, dia 3 do corrente ás 1 1/2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 29 de setembro de 1910. — O secretario, M. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral de Saude Publica, convito os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados a comparecer nesta Directoria Geral, dentro do prazo de cinco dias, afim de tomar conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Barão de S. Felix, 111,
 Rua Barão de São Felix, 76,
 Rua Gr. Stes (ant. go. 48), 57,
 Rua Riachuelo, 3-5,
 Rua Riachuelo, 3-3,
 Rua Nova America, V,
 Rua S. Luiz Gonzaga, 593,
 Rua dos Arcos, 52,
 Rua dos Arcos, 37 (lado da vistoria.)
 Rua do Areal, 67 (lado de vistoria.)
 Rua dos Invalidos, 185 (lado de vistoria.)

Rio de Janeiro — Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 1 de outubro de 1910. — O secretario Dr. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento de quem interessar, que a Decima Delegacia de Saude, que se achava installada em Realengo, passou a funcionar no predio da Rua Coronel Rangel n. 56 D, em Cascadura.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 1 de outubro de 1910. — O secretario Dr. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecer no dia e hora

infra indicados, nos referidos predios, afim de assistir a vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua da Gambôa n. 225, dia 3 do corrente á 1 1/2 horas da tarde;
 Rua da Gambôa n. 227, dia 3 do corrente á 1 3/4 horas da tarde;
 Rua da Gambôa n. 229, dia 3 do corrente ás 2 horas da tarde;
 Rua da Gambôa n. 231, dia 3 do corrente ás 2 1/4 horas da tarde;
 Rua da Gambôa n. 233, dia 3 do corrente ás 2 1/2 horas da tarde;
 Rua da Gambôa n. 235, dia 3 do corrente ás 2 3/4 horas da tarde;
 Rua da Gambôa n. 237, dia 3 do corrente ás 3 horas da tarde;
 Rua da Gambôa n. 239, dia 3 do corrente ás 3 1/4 horas da tarde;
 Rua da America n. 54, dia 5 do corrente á 1 3/4 horas da tarde;
 Rua da America n. 66, dia 5 do corrente ás 2 horas da tarde;
 Rua da America n. 76, dia 5 do corrente ás 2 1/4 horas da tarde;
 Rua da America n. 106 (ao lado do n. 103, collegio), dia 5 do corrente ás 2 1/2 horas da tarde;
 Rua da America n. 170, dia 5 do corrente ás 2 3/4 horas da tarde;
 Rua Monte n. 77, dia 7 do corrente á 1 1/4 hora da tarde;
 Rua Monte n. 72, dia 7 do corrente, ás 2 horas da tarde;
 Rua Monte n. 57, dia 7 do corrente, ás 2 1/4 horas da tarde;
 Rua Monte n. 54, dia 7 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;
 Rua Monte n. 49, dia 7 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde;
 Rua Monte n. 40, dia 7 do corrente, ás 3 horas da tarde;
 Rua Barão de S. Felix n. 26, dia 10 do corrente, á 1 1/4 hora da tarde;
 Rua Barão de S. Felix n. 53, dia 10 do corrente, ás 2 horas da tarde;
 Rua da Prainha n. 47, dia 10 do corrente, ás 3 horas da tarde;
 Rua da Prainha n. 68, dia 10 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde;
 Rua da Prainha n. 96, dia 10 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;
 Travessa das Partilhas n. 14, dia 12 do corrente, á 1 1/4 hora da tarde;
 Travessa das Partilhas n. 13, dia 12 do corrente, ás 2 horas da tarde;
 Rua Senador Pompeu n. 156, dia 12 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;
 Rua Senador Pompeu n. 157, dia 12 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde;
 Rua Senador Pompeu n. 186, dia 12 do corrente, ás 3 horas da tarde;
 Ladeira João Homem n. 18, dia 14 do corrente, á 1 3/4 hora da tarde;
 Ladeira João Homem n. 20, dia 14 do corrente, ás 2 e 20 horas da tarde;
 Rua da Saude n. 23, dia 14 do corrente, ás 2 e 20 horas da tarde;
 Rua da Saude n. 25, dia 14 do corrente, ás 2 e 25 horas da tarde;
 Rua da Saude n. 149, dia 14 do corrente, ás 2 e 50 horas da tarde;
 Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 1 de outubro de 1910. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

Força Policial do Districto Federal

ASSISTENCIA DO MATERIAL

De ordem do Exmo. Sr. general comandante, chama-se concorrência para serem vendidos 3 pulverizadores Gint e 18 mesas para cabeceira de cama, que se acham em mão estado e recolhidos ao deposito desta repartição. — Domingos Martins da Oliveira Paranhos, major assistente, interno.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA DE 1ª ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente, faço publico, nos termos do art. 2º do regulamento anexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto do corrente anno, que, tendo o Sr. ministro mandado abrir inscripção para concurso, nesta Capital, para o provimento de logares de 1ª entrancia das repartições de Fazenda, fica marcado o prazo de 30 dias, contados desta data, para a referida inscripção.

Os candidatos deverão exhibir, com o requerimento ao presidente do concurso, documentos que, na forma das leis em vigor, proveem idade maior de 18 annos e menor de 25 e bom procedimento civil.

Para a prova de idade exigir-se-ha: certidão de baptismo ou do registro civil.

Tambem serão aceitas justificações produzidas perante o juizo federal, com assistencia do procurador da Republica.

Para a prova do bom procedimento civil será bastante attestado do delegado de policia do Districto em que residir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as firmas reconhecidas por tabellião publico.

Além dos documentos referidos poderão tambem ser juntos ao requerimento de inscripção, outros que proveem habilitações especiais e servicos prestados a Nação.

O valor das taes documentos será devidamente apreciado e influir na classificação, quando, pelo resultado dos exames se der o caso de igualdade de condições.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

Portuguez (orthographia, analyse e redacção);

Francoz (leitura, traducção e analyse);

Inglez (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica (especialmente em relação ás operações em us) no commercio e nas repartições de Fazenda);

Algebra (até equações de 2º grau inclusive);

Geographia geral (especialmente do Brazil).

Para a classificação dos concurrentes, postos em igualdade de condições pelo resultado dos julgamentos dos exames, ter-se-ha tambem em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que for inhabilitado em uma prova, escripta ou oral, não será admittido a prova seguinte.

Do resultado relativo aos trabalhos de inscripção e classificação se dará conhecimento aos interessados pelos jornaes em que, por ordem superior, fôr publicado o presente edital.

Todas as disposições do novo regulamento para os concursos, publicado no *Diario Official* de 4 do corrente, serão estritamente observadas.

Petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues ao abaixo assignado, no Thesouro Nacional.

Sala dos trabalhos do concurso, 23 de setembro de 1910. — O secretario, Guilherme M. Luquias dos Santos.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DE TERRENO DE ACCRESCIDOS AO DE MARINHAS DESMEMBRADO DO DE N. 124, NO PORTO DA PONTE, MUNICIPIO DE S. GONÇALLO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido por Manoel Martins de Medeiros o aforamento do terreno de accrescidos acima descripto, são convidadas todos aquelles que se julgarem prejudicados com a mesma concessão a apresentarem nes-

ta directoria as suas reclamações fundadas em documentos, dentro de 30 dias contados deste edital, não sendo tomadas em consideração as que forem posteriormente apresentadas.

Sub-directoria Technica do Património, em 9 de setembro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Caixa Economica e Monto de Socorro

CONCURSO

De ordem da Comissão julgadora, convido os candidatos mencionados na relação abaixo, a comparecer nesta Caixa no dia 1 de outubro, á 1 hora da tarde, afim de submeterem-se aos exames oraes de portuguez e arithmetica:

Raul Espirito Santo Paula.

Henrique Peres Machado.

Luiz Leite Pinto.

Amaturo Bustamante Fontoura Ferraz.

Mario Simões Corrêa.

Ernani Simões Corrêa.

Ernani Glauceste Cunha.

Bruno Roebbrig.

— Turma Suplementar:

Mario de Faria Neves.

Euclydes de Faria Lobo Vianna.

Heitor Vincenzi.

Norberto Lucio Bittencourt.

Eugenio Lemgruber Kroll.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1910. — *Oscar Rodrigues da Silva Chaves*, 2º escriptuario, auxiliar da commissão.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

5º municipio—Districto de San'to Antonio

O major Marciano de Oliveira e Avila, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no edificio do Corpo de Bombeiros, á praça da Republica, do meio-dia ás 3 horas da tarde. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nas esquinas de todas as vias publicas deste 5º districto e publicado no *Diario Official*.

A relação dos individuos alistados durante a semana será affixada na porta principal do edificio onde funciona esta junta em todos os sabbados. — O secretario, capitão honorario *R. Orestes de Aguiar*.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910. — Major *Marciano de Oliveira e Avila*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª região militar

8º MUNICIPIO (AGJA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O Dr. Hermenegildo Militão de Almeida, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos, completos no anno passado, e domiciliados no municipio da Lagôa a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e bem assim a todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convida tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funciona em todos os dias uteis, de 1 hora ás 3 da tarde, á rua Voluntarios da Patria n. 20, no lerno.

E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no edificio em que funciona esta junta e logares publicos, e publicado no *Diario Official*. E eu, o 2º tenente Sebastião Cardoso, secretario da junta, o subsecrevo.

Capital Federal, 15 de setembro de 1910. O presidente da junta, Dr. *Hermenegildo Militão de Almeida*.

Ministerio da Guerra

25º Districto Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens de idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiacu, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forte, Brocoio, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Côcos, Catalão, Comprida, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubahybas, Lage, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nhanquêta, Palmas, Pancrathya, Paqueta, Pequena, Pindalsep Grande, Pindalsep Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Rijo, Salta-Vilhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravata, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações affim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Aylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado.

gnado e rubricado pelo presidente. Secretario tenente, *Guilherme Pereira de Brito Capote*.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910. — Capitão, *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspecção permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

O capitão Theodomiro de Araújo e Silva, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1909 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará em todos os dias uteis no predio da Agencia da Prefeitura na Gavea, das 12 ás 2 horas da tarde. E para conhecimento de todos se manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta á rua Jardim Botânico n. 970 e publicado no *Diario Official*. O secretario, *Joaquim L. Sa'danha Maranhão*. Capital Federal, 15 de setembro de 1910. — Capitão *Theodomiro de Araújo e Silva*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

Setimo municipio

O major de cavallaria, Alvaro Pedreira Franco, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1909 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A Junta funcionará em todos os dias uteis no edificio do Quartel Regional da Policia, á rua do Cattete esquina da de Pedro Americo. E para conhecimento de todos, manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente, e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta, e publicado no *Diario Official*. — O secretario, *Carlos Billester*.

Capital Federal, 30 de setembro de 1910. — Major *Alvaro Pedreira Franco*, presidente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que no dia 25 de outubro de 1910, ao meio dia, nesta directoria geral, serão recebidas propostas para construção das obras do porto de Fortaleza, Estado do Ceará, de conformidade com o projecto aprovado pelo decreto n. 8.204, de 8 de setembro de 1910 e de accordo com as condições seguintes:

I

As obras a executar são as seguintes:

1º. Um quebra-mar curvo sobre os recifes da Corôa Grande, com o raio de 796^m e a extensão de 943^m,0 de accordo com a locação indicada na planta.

2º. Um molhe de 470^m,5 de extensão em prolongamento ao quebra-mar existente e fazendo com elle um angulo de 17°-57' para o sul.

3º. Um cães de atracação para 8 metros de profundidade em aguas minimas com a extensão de 400 metros, construido parallelamente ao molhe do n. 2 a 26^m,75 de distancia delle contada entre as faces externas.

4º. O aterro até a cota + 5^m,3 do espaço comprehendido entre o molhe do n. 2 e o cães do n. 3 e o fechamento do mesmo nas outras duas faces.

5º. A construção no aterro acima de 4 abrigos de 10^m,0 X 40^m,0 para o deposito de mercadorias.

6º. Um molhe em prolongamento do alinhamento do n. 2, começando a 200 metros da extremidade desse e com a extensão de 182^m,0.

7º. Um molhe que, começando na extremidade do anterior e fazendo com o seu alinhamento um angulo de 77° para o sul, vá enraizar-se em terra com a extensão de 200^m,0.

8º. Um cães de atracação para tres metros de profundidade em aguas minimas com 280 metros de extensão.

9º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro que vá da cota + 5^m,30 acima da maré minima até a cota — 1^m,0 abaixo da mesma, ligando a extremidade do molhe do n. 7 ao começo do cães de atracação do n. 8. Esta rampa será construida em dous alinhamentos rectos fazendo entre si o angulo de 13° e melindo o primeiro 45^m,0 e o segundo 743^m,0.

10º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro, que vá da cota + 5^m,30 até a cota zero, em prolongamento da curva de 154^m,0 de raio pela qual termina o quebramar existente.

11º. A dragagem até oito metros de profundidade em aguas minimas de um canal de acesso com a extensão de 3.300^m,0 e a largura minima de 160^m,0 de accordo com a planta.

12º. A dragagem da bacia formada pelos molhes dos ns. 2, 6 e 7, pelas rampas de ns. 9 e 10, pelo cães do n. 8 e pelo antigo quebramar, com as seguintes profundidades em aguas minimas:

a) oito metros em um canal de 200 metros parallello ao cães de atracação de oito metros e correndo desde o encontro deste com o quebramar existente até ao molhe do n. 7;

b) tres metros na faixa comprehendida entre o cães de atracação de tres metros, o quebramar existente e duas parallelas tiradas pelos extremos daquelle cães á normal ao alinhamento do cães de oito metros;

c) um metro entre o canal de oito metros e as rampas rectilíneas de cimento armado;

d) 0 — entre o canal de tres metros e a rampa curva de cimento armado.

13º. Construção, na faixa do cães, de armazens aparelhados com guindastes e calçados e com a área coberta total de 1.600 metros quadrados.

14º. Apparelhamento dos cães com linhas de bitola de um metro, que se vão ligar ás da South American Railway Construction Co., Limited, com guindastes de portal de 1,5 e cinco toneladas, iluminação, abastecimento de agua, esgoto de aguas pluvias, instalação sanitaria, etc.

II

Estes trabalhos serão executados segundo as especificações do projecto; e estão avaliados em 16.018:775\$960, de conformidade com o orçamento geral e preços annexos a este edital.

III

O contractante deverá começar as obras dentro do prazo de um anno, contado da data da assignatura do contracto e concluir as até 31 de dezembro de... (cinco annos contados da era do contracto).

§ 1º. Dentro dos seis primeiros mezes poderá o contractante sujeitar á approvação do Governo quaesquer modificações nas obras, apparelhamento e disposição do serviço do cães, que lhe

pareçam convenientes; e da mesma forma procederá quanto detalhes no decurso da execução das obras.

§ 2º. Depois de começados os trabalhos, seu andamento deverá ser tal que o valor das obras feitas em cada semestre, no primeiro anno, corresponda approximadamente a 5 % do valor contractado e, nos annos seguintes, 11,25 % do mesmo orçamento.

O contractante obriga-se tambem a fazer as obras de tal maneira que deva supprir proximo meio anno a deficiencia havida nos primeiros seis mezes, si a houver.

§ 3º. Si as obras, depois de começadas, forem suspensas por mais de tres mezes sem justo motivo, a juizo do Governo, ficará incurso o contractante na pena de multa, de conformidade com a clausula XXXIV.

§ 4º. O contractante fica igualmente sujeito á multa de 10:000\$ ouro, por mez de demora na terminação das obras até tres mezes; findo este prazo, poderá o Governo marcar novo prazo para a conclusão das obras e, terminando este novo prazo, fica o contractante incurso no disposto da clausula XXXVIII.

IV

Si, findo o prazo marcado para o começo das obras, não houver o contractante dado principio regular aos trabalhos, considerar-se-ha rescindido o contracto de pleno direito.

V

Em igualdade de condições, o contractante empregará, de preferencia, pessoal e material nacionaes, inclusive carvão de pedra.

Do material que possuir durante a construção cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver estado, a quantidade de que precisar para as obras federaes no Estado do Ceará, sem prejuizo das obras a seu cargo.

Paragrapho unico. Todos os materiais de construção serão de boa qualidade e apropriados ás obras. Para a sua verificação serão fornecidas amostras á Commissão Fiscal, quando esta as requisitar e nenhum material julgado improprio ás obras pela Commissão Fiscal será utilizado, havendo todavia appellação do sua decisão para o ministro da Viação e Obras Publicas.

O contractante obriga-se a retirar da obra os materiais que assim não forem julgados em condições de emprego.

VI

O contractante terá uso o gozo, de accordo com as disposições ao decreto n. 1.749, de 13 de outubro de 1899, de todas as obras do porto de Fortaleza até 31 de dezembro de... (60 annos da era do contracto). Findo o prazo que assim fica estabelecido, todas as obras do porto de Fortaleza, que fazem o objecto deste contracto, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, inclusive terrenos, bemeifeitorias e todo o materia fixo, rodante e fluctuante.

VII

Durante o prazo de contracto, o contractante terá o usufructo dos terrenos de marinhás que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem alforados, bem como aos desapropriados e aterrados.

De accordo com o Governo, o contractante poderá arrendar ou vender os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos fins do contracto, fazendo o producto do arrendamento ou da venda parte da renda bruta de que trata a clausula XXII.

O arrendamento ou a venda só poderá ter logar depois de ouvida a Municipalidade e reservadas as que forem necessarios para serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes.

VIII

O contractante terá o direito do desapropriar, por utilidade publica e nos termos da legislação em vigor, os terrenos, predios e bemeifeitorias que forem necessarios para a realização das mesmas obras, e bem assim para a captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer.

IX

O capital a empregar nas obras do porto da Fortaleza, a que se refere a clausula primeira, é de..... (o determinado pela concorrência) em ouro.

Pará as despesas no exterior ou em ouro, esses preços serão invariaveis, mas variarão proporcionalmente ao catio medio do semestre para as despesas em papel moeda.

A parte variavel não poderá exceder de 35 % e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

O Governo terá o direito de exigir obras até o valor acima orçado, o qual poderá, entretanto, ser augmentado por accordo entre o contractante e o Governo.

O capital definitivo da empresa será o que afinal resultar de todas as importancias semestralmente reconhecidas como empregadas effectivamente nas obras e as provenientes de outras despesas realmente feitas de accordo com este contracto, applicando-se ás qualidade de obras executadas os respectivos preços que figurarem nos orçamentos approvados pelo Governo.

Esses preços poderão ser modificados pelo Governo, de accordo com o contractante, em qualquer epoca, tendo em vista as condições dos mercados estrangeiros e do Estado do Ceará.

Uma vez fixado, na forma indicada, o capital do contracto, em moeda nacional, ouro, não soffrerá alteração alguma.

X

As medições semestrais e as tomadas de contas serão feitas de accordo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 6.501, de 20 de junho de 1907.

● Fica entendido que o valor das obras construídas no semestre e abandonadas ou alteradas por accordo com o Governo, durante a execução dos trabalhos, de conformidade com o § 1º da clausula 3ª, será incluído na conta de medição do respectivo semestre.

XI

O contractante deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deluzidas dos seus lucros liquidos e calculadas de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

Para o calculo do capital empregado, com direito a renda, em cada anno, reputar-se ha depositada annualmente, a partir de 1916, para o fundo de amortização, o quota de 0,19 % de capital reconhecido pelo Governo, a juros accumulados de 6 % ao anno.

XII

O contractante entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adeantados, com a importancia de 30.000\$, para pagamento da fiscalização do contracto e terá o direito, durante a execução das obras, de requisitar da commissão fiscal do Governo cópia das plantas por ella levantadas e de quaesquer documentos relativos ao avançamento dos trabalhos e ás modificações por estes determinadas quando taes documentos não tenham character reservado. Esta importancia será paga em moeda nacional corrente e durante o prazo da construção das obras marcado na clausula 3ª, sendo reduzida a 45.000\$ por anno, durante o prazo restante do contracto.

XIII

Durante o prazo do contracto, o contractante é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, mantendo-as tolas em perfeito estado de conservação de accordo com as condições prescriptas na clausula 1ª.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou reparo, que se tenha tornado necessaria, deixar o contractante de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar executar o trabalho por outrem e por conta do mesmo contractante; e, si este se recusar a pagar as respectivas despesas, o Governo mandará descontar a sua importancia de qualquer pagamento que tenha de fazer ao contractante, ou, na falta deste recurso, respectivamente da caução a que se refere a clausula XXXIII.

XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, para o pagamento das despesas de custeio e conservação das mesmas obras e da fiscalização por parte do Governo, nos termos do contracto, o contractante poderá perceber as seguintes taxas em papel:

- por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis pela atracação do navio;
- por dia e por metro linear de cães occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, 500 réis pela atracação do navio;
- por kilogramma de mercadorias embarcadas ou de embarcadas, 002,5 réis pelo serviço da carga ou descarga e conservação do porto;
- por capatazias e armazenagem, as taxas que forem cobradas nas alfândegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- pela armazenagem em armazéns externos administrados pelo contractante, alfandegados ou não, as taxas que por elle forem propostas e approvadas pelo Governo;

f) pela baldeação de mercadorias no interior do porto para outras embarcações, a qual só será permittida junto ao cães a custa dos interessados e sujeita á fiscalização do contractante e do fisco, á taxa de 50 % da taxa c, para carga e descarga e conservação do porto.

XV

São isentos de taxas relativas á atracação os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no cães do contractante.

XVI

Os armazéns construídos pelo contractante na taxa do cães gosarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazéns alfandegados ou entrepostos da União.

XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados do Ceará e Piauí e bem assim as malas do correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os petrechos bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta do contractante o transporte destas ultimas de bordo para os engões das vias ferreas que vierem ter ao cães.

XVIII

O contractante deverá facilitar por todos os meios os serviços da União e do Estado do Ceará, dando-lhes preferencia para o uso de seus aparelhos e do cães, sendo esses serviços indemnizados.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes ou estaduais, poderão estas utilizar-se do cães e mais estabelecimentos do contractante para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XIX

O contractante poderá fazer todos os serviços referentes a este contracto, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor de ou contra quem quer que seja.

Qualquer baixa de preços far-se-ha effectiva com o consentimento do Governo e depois de publicada por annuncios affixados nos estabelecimentos do contractante e insertos nos principaes jornaes do Estado.

Si o contractante fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar applicar as reduções feitas ás tarifas dos mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão ser mais elevados.

XX

Qualquer trecho do cães só poderá ser entregue ao trafego provisorio ou definitivo mediante autorização do Governo. Logo que forem iniciadas as obras e durante o periodo de construção em que não haja trecho algum de cães em trafego provisorio ou definitivo, será cobrada a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação estrangeira pelo porto, a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que for sendo semestralmente verificado como effectivamente empregado nas obras.

Logo que for inaugurado qualquer trecho de cães, serão cobradas as taxas de que trata a clausula XIV.

Caso no fim de cada anno, depois de concluidas as obras, si verifique que, com a applicação dessas taxas, a renda bruta total arrecadada é inferior a seis e sessenta avos (6/60) do capital empregado nas obras, deduzida a competente amortização, o Governo permittirá, si o Congresso Nacional a isso o autorizar, ou um augmento das mesmas taxas que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação estrangeira pelo porto que produza identico resultado.

Todos esses calculos serão feitos sobre a renda bruta e o valor total da importação do anno proximo findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com o contractante, e vice-versa, caso esse augmento da taxa sobre a importação produza resultado inferior ou superior ao necessario no anno da sua applicação.

XXI

O serviço de carga e descarga, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfândega, que para esse fim dará ao contractante as precisas instrucções.

Além disso fica o contractante sujeito a todos os regulamentos e instruções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação, recebimento e entrega das mercadorias nos armazens das alfandegas.

XXII

Para todos os effeitos do contracto, depois da inauguração de qualquer trecho do cães, provisoria ou definitivamente, serão consideradas:

Renda bruta, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares.

Renda liquida, os sessenta por cento (60 %) da renda bruta.

Despesa do custeio os quarenta por cento (40 %) da renda bruta.

As despesas de custeio comprehendem todas as despesas necessarias para os serviços e para a conservação das obras do porto e suas dependencias, as geraes e de administração e as de fiscalização a que se refere a clausula XII e tambem a quantia annualmente precisa para a amortização. Serão dellas excluidas as que provierem de accidentes oriundos de defeitos por má execução de obra, as quaes correrão por conta do contractante, não sendo incluídas em nenhuma das contas de capital ou custeio.

Parapho unico. Durante o periodo da construção, sem trecho algum de cães em exploração, a remuneração do capital empregado nas obras será feita nos termos da clausula XX.

XXIII

Para a determinação da renda bruta, semestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar a comissão fiscal, serão a esta ou ao representante do Thesouro Nacional designado pelo Ministro da Fazenda, apresentados pelo contractante os balancetes e mais documentos concernentes á receita e á despesa.

XXIV

Logo que uma parte do cães estiver prompta, com os armazens correspondentes,apparelhos para carga e descarga, ligação com a cidade e demais condições para ser utilizada, o contractante poderá, obtida a autorização do Governo, installar nesta parte o serviço do trafego, cobrando as taxas estabelecidas na clausula XIV.

XXV

Toda a área do cães e armazens e depósitos será defendida com uma alta e forte grade de ferro, assentada sobre uma base de alvenaria ou concreto, para garantia de segurança e guarda de mercadorias.

XXVI

Poderá o contractante estabelecer um serviço de reboques, cobrando taxas que constarão das tabellas approvadas pelo Governo.

Além das taxas referidas, o contractante terá a faculdade de perceber outras taxas em remuneração dos demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como o de carregamento e descarregamento de vehiculos das linhas ferreas, de emissão de warrants, etc., precedendo sempre autorização do Governo para cobrança das taxas.

XXVII

Será permittido ao contractante construir pequenos ramaes ferreos ou desvios para ligar as linhas do porto com as das vias ferreas do Estado do Ceará, mediante accôrdo a que chegar com as respectivas companhias para trafego mutuo, dependente de approvação do Governo.

Tambem lhe será permittido construir ramaes para facilitar o transporte do pedra e outros materiaes dos respectivos logares de produção, ficando igualmente sujeito á prévia combinação com as companhias para qualquer ligação com as estradas alludidas.

Toda e qualquer iniciativa a esso respeito ficará dependente da approvação do Governo.

XXVIII

Para todas as operações que, por força do contracto, devam ser feitas em ouro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ (27 d.).

O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro pela média do cambio á vista da praça do Rio de Janeiro durante o mez em que tiverem sido cobradas.

O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

XXIX

O contractante obriga-se a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

XXX

As questões entre o Governo e o contractante, relativas ao serviço deste e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas pelo chefe da comissão fiscal, no prazo de 15 dias, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o contractante não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando a accôrdo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de 10 dias, do commum accôrdo; na falta deste accôrdo, cada uma das partes contractantes, dentro de 10 dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro, a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de tres dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XXXI

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer judiciaes, serão decididas pelos tribunaes brasileiros em conformidade com as leis da Republica.

XXXII

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Nacional, para garantia de assignatura do contracto, uma caução de 40:000\$, em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da aceitação da sua proposta. Esta caução poderá ser feita tambem na Delegacia do Thesouro em Londres e aqui comprovada por telegramma da mesma delegacia ao ministro da Fazenda.

XXXIII

A caução da clausula anterior será elevada a 80:000\$ para garantia do contracto, antes da assignatura do mesmo, e será reforçada todos os annos com uma quota igual a 1/4 % da renda bruta annual, que o contractante depositará no Thesouro Nacional até 30 dias depois da approvação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou apolices federaes, até completar a importancia de 100:000\$000.

§ 1.º A caução e seus reforços responderão pelas multas, pelo pagamento das despesas de fiscalização de que trata a clausula XII e quaesquer despesas que o Governo faça por conta do contractante, em virtude do contracto, deduzindo-se della o valor das multas ou despesas, caso o contractante, intimado a pagá-las, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

§ 2.º Uma vez desfalcada a caução e seus reforços de qualquer quantia por effeito da applicação do disposto no paragrapho anterior, é o contractante obrigado a integral-a dentro do prazo de 15 dias da respectiva intimação.

XXXIV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para que não seja estabelecida penalidade especial, fica o contractante sujeito a multas até o maximo de 5:000\$ em ouro e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da comissão fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si essas multas não forem pagas pelo contractante dentro do prazo de 15 dias, após decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso acima estabelecido, contados da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado de qualquer pagamento que elle tenha a haver do Governo, ou da caução.

XXXV

Durante o prazo do contracto o contractante gosará da isenção de direitos de importação, de conformidade com as disposições das leis em vigor para todo o material que for destinado á construção e conservação das obras do porto da Fortaleza.

Paragrapho unico. Fica entendido que sendo federaes os serviços de que trata o contracto, são elles isentos de impostos estaduais e municipaes, na forma da Constituição.

XXXVI

No dia 1 de janeiro de..... (66 annos da era do contracto) reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras do porto de Fortaleza, executadas em virtude do contracto, em perfeito estado de conservação.

Essas obras comprehendem todos os terrenos, cedidos pelo Governo, de marinhãs ou os outros aterrados e os desapropriados pelo contractante, os immoveis de qualquer natureza e bemfeitorias construidas ou feitas nos mesmos terrenos, installações, machinismos,apparelhos de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou fluctuante.

XXXVII

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo depois da sua conclusão, ou durante a construção.

O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto no segundo periodo do § 9º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzida do capital a respectiva amortização nos termos da clausula XI.

XXXVIII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si fôr excedido qualquer dos prazos marcados na clausula III.

XXXIX

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula antecedente, perderá o contractante, em favor da União, a caução e seus reforços a que se refere a clausula XXXIII.

Quanto ás obras, que ficarão de inteira propriedade da União, o Governo pagará por ellas ao contractante 50 % do valor que, para as mesmas, houver sido fixado, nos termos da clausula IX.

Este pagamento poderá ser feito em apolices federaes, ouro, e, além do mesmo, não terá o contractante direito a nenhuma outra indemnização sob qualquer titulo.

XL

Serão considerados propriedade da União os mineraes, fosseis e quaesquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco, que forem encontrados nas excavações ou dragagens.

XLI

Todos os prazos estabelecidos no contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve geral dos operarios.

XLII

O contractante facilitará á Municipalidade de Fortaleza a realização dos melhoramentos urbanos que dependam de aterros e de outros recursos ou auxilios do mesmo genero, que lhe possa prestar sem prejuizo das obras que contracta.

XLIII

Será creada uma caixa especial para o porto de Fortaleza, constituida por depositos do Thesouro Federal, o pola qual serão pagas ao contractante, dentro de 30 dias depois de approvada pelo Governo a conta de cada semestre, as sommas a que elle tiver direito de conformidade com a clausula XX.

A essa caixa especial serão recolhidos o producto da taxa até ao 2 % que tiver sido fixada pelo Governo, ficando, porém, entendido que para a remuneração do capital empregado nas obras até o maximo de 6 % ao anno, de accordo com a clausula XIX já acima citada, o contractante só terá direito ao que tiverem produzido em cada anno as fontes de receita da caixa especial acima mencionada.

XLIV

Fica entendido que os direitos e obrigações attribuidos ao contractante no contracto passarão, sem modificação alguma, para a empresa ou companhia que fôr organizada para os fins do contracto mediante prévia autorização do Governo.

Si a companhia fôr estrangeira, não poderá funcionar nesta Republica sem prévia permissão do Governo e terá aqui representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiro quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras, condição a que igualmente ficará sujeito o contractante si executar por si o contracto.

XLV

O fóro para todas as questões judiciasrias entre o Governo e o contractante, seja este autor ou réo, será o federal.

XLVI

O contractante terá o direito exclusivo da exploração dos serviços de porto e da execução dos trabalhos e obras a isto destinadas no porto de Fortaleza e na extensão de 20 kilometros de costa maritima para cada lado do mesmo porto.

XLVII

As propostas devem limitar-se a indicar os preços de unidade constantes da relação impressa que os proponentes encontrarão na Secretaria Geral de Obras e Viação, sendo esses preços escriptos por extenso e tambem em algarismos, nas columnas respectivas da mesma relação que, devidamente sellada, acompanhará cada proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante tenha de executar para as necessidades do serviço, serão os preços mais tarde accordados entre o Governo e o contractante e em falta desse accordo proceder-se-ha ao arbitramento de conformidade com a clausula XXX.

XLVIII

A concorrência versará sobre:

a) a idoneidade dos concorrentes pelas provas que puderem apresentar de sua capacidade administrativa, industrial e financeira para emprehndimentos de tal natureza;

b) a tabella de preços de unidade para as obras e consequente orçamento.

Só será admittido á concorrência quem, além dos documentos a que se refere a alinea a, desta clausula, provar ter executado obras de melhoramentos de portos de importancia igual ou superior ás que são objecto desta concorrência.

XLIX

A relação impressa, a que allude a clausula XLVII, com o preços de unidade devidamente declarados, a saber: escripto em algarismos e por extenso, sem rasura, entrelinhada e encadernada, e sem condição alguma na fôrma deste edital, será fechada em envelope lacrado sobre o qual o proponente escreverá:

Proposta de.....(nome do proponente).

A este envelope reunirá as provas que puder apresentar da sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula XXXII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, de entranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mesmo envelope que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de obras e viação.

Dentro de oito dias serão publicados pelo *Diário Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annuciado o dia para a abertura das propostas de preço sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qual quer indemnização sob qualquer titulo.

L

A preferencia será dada ao concorrente que apresentar menor preço para as obras.

Esse preço será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram em relação impressa de que trata a clausula XLVII pelos preços de unidades apresentados em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta somma será o preço das obras para o effeito da comparação das propostas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 13 de outubro de 1910. — O director geral, J. F. Parreiras Horta.

VII

Orçamento geral

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciais	Importancias totaes
2) Mistura na betoneira:				
Produção diaria de 1 betoneira=50 ^{m³} :				
Carvão e lubrificantes.....	—	—	8\$800	—
Pessoal:				
Jornaes de serventes.....	4	4\$000	16\$000	—
			24\$800	—
Preço de 1 ^{m³} $\frac{24$800}{50} = 496$ ou sejam.....				\$500
3) Quota da turma de serviço da fabricação de concreto:				
Jornaes de servente.....	10	4\$000	40\$000	—
Fabricação diaria = 160 ^{m³} (*)				
Quota de 1 ^{m³} $\frac{40$000}{160}$				\$250
3) Carga, transporte aereo e descarga:				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	1	10\$000	10\$000	—
» » foguista.....	1	6\$000	6\$000	—
» » man breiro.....	1	8\$000	8\$000	—
» » servente.....	4	4\$000	16\$000	—
Carvão e lubrificante.....	—	—	17\$000	—
			57\$000	
Preço por 1 ^{m³} $\frac{57$000}{160}$				\$350
4) Transporte nas Linhas ferreas:				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	2	12\$000	24\$000	—
» » foguista.....	2	8\$000	16\$000	—
» » servente.....	10	4\$000	40\$000	—
Carvão e lubrificantes.....	—	—	17\$000	—
			97\$000	
Transporte diario 160 ^{m³} :				
Preço de 1 ^{m³} $\frac{97$000}{160}$				\$610
5) Quota de material por m³ de concreto:				
1 cabo aereo de 4.0" com motor de 75 C.V.....	—	—	140.000\$000	—
3 britadores.....	—	12.000\$000	36.000\$000	—
3 betoneiras para 50 ^{m³} diarios.....	—	10.000\$000	30.000\$000	—
3 motores de 8 C. V.....	—	8.000\$000	24.000\$000	—
2 Goliathas para 40'.....	—	35.000\$000	70.000\$000	—
Linhas de serviço: vagonetes, gyradores, etc.....	—	—	10.000\$000	—
2 locomotivas pequenas.....	—	14.000\$000	28.000\$000	—
Offeinas.....	—	—	12.000\$000	—
1 aparelho flutuante para arrebentar pedra debaixo d'agua.....	—	—	150.000\$000	—
			500.000\$000	
Volume do quebramar, cães e muralhas = 230.000 ^{m³} :				
Quota do material por 1 ^{m³} $\frac{500.000}{230} = 2$173$, sejam.....				2\$ 80
6) Dragagem por metro cubico:				
Suppondo 5 % de grés:				
Areia fina.....	0 ^{m³} ,950	\$300	\$285	
Grés.....	0 ^{m³} ,050	10\$000	\$500	
			\$785	sejam \$800
7) Enrocamento jogado.....				12\$000
8) Enrocamento arrumado.....				15\$000

(*) A fabricação diaria será limitada pelo transporte no cabo aereo. Este transportará de cada vez, de accôrdo com a sua resistencia, 15^{m³} brutas ou 14^{m³}, descontando o peso da caçambá; o que dará 6^{m³},300 de concreto; cada viagem de ida e volta dura, com 800 metros, com a velocidade de 1^m, 13^m 33, a descarga dura 5^m,0; tem-se pois $13^m - 33 + 5^m = 18^m,55$.

Em oito horas de trabalho o numero de viagens será :

$$\frac{8^h \times 60^m}{18^m,55} = 25,8 ;$$

o que ou transportado será pois = $25,8 \times 6^m = 162^m,54$ ou sejam 160^{m³}.

Especificações

Quantidade

Preços de
unidadesImportancias
parciaisImportancia
totais

II — PREÇOS COMPOSTOS

1) Concreto de cimento:

Cimento.....	330 ^k	\$070	21\$000
Areia.....	0 ^m 3,480	10\$000	4\$800
Cascalho do britador.....	0 ^m 3,720	12\$000	8\$640
Mistura na betoneira.....	1 ^m 3,000	\$500	\$500
Mão de obra na muralha ou caixão.....	1 ^m 3,000	1\$000	1\$000
Quota da turma de serviço.....	1 ^m 3,000	\$250	\$250
Quota do material.....	1 ^m 3,000	2\$180	2\$180
Transporte em linhas ferreas.....	1 ^m 3,000	\$610	\$610

38\$980

2) Concreto de cal hydraulica:

Cal hydraulica.....	300 ^k ,0	\$050	15\$000
Areia.....	0 ^m 3,480	10\$000	4\$800
Cascalho do britador.....	0 ^m 3,720	12\$000	8\$640
Mistura na betoneira.....	1 ^m 3,000	\$500	\$500
Carga, transporte e descarga.....	1 ^m 3,000	\$360	\$360
Transporte na linha ferrea.....	1 ^m 3,000	\$10	\$610
Quota da turma de serviço.....	1 ^m 3,000	\$250	\$250
Quota do material.....	1 ^m 3,000	2\$180	2\$180

32\$340

3) Caixaão tipo A

Concreto de cimento.....	548 ^m 3,030	38\$930	21:361\$040
Ferro.....	50 ^t ,00	400\$000	20:000\$000
Concreto de cal hydraulica.....	1.358 ^m 3,000	32\$340	43:917\$720
Mão de obra da armação.....	50 ^t ,00	100\$000	5:000\$000
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000

91:278\$760

4) Caixaão tipo B

Concreto de cimento.....	533 ^m 3,00	38\$930	20:776\$340
Ferro.....	49 ^t ,00	400\$000	19:600\$000
Concreto de cal hydraulica.....	1.310 ^m 3,00	32\$340	42:365\$400
Mão de obra da armação.....	49 ^t ,00	100\$000	4:900\$000
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000

88:641\$740

5) Caixaão tipo C

Concreto de cimento.....	405 ^m 3,00	38\$980	19:412\$040
Ferro.....	45 ^t ,00	400\$000	18:000\$000
Concreto de cal hydraulica.....	1.197 ^m 3,00	32\$340	38:710\$980
Mão de obra da armação.....	45 ^t ,00	100\$000	4:500\$000
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000

81:623\$020

6) Caixaão tipo D

Concreto de cimento.....	720 ^m 3,00	38\$980	28:053\$600
Ferro.....	67 ^t ,00	400\$000	26:800\$000
Concreto de cal hydraulica.....	2.045 ^m 3,00	32\$340	66:135\$300
Mão de obra da armação.....	67 ^t ,00	100\$000	6:700\$000
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000

128:700\$000

7) Caixaão tipo E

Concreto de cimento.....	178 ^m 3,00	38\$980	6:938\$440
Ferro.....	84 ^t ,00	400\$000	33:600\$000
Concreto de cal hydraulica.....	80 ^m 3,00	32\$340	25:863\$030
Mão de obra da armação.....	84 ^t ,00	100\$000	8:400\$000
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000

76:101\$500

8) Caixaão tipo F

Concreto de cimento.....	164 ^m 3,00	38\$980	6:392\$720
Concreto de cal hydraulica.....	808 ^m 3,00	32\$340	26:130\$720
Ferro.....	77 ^t ,00	400\$000	30:800\$000
Mão de obra da armação.....	77 ^t ,00	100\$000	7:700\$000
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000

72:023\$440

9) Caixaão de tipo G:

Concreto de cimento.....	675 ^m 3,00	38\$980	23:311\$500
Idem cal hydraulica.....	1.768 ^m 3,00	32\$340	57:177\$120
Ferro.....	62 ^t ,00	400\$000	24:800\$000
Mão de obra da armação.....	62 ^t ,00	100\$000	6:200\$000
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000

115:488\$020

10) Caixaão de tipo H:

Concreto de cimento.....	600 ^m 3,00	38\$980	23:38\$000
Idem cal hydraulica.....	1.519 ^m 3,00	32\$340	49:124\$460
Ferro.....	54 ^t ,00	400\$000	21:600\$000
Mão de obra da armação.....	54 ^t ,00	100\$000	5:400\$000
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000

100:512\$460

11) Caixaão de tipo I:

Concreto de cimento.....	718 ^m 3,00	38\$930	27:987\$640
Idem cal hydraulica.....	1.990 ^m 3,00	32\$340	64:350\$600

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciais	Importancias totaes
Ferro.....	66 ^t ,00	400\$000	26:400\$000	
Mão de obra de armação.....	66 ^t ,00	100\$000	6:60\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:030\$00	126:344\$210
12) Caixaão de tipo J:				
Concreto de cimento.....	591 ^{m³} ,00	38\$980	23:037\$180	
Idem cal hydraulica.....	1.462 ^{m³} ,00	32\$340	47:231\$080	
Ferro.....	55 ^t ,00	10\$000	22:000\$000	
Mão de obra de armação.....	55 ^t ,00	400\$000	5:51\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:030\$000	98:818\$260
1) Quebramar da Corôa Grande:				
Enrocamento da base.....	7.708 ^{m³} ,00	15\$000	115:62\$000	
Idem de protecção.....	11.604 ^{m³} ,00	12\$000	139:248\$00	
Caixões tipo A.....	5	91:278\$760	45:303\$60	
» » B.....	2	88:64\$8740	177:283\$180	
» » C.....	23	81:623\$020	2.285:441\$50	
» » D.....	1	123:70\$330	128:700\$300	
» » E.....	1	76:10\$510	76:101\$500	
» » F.....	3	72:023\$40	217:670\$320	
» » G.....	1	115:488\$620	115:48\$620	3.710:350\$580
2) Molhe — Prolongamento do quebramar Hawkshaw e cas acostavel de 8^m,00:				
Caixões tipo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » H.....	3	100:512\$400	301:537\$380	
» » I.....	1	126:314\$240	126:314\$240	
» » J.....	1	93:818\$60	93:818\$60	
Blocos artificiaes.....	56.247 ^{m³} ,00	38\$980	2.192:58\$000	
Concreto das muralhas e da cortina, inclusive 234 ^m ,0 desta no quebramar Hawkshaw.....	30.83 ^{m³} ,00	33\$980	1.202:035\$240	
Aterro entre as muralhas.....	64.365 ^{m³} ,00	2\$000	128:730\$000	
Enrocamento da ligação com o quebramar Hawkshaw.....	5:34 ^{m³} ,00	15\$000	84:510\$00	
Escadas de marinheiros.....	4	500\$00	2:000\$00	
Canaleta.....	4 ^m ,00	6\$000	24:00\$000	
Postes de amarração.....	16	800\$000	12:800\$00	
Guindastes do portal de 1.500 k.....	6	22:000\$000	132:000\$000	
Guindastes do portal de 5.000 k.....	2	28:000\$000	56:000\$000	4.437.414\$600
3) Molhe Norte:				
Caixões tipo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » J.....	1	93:813\$230	93:813\$230	
Concreto de cimento.....	8.69 ^{m³} ,00	3\$880	33:08\$020	
Blocos artificiaes.....	11.271 ^{m³} ,00	3\$980	44:313\$580	953:350\$360
4) Molhe Oeste:				
Blocos artificiaes.....	15.895 ^{m³} ,000	38\$980	610:587\$100	
Concreto de cimento.....	9.964 ^{m³} ,00	38\$980	388:396\$70	
Ensecadeira de ferro.....	55 ^t ,00	400\$00	22:000\$000	1.029:983\$820
Cas acostavel a 3^m,0:				
Concreto de cimento.....	7.302 ^{m³} ,00	38\$980	283:140\$160	
Enrocamento jogado.....	980 ^m ,60	12\$00	11:760\$000	
Postes de amarração.....	12	800\$000	9:600\$00	
Canaleta.....	28 ^m ,000	6\$000	16:800\$00	
Guindastes de portal para 1.500 kilos.....	4	22:000\$000	88:000\$00	414:300\$160
6) Rampa de cimento armado.....	33.180 ^{m²}	12\$000		398:160\$000
7) Estrada de ferro:				
Trilhos para 5.380 m. c. de linha, a 25 ^k por m. corrente.....	269 ^t ,00	120\$000	32:280\$000	
Dormentes.....	21.520	2\$500	53:800\$000	
Assentimento.....	5.330 ^m ,00	3\$000	15:140\$000	102:220\$00
8) Abrigos:				
4 de 10 ^m ,00×40 ^m ,00.....	1.600 ^{m³} ,00	20\$00	32:000\$000	32:000\$000
9) Dragagem interna.....	1.950 ^{m³} ,180	8\$00	1.560:144\$000	1.560:144\$000
10) Dragagem do canal de accesso.....	1.570 ^{m³} ,000	8\$00		1.256:000\$000
11) Energia electrica.....	2.00 ^m	60\$000		120:00\$000
12) Instalações sanitarias.....				50:00\$000
13) Gradil.....	500 ^m	50\$000		25:000\$000
14) Armazens com guindastes e calçamento.....	1.60 ^{m³}	100\$000		160:000\$00
15) Agua.....	2.00 ^m	50\$000		100:00\$000
16) Esgoto de aguas pluvias.....	1.480 ^m	70\$000		103:600\$000
17) Guindastes de 50 t. sobre vaujo.....				150:00\$00
18) Luz.....	2.000	30\$000		160:000\$000
Administração e Beneficio.....				14.502:523\$800
				1.456:232\$360
Total.....				16.018:775\$000

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1911

De ordem do Sr. Dr. director geral e de conformidade com as « Instruções » que baixaram com a circular n. 3/3, de 15 de janeiro do corrente anno, faço publico que esta directoria recebe, até o dia 31 do corrente, ás 4 horas da tarde, propostas em carta fechada e devidamente lacrada, para o fornecimento a esta repartição, durante o proximo anno de 1911, do material constante da relação abaixo :

Depois do dia e hora, acima indicados, nenhuma proposta será recebida, seja qual for o pretexto allegado.

Todo o material deve ser de primeira qualidade e perfeitamente igual ás amostras depositadas na 4ª secção da sub-Directoria de Contabilidade, onde tambem serão fornecidas especificações e exhibidos os typos dos moveis a fornecer.

Nenhuma proposta será recebida, sem prévia caução de 500\$, na 1ª secção da sub-directoria de Contabilidade, para garantia da assignatura do contracto.

O proponente que, uma vez aceita sua proposta, no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

Os proponentes deverão exhibir, no acto da abertura das propostas, documentos que provem estar quites com todos os impostos federaes, estaduais e municipaes.

As propostas que não estiverem devidamente selladas, só serão tomadas em consideração, si os interessados cumprirem immediatamente após a abertura, as prescripções da lei de sello federal.

As propostas que tiverem emendada, rasuras, borrões, ou qualquer defeito que possi occasionar duvidas futuras, não serão tomadas em consideração, bem assim, as que se afastarem das clausulas do edital ou ainda quando os artigos forem diferentes das amostras que servem de base á concorrência.

Serão escriptas em uma só via, devidamente selladas, de accordo com a lei de sello e encerradas em enveloppes fechados e lacrados.

Os preços serão em moeda corrente, não se admitindo fracções inferiores a 10 réis.

E' vedado aos concurrentes propor alteração de preços durante o acto da leitura das propostas ou durante o seu estudo, seja qual for o pretexto ou fundamento allegados.

Quaesquer observações sobre preços e quantidade do material a fornecer deverão ser mencionadas em folhas de papel devidamente selladas e juntas no fim das propostas.

Para garantia da execução dos contractos que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 1:000\$. Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada depois de verificado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional.

A abertura das propostas que forem recebidas, realizar-se-ha no dia 3 de novembro proximo, ao meio dia, no Gabinete da Sub-Directoria do Expediente, na presença dos interessados, que desde já ficam convidados para esse acto, podendo fazer-se representar por procuradores idoneos.

Quaesquer esclarecimentos serão dados aos Srs. concurrentes nesta Sub-Directoria, onde deverão ser entregues todas as propostas.

Directoria Geral dos Correios, Sub-Directoria do Expediente, 1 de outubro de 1910. — O sub-director B. de Aragão Faria Rocha.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS A QUE SE REFERE O EDITAL ACIMA

1. Abecedarios de metal, 0 ^m ,10 a letra.....	Um
2. Abecedarios de metal, 0 ^m ,05 a letra.....	Um
3. Algarismo de metal de 0 ^m ,10 o algarismo (de 0 a 9).....	Collecção
4. Algarismo de metal de 0 ^m ,05 o algarismo (de 0 a 9).....	Collecção
5. Anteparas de folhas para espiriteiras.....	Uma
6. Arame fino de latão.....	Kilo
7. Armações de ferro para bolsas de caixa de collecta.....	Uma
8. Bacias e jarros de agathe.....	Par
9. Bacias e jarros de louça.....	Par
10. Bacia, jarro, saboneteira e esponjeira de louça.....	Apparelho
11. Bálhus de folha com 0 ^m ,45×0 ^m ,30.....	Um
12. Bala para crimbo.....	Uma
13. Balanças de um kilo, com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
14. Balanças de um kilo, com pesos, encaixotadas com 14 navalhas.....	Uma

15. Balanças de dous kilos, com 14 navalhas e pesos.....	Uma
16. Balanças de dous kilos, encaixotadas, com 14 navalhas e pesos.....	Uma
17. Balanças de cinco kilos, com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
18. Balanças de cinco kilos, com pesos, encaixotadas, com 14 navalhas.....	Uma
19. Balanças de 10 kilos com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
20. Balanças de 10 kilos, com pesos, encaixotadas com 14 navalhas.....	Uma
21. Balanças de 15 kilos, com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
22. Balanças de 15 kilos e m pesos, encaixotadas, com 14 navalhas.....	Uma
23. Balanças de 25 kilos com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
24. Balanças de 25 kilos com pesos, encaixotadas, com 14 navalhas.....	Uma
25. Balanças decimaes, com pesos.....	Uma
26. Balanças de 50 kilos com pesos.....	Uma
27. Balanças centesimae com pesos.....	Uma
28. Balanças portateis.....	Uma
29. Baldes de agathe.....	Um
30. Baldes esmaltados.....	Um
31. Baldes de zinco n. 12.....	Um
32. Baldes de zinco n. 14.....	Um
33. Bandeiras nacionaes de 2 pannos.....	Uma
34. Bandeiras nacionaes de 3 pannos.....	Uma
35. Bandeiras nacionaes de 4 pannos.....	Uma
36. Bandeiras nacionaes de 5 pannos.....	Uma
37. Bandeiras nacionaes de 6 pannos.....	Uma
38. Bandeiras nacionaes de 7 pannos.....	Uma
39. Bandeiras nacionaes de 8 pannos.....	Uma
40. Bandejas para copos.....	Uma
41. Bancos de ferro para talha.....	Um
42. Bolsas para a caixa de collecta.....	Uma
43. Borracha em lençol.....	Kilo
44. Cabides de 3 cabeças.....	Cabeça
45. Cabides de 5 cabeças.....	Cabeça
46. Capas para processos, de accordo com o modelo existente no mostruario e com as indicações que serão dadas aos Srs. concurrentes.....	Uma
47. Cadeados de latão com duas chaves.....	Um
48. Capsulas de folha para fechar malas em saccos de 1.000.....	Milheiro
49. Cadeiras austriacas, Thonet 14.....	Uma
50. Cadeiras austriacas, com rosea, grandes e mollas.....	Uma
51. Caixas para assignantes em blocos de 10 caixas.....	Bloco
52. Caixas para assignantes em blocos de 10 caixas encaixotadas e postas no ponto de embarque.....	Bloco
53. Caixas de ferro para collecta.....	Uma
Caixas de ferro para collecta, encaixotadas e postas no ponto de embarque.....	Uma
54. Caixas de folha para remessa de sellos n. 1, devendo a solda ser feita na repartição do Correio.....	Uma
55. Caixas de folha para remessa de sellos n. 2, devendo a solda ser feita na repartição do Correio.....	Uma
56. Caixas de folha para remessa de sellos n. 3, devendo a solda ser feita na repartição do Correio.....	Uma
57. Caixas de madeira para collecta.....	Uma
58. Caixas de pinho com divisões internas, tampo de madeira e fechadura, com tres chaves, para remessa de correspondencia ás secções.....	Uma
59. Caixas com typos e almofada.....	Uma
60. Caixões vassios, conforme a amostra.....	Uma
61. Camas de ferro reforçadas.....	Uma
62. Camas de lona.....	Uma
63. Camas de campanha.....	Uma
64. Canecas de agathe.....	Uma
65. Capachos de côco.....	Um
66. Capachos de corda.....	Um
67. Capachos de côco de 1 ^m ,25 × 0 ^m ,70.....	Um
68. Carrinhos de ferro com duas rodas.....	Um
69. Carrinhos de ferro com quatro rodas.....	Um
70. Cassimira para almofada.....	Metro
71. Cassarolas de ferro estanhado.....	Uma
72. Castiços de agathe.....	Um
73. Cestas grandes de vime para papeis.....	Uma

74. Cestas grandes de vime para impressos n. 1, de 1 ^m .10 × 0 ^m .58.....	Uma	129. Espanadores de pennas n. 60.....	Um
75. Cestas grandes de vime para impressos n. 2, de 0 ^m .90 × 0 ^m .58.....	Uma	130. Espatulas de aço.....	Uma
76. Cestas grandes de vime para impressos n. 3, de 0 ^m .80 × 0 ^m .58.....	Uma	131. Espiriteiras de cobre n. 2.....	Uma
77. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 1 ^m .00 × 0 ^m .50.....	Uma	132. Espiriteiras de cobre n. 3.....	Uma
78. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 0 ^m .30 × 0 ^m .50.....	Uma	133. Espiriteiras de folha francezas n. 2.....	Uma
79. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 0 ^m .10 × 0 ^m .40.....	Uma	134. Espiriteiras de folha francezas n. 3.....	Uma
80. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 0 ^m .80 × 0 ^m .50.....	Uma	135. (*) Bureaux de peroba, na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico, medindo 1 ^m .40 × 0 ^m .85, com taboa de correr no lado direito.....	Typo 1 Typo 1 A
81. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 0 ^m .50 × 0 ^m .40.....	Uma	136. Ditos idem, idem, idem, sem taboa de correr.....	Typo 2
82. Chaves para caixas de assignantes.....	Uma	137. (*) Mesas de peroba, na cor de canella, com forros de cedro ou de vinhatico — 1 ^m .30 × 0 ^m .80 × 0 ^m .80, com taboa de correr ao lado direito.....	Typo 2 A
83. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m .53 × 0 ^m .41 × 0 ^m .41.....	Um	138. (*) Ditas idem, idem, idem, sem taboa de correr.....	Typo 3
84. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m .65 × 0 ^m .50 × 0 ^m .50.....	Um	139. (*) Ditas de peroba na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico — 1 ^m .30 × 0 ^m .80 × 0 ^m .80, com taboa de correr do lado direito.....	Typo 3 A
85. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m .75 × 0 ^m .70 × 0 ^m .50.....	Um	140. (*) Ditas idem, idem, idem, sem taboa de correr.....	Typo 4 Typo 5
86. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m .90 × 0 ^m .80 × 0 ^m .70.....	Um	141. Cadeiras com rosea, assento de palhinha.....	Typo 6
87. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m .10 × 0 ^m .96 × 0 ^m .60.....	Um	142. Ditas gyatorias com assento de palhinha.....	sem rosea, com
88. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m .10 × 1 ^m .00 × 0 ^m .65.....	Um	143. Cadeiras singellas no estylo das do typo n. 5, assento de palha.....	
89. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m .50 × 1 ^m .00 × 0 ^m .80.....	Um	144. (*) Mesas de peroba na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico, pés torneados, para machinas de escrever.....	
90. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m .24 × 1 ^m .12 × 0 ^m .76.....	Um	145. Escrevaninhas de peroba, na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico, para duas pessoas. Dimensões: 1.80 de frente, tampo inclinado com 0.58, parte plana com 0.25, tendo em cima sete escaninhos com 0.25 × 0.24 × 0.20; altura de frente 1.03 e de traz 1.23.....	Typo 7 Typo 8 Typo 8 A
91. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m .93 × 0 ^m .92 × 0 ^m .90.....	Um	146. Bancos de palhinha, com rosea.....	Typo 9
92. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m .24 × 1 ^m .24 × 0 ^m .76.....	Um	147. Ditos idem, idem, com encosto.....	Typo 10 Typo 10 A
93. Cofres de ferro nacionaes, com base de ferro, medição externa 0 ^m .65 × 0 ^m .50 × 0 ^m .45.....	Um	148. Carteiras pequenas, de peroba, na cor de canella, forros de cedro ou vinhatico, medindo 1.30 × 0.75 × 0.80.....	Typo 10 B Typo 10 C
94. Cofres de ferro nacionaes com base de ferro, medição 0 ^m .75 × 0 ^m .55 × 0 ^m .50.....	Um	149. Armarios de peroba, na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico, medindo 2.10 × 1.10 × 0.40, com cinco prateleiras e duas portas envidraçadas.....	Typo 11
95. Cofres de ferro nacionaes 0 ^m .85 × 0 ^m .60 × 0 ^m .55.....	Um	150. Ditos idem, idem idem fechados com rideau.....	Typo 12
96. Cofres de ferro nacionaes 0 ^m .95 × 0 ^m .65 × 0 ^m .60.....	Um	151. Ditos, idem, idem, idem, com seis prateleiras, medindo 2.50 × 1.25 × 0.50, com duas portas envidraçadas.....	
97. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m .05 × 0 ^m .70 × 0 ^m .60.....	Um	152. Ditos, idem, idem, idem, fechados com rideau.....	
98. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m .15 × 0 ^m .72 × 0 ^m .60.....	Um	153. Mobiliarias de peroba, na cor de canella, nove peças (um sofá, duas cadeiras de braços e seis singellas) com assento de palha fina e encosto forrado de marroquim.....	
99. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m .25 × 0 ^m .75 × 0 ^m .62.....	Um	154. Ditas, idem, idem, com assento e encosto de palhinha.....	
100. Cofres de ferro nacionaes, com base de ferro, medição externa 1 ^m .35 × 0 ^m .78 × 0 ^m .66.....	Um	155. Mesas de peroba, na cor de canella, pés torneados, tampo de marmore escur, proprias para marmore, 0.70 × 0.45 × 1 ^m	
101. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m .50 × 1 ^m .00 × 0 ^m .70.....	Um	156. Furadores.....	Um
102. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m .70 × 1 ^m .10 × 0 ^m .72.....	Um	157. Fechaduras com duas chaves.....	Uma
103. Cofres de ferro nacionaes de 1 ^m .10 × 0 ^m .90 × 0 ^m .65 (1).....	Um	158. Fechaduras com duas chaves collocadas.....	Uma
104. Colchões de crina animal de 3 palmos.....	Um	159. Fechaduras para caixa de assignantes.....	Uma
105. Colchões de crina animal de 4 palmos.....	Um	160. Ferros para arrancar pregos.....	Um
106. Colchões de crina animal de 5 palmos.....	Um	161. Flanelas para almofadas.....	Metro
107. Colchões de palha bem cheios de 3 palmos.....	Um	162. Fogareiro para alcool.....	Um
108. Colchões de palha bem cheios de 4 palmos.....	Um	163. Fogareiro para gaz, com um buraco.....	Um
109. Colchões de palha bem cheios de 5 palmos.....	Um	164. Fogareiro para gaz, com dois ou tres buracos.....	Um
110. Collecções de pesos de 1 kilo.....	Uma	165. Lampadas belgas—Diversos numeros.....	Uma
111. Collecções de pesos de 2 kilos.....	Uma	166. Jarros de azulha.....	Um
112. Collecções de pesos de 5 kilos.....	Uma	167. Lavatorios de ferro com espelho.....	Um
113. Collecções de pesos de 10 kilos.....	Uma	168. Massa para limpar metaes.....	Lata
114. Collecções de pesos de 20 kilos.....	Uma	169. Martello americano.....	Um
115. Collecções de pesos para balanças decimaes.....	Uma	170. Mesas de pinho para manipulação de correspondencia.....	Uma
116. Collecções de pesos para balanças centesimales.....	Uma	171. Moringues para quatro litros.....	Um
117. Cylindro de folha para remessa de botijas de tinta de 0 ^m .28 × 0 ^m .12.....	Um	172. Oleado preto de 1 ^m .40 de largo.....	Metro
118. Cylindro de folha para remessa de botijas de tinta de 0 ^m .32 × 0 ^m .14.....	Um	173. Pesos de metal de 15 grammas.....	Um
119. Cylindro de folha para remessa de sellos de 0 ^m .27 × 0 ^m .17.....	Um	174. Peso de metal de 25 grammas.....	Um
120. Cylindro de folha para remessa de sellos de 0 ^m .33 × 0 ^m .23.....	Um	175. Peso de metal de 30 grammas.....	Um
121. Escadas de pinho de Riga.....	Degrão	176. Peso de metal de 60 grammas.....	Um
Escadas americanas de abrir.....	Degrão	177. Peso de metal de 120 grammas.....	Um
122. Escarradeiras de ferro esmalta lo.....	Uma		
123. Escarradeiras de louça, grandes.....	Uma		
124. Escarradeiras de porcellana.....	Uma		
125. Escarradeiras hygienicas.....	Uma		
126. Escovas de carimbo.....	Uma		
127. Escovas de marcar malas.....	Uma		
128. Espanadores de pennas n. 50.....	Um		

A entrega dos ns. 83 a 103 será feita nas secções das sub-direcções ou em qualquer Agência do Tráfego Postal.
Os proponentes deverão indicar o nome do fabricante.

(*) Os concorrentes deverão dar preços para as mesas forradas de panno oleado verde-escuro e casemira também verde-escuro.

178. Peso de metal de 240 grammas.....	Um	254. Fio para coser processos.....	Novello
179. Peso de metal de 480 grammas.....	Um	255. Fita para machina de escrever.....	Uma
180. Pressas de ferro batido, para copiar, com banco e accessorios, 0 ^m .33x0 ^m .24.....	Uma	256. Fita para machina de escrever Oliver.....	Uma
181. Regadores para 10 litros, folha dobrada.....	Um	257. Fita para machina de escrever com duas côres	Uma
181. Ditos para 20 litros, folha dobrada.....	Um	258. Furadores para coser processos.....	Um
182. Saccos de lona branca de 1 ^m .00x0 ^m .80.....	Um	259. Gancho de ferro ou madeira para papeis....	Um
183. Saccos de lona branca para carteiros de districto conforme a amostra.....	Um	260. Gomma arabica Maurin n. 420.....	Vidro
184. Serrotes.....	Um	261. Gomma arabica nacional com declaração do fabricante.....	Vidro
185. Signal em panno de lã encarnado com os dizeres «Serviço Postal», em letras brancas.....	Um	262. Gomma destrina, amarella.....	Kilo
186. Taboletas de folha com disticos.....	Uma	263. Lacre grosso nacional de superior qualidade, verde ou encarnado.....	Kilo
187. Taboletas de ferro esmaltado.....	Uma	264. Lacre fino A. Maurin n. 5.....	Kilo
188. Taboletas de folha com disticos grandes.....	Uma	265. Lacre superfino n. 14 em páos.....	Kilo
189. Talhas de barro para 40 litros.....	Uma	266. Lapis de côr J. Faber, ns. 7.056, 7.057 e 7.058.....	Duzia
190. Talhas de barro para 50 litros.....	Uma	267. Lapis de borracha J. Faber (oval).....	Duzia
191. Talhas de barro para 60 litros.....	Uma	268. Lapis de côres A. W. Faber.....	Duzia
192. Talhas de barro para 40 litros, com filtro...	Uma	269. Lapis pretos A. W. Faber, ns. 1, 2, 3 e 4 podendo pedir qualquer numero.....	Duzia
193. Talhas de barro para 50 litros, com filtro...	Uma	270. Limpa pennas de porcellana pintada.....	Um
194. Talhas de barro para 60 litros, com filtro...	Uma	271. Livros para copiar com papel polygrapho, com 100 folhas numeradas.....	Um
195. Tapetes de lã de 2 ^m .29x1 ^m .80.....	Uma	272. Machina de numerar, de 4, 5 e 6 rodas, podendo pedir-se qualquer dellas.....	Uma
196. Tinta para marcar malas, azul e encarnada.	Lata	273. Machina para escrever, Underwood, n. 5 e pertences adaptada á lingua portugueza.	Uma
197. Toalhas para mão.....	Duzia	274. Mimeographo de Edison e pertences.....	Um
198. Torcidas para espiriteiras.....	Duzia	275. Molhadores rotativos grandes.....	Um
199. Trenas de 10 ^m .00.....	Uma	276. Papel a'masso, folhas inteiras (400 folhas)...	Resma
200. Trenas de 39 ^m .00.....	Uma	277. Papel almasso, meias folhas, para agencias..	Resma
201. Torquezas.....	Um	278. Papel liso para mimeographo em 1/2 folhas..	Folha
202. Travessieiros de paina, de cama.....	Um	279. Papel cartão n. 1 (500 folhas).....	Resma
203. Tubo de borracha para fogareiros a gaz....	Metro	280. Papel para machina de escrever, folhas inteiras.....	Folha
204. Vassouras de cabelo.....	Uma	281. Papel para machina de escrever, em 1/2 folhas.....	Folha
205. Vassouras de pala de 5 fios.....	Uma	282. Papel diplomata de linho americano (100 folhas).....	Caixa
206. Vassouras de piassava, grandes.....	Uma	283. Papel fino para cópias de mimeographo.....	Folha
207. Vassouras de piassava, pequenas.....	Um	284. Papel Hollanda pautado (400 folhas).....	Resma
209. Vassouras de piassava para lavagem do casa.....	Um	285. Papel B. B. 24 kilos (500 folhas).....	Resma
210. Agulhas para coser processos.....	Uma	286. Papel mata-borrão, 120 libras.....	Folha
211. Alfinetes inglezes (Turney).....	Carta	287. Papel Ministro, folhas inteiras, Royal Vellum (400 folhas).....	Resma
212. Atlas de geographia moderna de F. Schrader	Uma	288. Papel Royal Vellum 400 folhas, formato 33x22, pautado em liso.....	Resma
213. Barbante corda em pacotes de 1 a 3 kilos....	Kilo	289. Papel polygrapho.....	Folha
214. Barbante fino em pacotes de 1 kilo.....	Kilo	290. Papel quadriculado (400 folhas).....	Resma
215. Barbante grosso em pacotes de 1 kilo.....	Kilo	291. Papel para cópia em duplicador, Revol....	Folha
216. Berços mata-borrão, grandes, rosca de metal	Uma	292. Papel parafinado.....	Resma
217. Bloks para notas, papel Flume, 100 folhas cada um.....	Uma	293. Pasta de oleado grande, conforme a amostra	Uma
218. Benzina para limpar machinas de escrever..	Vidro	294. Pegadores com pasta para papeis.....	Um
219. Cadargo encarnado para cintar correspondencia.....	Peca	295. Pennas Mallat ns. 10 e 12 (100 pennas podendo pedir qualquer numero).....	Caixa
220. Caneta com bico de vidro.....	Duzia	296. Pennas Perry, n. 420 (100 pennas).....	Caixa
221. Eagle Soennecken e Perry.....	Duzia	297. Pennas de alluminium, n. 530 (cem pennas)..	Caixa
222. Canivetes grandes, Rodgers.....	Um	298. Pesos de vidro para papeis.....	Um
223. Canivete pequeno, com duas folhas.....	Um	299. Pinças.....	Uma
224. Canivete pequeno, fino, cabo de madreperolas	Um	300. Pinceis para copiar, ns. 2 e 3.....	Um
225. Colchetes para papel n. 1 até 10, podendo a 4 ^a secção de Contabilidade pedir qualquer numero.....	Caixa 1/2 grossa	301. Pinceis finos.....	Um
226. Dicionario de Adolpho Coelho, portuguez...	Jogo	302. Pinceis grossos para gomma.....	Um
227. Dicionario Universal de Almeida, portuguez	Jogo	303. Porta fios de metal.....	Um
228. Dicionario Contemporaneo de Aulete, portuguez.....	Jogo	304. Machina de escrever Oliver, n. 5, com um carro de nove pollegadas e tabulador...	Uma
229. Dicionario Prosodico de João de Deus.....	Jogo	305. Machina de escrever, n. 5, carro de 18 pollegadas e tabulador.....	Uma
230. Dicionario de Roquete, portuguez-francez..	Jogo	306. Machina de escrever, dous carros, sendo um de nove pollegadas e outro de 18, e tabulador.....	Uma
231. Dicionario Moraes.....	Jogo	307. Machina de escrever n. 6, com um carro de nove pollegadas e tabulador.....	Uma
232. Descanços para canetas.....	Um	308. Machina de escrever n. 6, com carro de 18 pollegadas e tabulador.....	Uma
233. Dicionario de Michaelis, portuguez-inglez...	Jogo	309. Machina de escrever n. 6, com dous carros um de nove pollegadas e outro de 18 pollegadas e tabulador.....	Uma
234. Dicionario de Michaelis, portuguez-allemao..	Jogo	310. Duplicador «Revol», n. 13, com aparelho automatico.....	Uma
235. Dicionario de Raqueni, portuguez-italiano..	Jogo	311. Duplicador «Revol» n. 7, com aparelho automatico.....	Um
236. Dicionario de Boche, portuguez-allemao...	Jogo	312. Raspadeiras canivetes «Rodgers», cabo de ebano e osso.....	Uma
237. Dicionario de Koeler, francez-allemao.....	Jogo	313. Reguas de borracha medindo até 70 centimetros (0 ^m .70).....	Uma
238. Dicionario de Escher, inglez-portuguez.....	Jogo		
239. Dicionario de Chifter, inglez-francez.....	Jogo		
240. Dicionario de Spiers, inglez-francez.....	Jogo		
241. Dicionario de Koepfer, inglez-allemao.....	Jogo		
242. Dicionario de Mirques, hespanhol-portuguez	Jogo		
243. Dicionario Geographico de Moreira Pinto (v.)	Jogo		
244. Escalas metricas de marfim.....	Uma		
245. Escovas para roupa.....	Uma		
246. Espatulas de osso para papeis.....	Uma		
247. Espetos para papeis.....	Um		
248. Esponjas finas.....	Uma		
249. Esponjeiras com esponjas.....	Uma		
250. Esponjeiras grandes de louça.....	Uma		
251. Estojos com tira-linhas.....	Um		
252. Fio fino, branco, inglez, em pacotes de um kilo	Kilo		
253. Fio fino, pardo e de côres.....	Kilo		

* Devendo o proponente apresentar amostra do lacre.

314. Reguas de ebano; chatas, mediado até 70 centímetros (0 ^m ,7) com filete de metal.	Uma
315. Reguas de ebano quadradas.	Uma
Reguas de madeira A. W. Faber, graduadas de um metro (1 ^m ,00)	Uma
316. Reguas de madeira A. W. Faber, graduadas de 50 centímetros (0 ^m ,50)	Uma
317. Tesouras « Rodgers » 8 e 10 pollegadas.	Uma
318. Tinta Blue-Black, Stephens, para cópia.	Litro
319. Tinta Blue-Black, Stephens, para escripta.	Litro
320. Tinta carmin nacional (100 grammas).	Vidro
321. Tinta preta nacional (em latas de 1/2 kilo).	Lata
322. Tinta para machina de escrever.	B'snaga
323. Tinta preta nacional avulsa em litros.	Um
324. Tinta preta nacional avulsa em 1/2 litros.	Um
325. Tinta preta nacional avulsa em 1/4 litros.	Um
326. Tinteiros esprevaninhas pequenos.	Um
327. Tinteiros esprevaninhas grandes.	Um
328. Tinteiro de cristal campo de metal (grandes).	Um
329. Tinteiros portateis.	Um
330. Tinteiros de vidro.	Um
331. Tinteiros automaticos — Davis.	Um
332. Tympanos.	Um
333. Alcool de 36 grãos.	Litro
334. Alcool de 36 grãos (em latas de 13 litros).	Lata
335. Copos de vidro para agua.	Um
336. Copos de crystal.	Um
337. Creolina nacional com declaração de marca.	Lata
338. Potassa.	Kilo
339. Pregos sortidos.	Kilo
340. Sabão.	Kilo
341. Sabonete em barra, nacional.	Barra
342. Serragem para encaivotamento.	Sacco
343. Chaminés de vidro para gaz.	Uma
Chaminés de vidro para lampadas belgas (diversos numeros).	Uma
344. Kerozone em lata.	Litro
345. Kerozone em latas de 18 litros.	Uma
346. Vós incan lescentes para gaz.	Um
347. Velas de composição brasileiras.	Pacote
348. Phosphoro nacionaes, com declarações de qualidades.	Pacote

Observações

Todo o material deve ser de primeira qualidade e igual a amostra existente na 4^a secção de Contabilidade, ficando entendido que, para o fornecimento de tintas nacionaes e do lucro nacional, servirão de amostra as qualidades que forem preferidas na presente concorrência.

Para a entrega de cada pedido até 100.000 capsulas de folha, é concedido ao contractante o prazo de 20 dias.

349. Azeite doce.	Litro
350. Adriças.	Peca
351. Agua-ráz.	Litro
352. Arruellas.	Uma
353. Ancorote.	Kilo
354. Alumínio.	Kilo
355. Alcatrão.	Litro
356. Almotolia.	Uma
357. Alvaide.	Kilo
358. Arrebite de cobre.	Kilo
359. Bandeira signal «ministro».	Uma
360. Borracha em lençol.	Kilo
361. Borracha para junta.	Kilo
362. Brinção.	Metro
363. Brocha.	Uma
364. Balão.	Um
365. Boia.	Uma
366. Cabo de linho.	Kilo
367. Chaleira de cobre.	Uma
368. Chave ingleza.	Uma
369. Copo para lubrificante.	Um
370. Capa encerada.	Metro
371. Corroia de pelo de camello.	Metro
372. Corroia dobrada.	Metro
373. Corrente galvanizada.	Kilo
374. Cabo de linha.	Um

375. Cabo de manilha.	Kilo
376. Cabo singello.	Um
377. Cabo de peroba.	Um
378. Corrente patente.	Kilo
379. Croque.	Um
380. Carvão Cardiff.	Tonellada
381. Escora para fundo.	Uma
382. Estopa.	Kilo
383. Elos patente.	Um
384. Cabo de aço de 7/8.	Kilo
385. Escova para tubo.	Uma
386. Fio asbesto.	Uma
387. Folha de cobre.	Uma
388. Fio de algodão.	Uma
389. Feltro.	Folha
390. Funil.	Um
391. Fio de vela.	Kilo
392. Fibra.	Kilo
393. Forqueta.	Uma
394. Gesso.	Kilo
395. Graxa.	Kilo
396. Grelha.	Kilo
397. Gaxeta patente.	Kilo
398. Garatê.	Uma
399. Gacheta de algodão.	Kilo
400. Lenha.	Acha
401. Feteixa.	Kilo
402. Lanterna.	Uma
403. Lambaz.	Uma
404. Lixa.	Folha
405. Lima mursi.	Pollegada
406. Lima bastarda.	Pollegada
407. Lampeão.	Um
408. Linha de barra.	Kilo
409. Mastro para bandeira.	Um
410. Mangueira de lona.	Metro
411. Malho.	Um
412. Manilha.	Uma
413. Navalha.	Uma
414. Giz.	Kilo
415. Oleo de ricino.	Litro
416. Oleo lubrificante.	Litro
417. Oleo de colza.	Litro
418. Oleo A B.	Litro
419. Oleo de Engelbert.	Litro
420. Oleo de linhaça.	Kilo
421. Potassa.	Kilo
422. Pa de carvão.	Uma
423. Pamponilha.	Kilo
424. Papelão asbesto.	Kilo
425. Pharol.	Um
426. Rodo.	Um
427. Raspadeiras triangulares.	Uma
428. Remo.	Um
429. Saneia.	Uma
430. Soda caustica.	Kilo
431. Salva-vidas.	Um
432. Sola especial.	Meio
433. Seccante branco.	Kilo
434. Torcida.	Metro
435. Tarracha.	Caixa
436. Tarracha com caçonete.	Uma
437. Tanque de ferro para oleo.	Um
438. Tinta roxa.	Kilo
439. Tinta verde.	Kilo
440. Tinta branca.	Kilo
441. Tinta preta.	Kilo
442. Tinta azul.	Kilo
443. Tijolo.	Um
444. Tella de cobre.	Uma
445. Tinta patente.	Kilo
446. Parafuso para correia.	Um
447. Vela de arame.	Uma
448. Vêo.	Kilo
449. Verniz coupal.	Kilo
450. Verniz preto.	Kilo
451. Vidro para caldeira.	Um
452. Valvula de borracha.	Kilo
453. Zarcão.	Kilo

(*) Devendo o proponente apresentar amostras das diversas especies de tintas nacionaes.

Directoria Geral dos Correios, Sub-directoria do Expediente, 1 de outubro de 1910. — O sub-director, B. de Aragão Faria Rocha.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL A ESTA REPARTIÇÃO DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1911

Faço publico que esta administração recebe, até o dia 30 do corrente, ás 3 horas da tarde, propostas em cartas fechadas e lacradas para o fornecimento á mesma, durante o proximo anno de 1911, do material constante da relação abaixo.

O preço do material a fornecer será expresso em moeda corrente, não se admitindo fracção inferior a 10 réis. As entregas serão effectuadas na administração livres de qualquer despesa.

As propostas devem ser escriptas a tinta preta e selladas de accordo com a lei do sello em vigor, decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, observando-se nesta concorrência as seguintes regras:

1.ª Nenhuma proposta será recebida sem prévia caução de 500\$, na Thesouraria dos Correios desta administração, para garantia da assignatura do contracto, devendo o respectivo recibo acompanhar a proposta.

Essa caução servirá também para garantir os fornecimentos até a aprovação do contracto e competente registro pelo Tribunal de Contas, pois que, uma vez assignado o contracto, está o respectivo contractante moralmente obrigado a cumpri-lo em todos os seus pontos.

2.ª O proponente que, uma vez aceita a sua proposta, não todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

3.ª Os Srs. proponentes deverão exhibir no acto da abertura das propostas, documentos que provem estar quites com todos os impostos federaes e municipaes.

4.ª As propostas que não estiverem devidamente selladas, só serão tomadas em consideração si os interessados cumprirem, immediatamente após a abertura, as prescripções da lei do sello federal.

5.ª As propostas que tiverem emendas, rasuras, borrões ou qualquer outro defeito que possam ocasionar duvidas futuras não serão tomadas em consideração.

6.ª Não serão também tomadas em consideração as proposições que se affastarem das clausulas do presente edital, ou quando os artigos forem diferentes das amostras apresentadas no almoxarifado.

7.ª O material deverá ser de primeira qualidade e será fornecido de accordo com as amostras depositadas no almoxarifado, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes para servir de base as propostas.

8.ª É vedado aos concorrentes fazer alteração de preços durante o acto da leitura das propostas ou durante o tempo de estudo das mesmas.

9.ª Para garantia da execução dos contractos que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 1:000\$000.

Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada depois de provado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional.

10. Depois de abertas e lidas as propostas apresentadas, nenhuma declaração será recebida no sentido de serem modificados os preços propostos, seja qual for o pretexto ou fundamento allegado, ficando o proponente que se recusar a assignar o contracto, sujeito á penalidade, já estabelecida, da perda da caução, tratada nas regras 1.ª e 2.ª.

A Administração dos Correios reserva-se o direito de aceitar ou deixar de aceitar esta

ou aquella proposta, no todo ou sómente em parte, de accordo com as necessidades do serviço e tendo ainda em vista a idoneidade do proponente.

De conformidade com a circular n. 3, de 23 de fevereiro de 1907, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a administração não se obriga a aceitar a proposta mais baixa.

Nesta administração encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos de que carecerem.

A abertura das propostas que forem recebidas, realizar-se-ha no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, ás 11 horas da manhã, no gabinete da administração, ficando desde já convidados para assistirem a esse acto os Srs. proponentes, que podem ser representados por procuradores idoneos.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Niteroi, 1 de outubro de 1910. — O administrador, *Ignacio de Moura*.

Relação dos objectos a que se refere o edital acima

Alfinetes inglezes (Turney), carta.
Barbante fino em pacotes de um a tres kilos, kilo.

Berços mata borrão grandes roscas de metal, um.

blocks para notas, papel Fiume, 100 folhas cada, um.

Canelas Eagle, Soennecken, Perry, duzia.
Canivetes grandes Rodgers, um.

Canivetes finos, cabo de madreperola, um.
Colchetes para papel, qualquer numero, C. de 1/2 grossa.

Escovas para roupa, uma.
Espanulas de osso para papeis, uma.

Espanjeiras com esponja, uma.
Estojo com tira-linhas, um.

Fio fino, branco inglez, kilo.
Fita para machina de escrever, uma.

Gancho de ferro ou madeira para papeis, um.

Gomma arabica em vidro, vidro.
Gomma dextrina em pó, kilo.

Lacre grosso nacional, verde cu encarnado, kilo.

Lacre superfino n. 14, em páos, kilo.
Lapis de cor, J. Faber ns. 7.056, 7.057 e 7.058, duzia.

Lapis de borracha redondos de Johann Faber, duzia.

Lapis de cores, A. W. Faber, duzia.
Lapis pretos, A. W. Faber, duzia.

Limpa pennas de porcellana pintada, um.
Machina de numerar de 4, 5 e 6 rodas

podendo pedir-se qualquer dellas, uma.
Mimiographo Edison com pertences, um.

Machina de escrever e pertences, adaptados á lingua portugueza, uma.

Papel almaço folhas inteiras (400 folhas), resma.

Papel liso para mimiographo, meia folha.
Papel cartão n. 1 (500 folhas), resma.

Papel para machina de escrever, folha.
Papel para machina de escrever, meia

folha.
Papel diplomata de linho (100 folhas) caixa.

Papel fino para copia de mimiographo, folha.

Papel Hollanda pautado (400 folhas), resma.

Papel mata borrão, 120 libras, folha.
Papel Ministro, folhas inteiras Royal Vol-um (400 folhas), resma.

Papel polygrapho, folha.
Papel quadrículado (400 folhas), resma.

Pegadores com pasta para papeis, um.
Pennas Mallat, 10 e 12 (100 pennas), caixa.

Pennas Perry 420 (100 pennas), caixa.
Pennas de aluminio 530 (100 pennas),

caixa.
Pesos de vidro para papeis, um.

Pinceis para copiar ns. 2 3, um.

Pinceis finos, um.

Raspadeiras canivetes Rodgers cabo de ebano ou osso, uma.

Regoas de borracha medindo 0^m,70, uma.

Regoas de ebano chatas medindo até 0^m,70 com filetes de metal, uma.

Regoas quadradas, uma.

Regoas de madeira, graduadas, uma.

Thezouras Rodgers 8 e 10 pollegadas, uma.

Tinta Bleu Black para copias, litro.

Tinta carmin nacional vidros de 100 grammas, vidro.

Tinta de diversas cores, João Guimarães, vidro.

Tinta preta nacional, avulsa, litro.

Tinteiros de vidro, um.

Tinteiros escriptas pequenas, uma.

Item de crystal, tampo de metal, um.

Tympanos, um.

Bacias e jarros de agatha, par.

Bacias e jarros de louça, par.

Cadeiras austriacas Thonet n. 14, uma.

Caixas de folha para sellos n. 1, devendo a sida ser feita no almoxarifado, uma.

Caixas de vasillos, um.

Caçololas de ferro estanhadas, uma.

Cesta de vime para papel, uma.

Escarradeiras de ferro estanhado, uma.

Escarradeiras hygienicas, uma.

Espanadores de pennas n. 5, um.

Espanulas de aço, uma.

Espiriteiras de folha n. 3, uma.

Furadores, um.

Mesas de vinhatico medindo 1,50 X 0,80, duas gavetas, uma.

Toalhas para rosto, duzia.

Vassouras de palha com cinco fics, uma.

Copo de crystal, um.

Sabonetes, em barra, nacional, barra.

Creolina nacional, lata.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Niteroi, 1 de outubro de 1910. — O administrador, *Ignacio de Moura*.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecer, até o dia 28 de outubro do corrente anno, das 12 ás 3 horas da tarde, na thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de satisfazerem o pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados em seu proveito, por esta repartição:

Albino de Souza Ferreira Gomes, Antonio Joaquim Campos Miranda, Antonio Silveira de Andrade, Companhia Estrada de Ferro da Tijuca, Companhia Carris Urbanos, Companhia de Kiosques do Rio de Janeiro, Conde de Uruguay, Carlos Maximo de Souza, Clemente Marques Maia Camaral, Eugenio Gamboa Guedes, Helena Santos, José Ferreiraldia Cunha, José Marques Coelho, José de Almeida Serra e outro, José Ferreira de Castro, Villar José Lourenço da Silva, José Cardoso Martins, José Ferreira Martins, Joaquim Soares Vieira, Jeronymo José Pereira Braga, Manoel Marques Costa Braga, Manoel Borges Monteiro de Miranda, Manoel Birreiros Cavanellas, Martinho de Souza Barreiros, Maria da Conceição Madureira, Maria Guilhermina B. Raythier e Verissimo de Souza Machado.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, em 28 de setembro de 1910. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 19

Estado de Pernambuco—Porto do Recife
Substituição de boia

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que, a partir de 26 do corrente, funcionará ao sul do Banco Ingloz, em lugar da boia vermelha que ali se encontra, uma outra illuminativa, também pintada de vermelho, de lampejos vermelhos de quatro em quatro segundos.

Marcações:

Pharol de Olinda ao S 16° W.

Pharol do Picão ao S 83° E.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 22 de setembro de 1910.—*Estevam Adelino Martins*, capitão de fragata, director.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 20

Estado de Pernambuco—Porto do Recife—
Substituição de boia

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, a partir do dia 30 do corrente, funcionará ao norte do Banco Ingloz, em lugar da boia branca que ali se encontra, uma outra illuminativa, também pintada de branco e exhibindo lampejos brancos de quatro em quatro segundos.

Marcações:

Pharol de Olinda ao S 14° W.

Pharol do Recife ao N 60° E.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 29 de setembro de 1910.—*Estevam Adilino Martins*, capitão de fragata, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 48

Extinção provisória da luz da boia do «Rio
Fogo», Estado do Rio Grande do Norte

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que se acha apagada a luz da boia do «Rio Fogo», no Estado do Rio Grande do Norte.

Novo aviso indicará seu restabelecimento.

Directoria de Pharóes, 28 de setembro de 1910.—*Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Escola Naval

De ordem do Sr. vice-almirante director, previno aos interessados que a comissão examinadora dos candidatos a carta de piloto, reúne-se no próximo dia 3 do outubro, ás 11 horas.

Escola Naval, 30 de setembro de 1910.—*Amador Bueno de Andrade*, 1° official.

Conselho de Compras da Marinha

GRUPOS 1 E 2—AÇUGUE E PADARIA

Recebimento de propostas

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director do Depósito Naval faço publico, para conhecimento dos concorrentes inscritos, que na próxima quarta-feira, 5 do corrente, ás 12 horas da manhã, em reunião do conselho, no edificio da 2ª secção, na ilha das Cobras, serão recebidas e abertas as propostas relativas aos grupos acima mencionados.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.—*O secretario, Octavio Durães Teixeira.*

PARTE COMMERCIAL**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	17 7/8	17 45/64
» Paris.....	\$534	\$540
» Hamburgo.....	\$658	\$657
» Italia.....	—	\$544
» Portugal.....	—	\$310
» Nova York.....	—	2\$804
Libra esterlina, em moeda	—	13\$750
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$513

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:013\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:008\$000
Ditas idem idem, 1909, nom....	99\$300
Ditas do emprestimo municipal de 1906, port.....	195\$500
Ditas idem idem, 1909, port....	162\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	92\$000
Banco do Commercio.....	178\$000
Banco do Brazil.....	205\$250
Comp. Docas da Bahia.....	36\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	42\$750
Comp. Estrada de Ferro Redo Sul Mineira.....	71\$000
Comp. Seguros Garantia.....	225\$000
Comp. Docas de Santos.....	370\$000
Debs. da Comp. Tecidos Carioca.	209\$000
Debs. Comp. Jardim Botânico, 1ª serie.....	210\$000

Venda por alvará

9 apolices geraes de 1:000\$, 5 %.....	1:013\$000
--	------------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1910.—*A. Simonsen*, syndico.

SOCIEDADES CIVIS**Sociedade Espirita S. Benedicto***Extracto dos Estatutos*

Art. 1º.—A «Sociedade Espirita S. Benedicto» fundada na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 20 de Junho de 1910, ali terá sua sede como mais conveniente aos fins a que se destina e tem por objectivo:

§ 1º.—O estudo theorico e experimental da doutrina espirita codificada por Allan Kardec, sua propagação por todos os meios da palavra escripta ou falada, de modo a diffundir por todas as classes sociaes os seus beneficios de accordo com os principios da moral e os dictames da razão christã;

§ 2º.—Para a propagação oral, promoverá sessões publicas, theoricas experimentaes servindo-se de *mediuns* cuja *mediunidade* seja conhecida e desenvolvida;

§ 3º.—Praticar a caridade por todos os meios moraes e materiaes ao seu alcance.—Capitulo segundo, paragrapho unico.—Com o producto das mensalidades dos associados e com os donativos feitos pelos amadores do espiritismo, a Directoria manterá a sede, a succursal, o asseio dos predios e a conservação dos moveis, assim como bandeiras, objectos da secretaria, empregados, impressos, etc.

Art. 10.—A «Sociedade Espirita S. Benedicto» será administrada por uma Directoria composta de Presidente, Secretario, Thesoureiro, Procurador e Consultor Juridico, a qual cubra em geral a responsabilidade da iniciativa e execução do programma social, bem como, resolver os casos omissoes na presente lei até a primeira Assembléa geral que os decidirá, competindo além d'isso, privativamente, a cada um dos seus membros as attribuições que vão em seguida enumeradas:

Art. 11.—Ao presidente compete;

§ 1º.—Dirigir as sessões de qualquer natureza que ellas sejam;

§ 2º.—Convocar, além da assembléa geral ordinaria, as extraordinarias, para deliberações importantes, sempre que julgar conveniente.

§ 3º.—Designar substitutos para os cargos da directoria, no caso de impedimentos temporarios, não previstos nestes estatutos.

§ 4º.—Apresentar na assembléa geral ordinaria o relatorio annual dos trabalhos da sociedade.

§ 5º.—Representar a sociedade activa ou passivamente, em juizo ou fóra d'elle, e em geral em suas relações para com terceiros, de conformidade com as disposições do art. 3º, § 2º, da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

Art. 20, paragrapho unico. Os dinheiros em depositos em institutos bancarios só poderão ser levantados pelo thesoureiro com procuração feita em notario publico e assignada pela directoria.

Art. 24. No tocante ás suas relações geraes, os membros da Sociedade Espirita São Benedicto não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a directoria contrahir, expressa ou intencionalmente, em nome della (art. 3º, § 3º, da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893).

Comissão de estatutos: Alipio Leal, Manoel Gonçalves Maia, Joaquim de Souza Alves.

Mesa da assembléa geral que approvou os estatutos: Raul de Azevedo, presidente, Arnaldo Braga e Honorio Roiz da Silva Grey, secretarios.

Directoria actual: presidente, Francisco Nogueira da Silva; secretario, Manoel Gonçalves Maia.

Alves; procurador, Antonio Jacintho de Menezes; consultor juridico, Dr. Alipio Leal. Fundadores: Francisco Nogueira da Silva, Manoel Gonçalves Maia, Joaquim de Souza Alves, Antonio Jacintho de Menezes, Alipio Leal, Raul de Azevedo, Honorio Roiz da Silva Grey, Arnaldo Braga, Americo dos Santos, Antonio Ferreira Pinhão, S. Marinho, Manoel da Cunha Silva, Sylverio Alves da Costa, José Leal Junqueira, Bernardino da Costa Vieira, Narciza Maria da Costa, Pedro Joaquim da Silva Leal, Maria Leal Junqueira, Fernando Rodrigues Vieira, Oscar Netto, Carlos Maria Bulcão, Alfredo de Moura e Rodrigo Nunes Castello Branco (23 pessoas presentes).

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 5.734 A—Memorial descriptivo dos melhoramentos introduzidos na invenção de «um processo especial para tratamento e uniformização de manteigas de tipos diferentes», privilegiada pela patente n. 5.734 e para os quaes requer privilegio o respectivo inventor Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, domiciliado em Barbacena, Minas Geraes

O processo de tratamento e beneficiamento de manteigas de leite de vacca e qualidades diferentes, com o fim de transformalas em um só tipo, descripto no memorial da patente n. 5.734, é realizado também mediante os melhoramentos introduzidos no mesmo processo, e que fazem o objecto do presente pedido de privilegio de melhoramentos, como se passa a descrever:

Reunem-se varias qualidades e tipos de manteigas diferentes, no estado em que se acham, em uma vasilha de capacidade e forma variaveis onde são submettidas á acção directa de um banho-maria aquoso a vapor em temperatura conveniente á fusão e necessaria ao beneficio do processo. A massa liquida e quente depois de decantada e filtrada, é levada a um aparelho homogeneizador, ou em qualquer outro aparelho equivalente ou apropriado ao mesmo fim, onde chega simultaneamente, em volume igual, leite magro, isto é, desnatado ou, sendo de conveniencia, leite não desnatado previamente pasteurizado e filtrado. Passados os dous liquidos em mistura e sob determinada pressão, por aquelle aparelho, onde se completa sua emulsão, é esta impellida para um refrigerante circular em cujo interior circula uma corrente de agua em baixa temperatura.

Do refrigerante passa o liquido a cubas especiaes onde soffre durante certo periodo de tempo a fermentação necessaria que é obtida pela addição de creme fresco ou não, e fermentos seleccionados, reunidos ou empregados isoladamente.

Das cubas de fermentação passa a massa liquida para as barattas, seguindo-se dahi em diante o processo geral de fabricação de manteiga.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos dos melhoramentos introduzidos na invenção privilegiada pela patente n. 5.734:

1º, para a emulsão ou mistura da manteiga fundida, o emprego de leite desnatado ou não desnatado;

2º, a applicação, para realizar a emulsão ou mistura dos dous liquidos (manteiga fundida e leite desnatado ou não), de um homogeneizador ou de qualquer outro aparelho apropriado a esse fim;

3º, para obter a fermentação da emulsão ou mistura dos dous liquidos (manteiga fun-

de creme fresco ou não e fermentos seleccionados reunidos ou empregados isoladamente.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1910. — P. R. procuração, Leclerc & C.

N. 6.006 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em dragas fluctuantes», para que pretendem privilegio, por 15 annos, na R publica dos Estados Unidos do Brazil, William Brown e Walter Brown, domiciliados em Renfrew, Escocia

O objecto desta invenção são aperfeiçoamentos especialmente applicaveis a dragas de sucção e applicaveis em parte a dragas de alcatruzes, chatas de descarregar pelo fundo e semelhantes.

Nos desenhos a fig. 1 é uma secção longitudinal de parte de uma draga fluctuante em que está applicada a invenção. As figs. 2 e 3 são secções transversaes. As figs. 4 e 5 são secções horizontaes em planos differentes. As figs. 6, 7 e 8 são detalhes do excavador.

A fig. 9 é uma secção horizontal do dispositivo que opera o excavador. A fig. 10 é uma elevação longitudinal de parte da draga, mostrando o dispositivo que mantém o excavador applicado cont. a o fundo da agua.

A fig. 11 representa a bocca do dragar. A fig. 12 é um detalhe da mesma. As figs. 13, 14 e 15 são detalhes de uma articulação espherica para o tubo de descarga. A fig. 16 é uma secção longitudinal, e a fig. 17 é uma secção horizontal através da mesma.

As figs. 1, 4 e 5 mostram que a embarcação A tem um pço B adaptado a receber um tubo (ou tubos) de sucção C, com ou sem um estribo (ou estribos) C' trabalhando em cooperação com um excavador D adaptado a operar no fundo da agua.

Quando a embarcação tem um pço á prôa, o ta tem um castello; quando o pço está á popa, esta tem um castello que liga os dous lados do pço, ou estes são ligados por qualquer outro modo.

Emfendas adjacentes, uma de cada lado da linha central da embarcação, ha moegas E dentro das quaes se descarrega por meio do tubo E' o material aspirado pelo tubo de sucção.

Com o fim de eliminar as perdas por extravasamento do material, tal como areia fina, lodo, etc., durante o carregamento, introduzem-se meios que augmentam a tendencia que tem o material em suspensão para se depositar no fundo da moega, isto é, introduzem-se em cada moega e no caminho da corrente que nella entra chapas E, taboas ou semelhantes, com cujas superficies a mistura de agua e material deve entrar em contacto antes de sair da moega, sendo as chapas de preferencia ajustaveis em qualquer angulo desejado, vertical ou horizontalmente, conforme a qualidade do material e a velocidade da corrente de entrada. As chapas podem ser planas, onduladas, em forma de V, curvas, ou de outra qualquer secção, com as ondulações dispostas mais ou menos verticalmente.

No fundo da draga ha a cada lado da linha central conductos longitudinaes de sucção F que communicam com as moegas E por meio de portas F' operadas por hastes F². Os conductos estão em conexão com a bomba G por meio de valvulas G¹, e toem valvulas G² abertas para o mar e operadas do vonéz por hastes de rosca F¹ passando através de furos abertos nos supportes F³ e operadas por volantes F⁴.

Cada moega tem uma valvula conica tubular H adaptada a uma abertura H¹ para o mar, e operada por um macaco hydraulico H² ou por outro meio.

Para a descarga das moegas abrem-se as

bomba a trabalhar, puxando agua e areia pelos conductos F, cahindo nos conductos a areia das moegas através das portas F¹, e sendo tirada pela bomba conjunctamente com a agua para sair por cima da borda ou por um tubo em communicação com uma canalização ou com a praia.

O conteúdo das moegas pôde também ser descarregado pelas aberturas H¹ sem passar pela bomba, ou pôde ser descarregado por alçargões no fundo da embarcação.

Para permittir o movimento relativo das secções do tubo de descarga, são estas ligadas pela articulação espherica (figs. 13, 14 e 15).

O macho M ligado á secção tubular m e a fema N ligada á secção tubular n são ligados entre si por meio do parafusos de olhal o passando em orelhas P de forqueta ou ranhura do macho; o olhal, de forma alongada, O', traz um coxinete P' para um pino p fixado em um anel de conexão Q, que oscilla sobre pinos na fema N; o coxinate P' tem um movimento limitado na fenda O'.

A fema N tem uma ranhura annular interna N' que recebe uma guarnição de vedamento sob a forma de um anel de madeira (olmo por exemplo) com um anel metallico interposto q; pernas do ajustar q' comprimem o anel metallico que mantém o anel Q' contra a superficie externa do macho M. Em vez de guarnição de madeira pôde-se empregar qualquer outra adequada (cabo tannado com cimento, por exemplo).

O excavador D está montado na extremidade exterior do tubo e o estribo C' é actuado por um motor T por meio de uma transmissão de engate, por exemplo uma garra constituída por uma roda dentada solta no eixo e a laptada a entrar em conexão com um cone t que pôde deslizar sobre o eixo t', e comprimido por uma mola, e adaptado a tocar o eixo t' do excavador por intermedio da engrenagem conica t; ou a transmissão de engate pôde ser constituída por uma garra de mola ou outra forma de garra de fricção.

O estribo C' do excavador tem uma camara para receber um lastro pesado servindo para manter o excavador em posição de operar eficazmente, seja qual for a natureza do material dragado. Ou então pôde o estribo ser comprimido contra o fundo por meio de um cabo ou cabos J enrolados em tambor j e amarrados no estribo, ou por meio de tirantes ajustaveis j' mantidos em posição por um cabo j² com uma das pontas presa na travessa j² e a outra passando em volta de um tambor e roldanas de guia para o tambor j'.

Para impedir ou reduzir esforço lateral sobre a draga ou sobre o estribo C' em trabalho a grande profundidade, tem o estribo C' de cada lado uma a gola K ou uma roldana ou roldanas por que passa um cabo sabindo para o exterior para o mesmo lado em que está collocada a argola ou roldana.

O excavador D tem de preferencia a forma de espiral com laminas cortantes d inteiras ou dentadas ou inteiras em parte e em parte dentadas; os dentes podem ser parte integrante das laminas ou fixados permanentemente ou amovivelmente nas mesmas. Os mancaes do eixo t² podem ser protegidos contra a entrada da areia por meio de aneis T¹, T² abraçados por um collar elastico T³ que força o anel T² contra o mancal, sendo o anel T¹ fixado na saliencia d' do excavador; entre os aneis ha guarnição de vedamento T⁵. As conexões U servem para levar lubrificante aos mancaes.

Pôde haver conexões para jorrarem agua contra o material dragado.

O excavador D pôde ser tirado e substituido por uma bocca de dragar L, montada

cillar, e equilibrada por modo tal que quando o tubo está mergulhado a bocca tenderá a tomar a posição da maxima inclinação; 1.^a é uma espalda na bocca de dragar e 2.^a é um esbarro ajustavel ou cambiavel, em que bate a espalda 1.^a quando a bocca oscilla no seu eixo, limitando o movimento. Ou pôde o esbarro estar fixado na mesma bocca e a espalda ser formada no tubo.

A bocca de dragar pôde ter ejectores no interior e ao longo de sua borda cortante; de preferencia a bocca de dragar pôde ser formada com paredes duplas, fazendo-se passar agua no intervallo das paredes pelos eixos; 2.^a, sendo a parede interna perfurada para deixar sahir a agua.

Tambem se pôde ligar a bocca de dragar ao tubo por uma articulação espherica.

Em resumo, reivindicamos como pontos o caracteres constitutivos da invenção:

1.^a, uma draga fluctuante tendo uma moega ou moegas e chapas, taboas ou semelhantes interpostas no caminho da corrente que entra na moega ou moegas;

2.^a, uma draga tendo uma moega ou moegas que communicam com um conducto ou conductos no fundo, meios para estabelecer ou cortar esta communicação, uma valvula conica ou pyramidal em uma abertura de cada moega para o mar, uma valvula ou valvulas no dito conducto ou conductos abrindo para o mar, e uma bomba puxando atravez do conducto ou conductos o material da moega ou moegas;

3.^a, uma draga com uma bomba aspirante, um tubo de sucção, um excavador, uma moega ou moegas com portas, um conducto ou conductos de sucção assentes no fundo, longitudinalmente, uma valvula ou valvulas regulando a communicação entre a moega ou moegas e o conducto ou conductos, e uma valvula ou valvulas regulando a communicação entre os conductos e o mar.

4.^a, uma draga fluctuante, um poço, um tubo de sucção movel dentro do poço e communicando com a moega ou moegas, e um excavador na extremidade exterior do tubo de sucção e adaptado a excavar o fundo da agua;

5.^a, uma draga tendo um estribo supportando um excavador tendo o estribo uma camara para lasir;

6.^a, uma draga tendo um estribo supportando um excavador e meios de comprimir o excavador contra o solo;

7.^a, uma draga tendo um excavador, dispositivo operando o excavador, e uma transmissão de engate interposta entre o excavador e o dispositivo que o opera;

8.^a, em uma draga um excavador de forma espiral, com todas ou parte das laminas cortantes providas de dentes;

9.^a, uma draga tendo um estribo de tubo de sucção, tendo o estribo de cada lado uma argola ou roldana ou roldanas de guia collocadas de modo a permittir que se passe um eixo em volta das mesmas sahindo para o exterior;

10, uma articulação espherica no tubo de descarga de uma draga de sucção ou semelhante, constituida por um macho e uma femea, tendo esta uma ranhura interna annular para receber guarnição de vedamento e um anel metallico comprimido contra a guarnição por meio de pinos de ajustar e um anel de conexão e parafusos de olhal ou semelhantes para ligar o macho com a femea;

11, em uma draga de sucção um tubo de sucção combinado com uma bocca de dragar capaz de oscillar relativamente a esse tubo ou ao seu estribo, e um esbarro cambiavel ou ajustavel para limitar o movimento da bocca;

12, uma draga dotada de um poço; um cano de sucção movel no poço, uma moega

vador na extremidade exterior do cano de sucção, sendo este excavador em posição tal que o cano, quando se acha no poço, o excavador, se projecta além da extremidade da embarcação;

13, uma draga dotada de um poço, um cano de sucção movel no poço; um excavador na extremidade exterior do cano; uma moega e uma bomba adaptada a elevar material pelo cano e descarregar na moega e desta expellir o material;

14, uma draga-moega tendo um cano de sucção, mais ou menos, no centro do convez da embarcação; um excavador na extremidade exterior do cano e um dispositivo de movimento montado no convez da embarcação para operar o excavador.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1909. — Por procuração, Leclerc & C^a.

N. 6.252—Memorial descriptivo da invenção de «um novo systema de distribuição para motores de explosão», para que pretenda privilegio Emile Victor Reno e Joseph Alfred Chrysostôme Bis, domiciliados em La Garenne Collobes (Seine), França

A invenção tem por objecto um systema de distribuição para motores de explosão, que suprime as valvulas de admissão e de escapamento empregadas na maior parte dos motores.

Em principio, o distribuidor comprehende um segmento ou anel metallico fendido forçando mola, de modo a poder se applicar estreitamente contra as paredes entre que se deve mover; este segmento descobre a intervallos convenientes orificios praticados no cylindro do motor, o que serve, respectivamente, para admissão da mistura gasosa e para escapamento dos gases queimados.

O principio da invenção é representado schematicamente nas figs. 1 e 2 do desenho annexo.

A fig. 1 é uma secção vertical. A fig. 2 é uma secção horizontal. A fig. 3 representa em secção vertical um motor dotado de uma distribuição deste systema. As figs. 4 a 7 mostram as diferentes posições do segmento-distribuidor durante os quatro tempos do motor.

A fig. 8 é uma secção horizontal por 9-9, isto é, pelos orificios de admissão. A fig. 10 é outra secção horizontal por 10-10, isto é, pelos orificios de escapamento. A fig. 11 é uma vista de frente, parte em secção, mostrando as cams que actuam o segmento-distribuidor.

Em principio (figs. 1 e 2) a distribuição comprehende um segmento cylindrico *a*, que se move verticalmente em uma camara *b*, collocada preferivelmente no fundo do cylindro *c*, de modo a cobrir ou descobrir os orificios de admissão *d* e os de escapamento *e*. Como se vê na fig. 2, as extremidades do segmento *a* não se tocam, formando assim este segmento uma mola na camara *b*, o que evita qualquer perigo de escapamento, em consequencia da junta perfeita resultante do contacto da superficie das partes, achando-se, além disso, a deterioração compensada por este effeito de mola, e sendo a condição estanca do systema tanto maior quanto mais util a tornam a compressão ou a explosão.

O segmento *a* pôde se pôr em movimento por um mecanismo qualquer, por exemplo, por meio de uma alavanca *f* actuada por um cam, de modo a corresponder aos tempos do motor.

Na construcção que representam as figs. 3 a 8, o segmento *a* é movido pela alavanca *f* que pivota em *g* e se acha ligada por uma articulação a uma haste *h* guiada verticalmente em *i* e *j*. O braço maior da alavanca *f* supporta um eixo *k*, que se prende em uma

fundida com o segmento *a*, podendo a alavanca *f*, por meio da lingueta *l*, mover o segmento *a* bem verticalmente e sem enjambramento.

Na bainha *m* collocam-se uma haste com cabeça *n*, cuja extremidade exterior *o*, de secção quadrada, prende-se na fenda do segmento *a*, a qual é alar a la neste ponto. A haste *o* serve para facilitar os movimentos verticaes do segmento *a*, impedindo ao mesmo tempo que revolva sobre si mesmo.

A haste operadora *h* é dotada pouco mais ou menos em sua base de uma especie de quadro *p* trazendo gales *r-r*, actuados por cams *s-s*, que operam a haste *h* de modo a, por seu intermedio, assumir o segmento-distribuidor as posições successivas correspondentes á admissão, compressão, explosão e escapamento. Os cams *s-s* são supportados por um eixo *t* posto em movimento pelo motor.

A chegada do fluido motor effectua-se pelo conducto *u* e o escapamento tem lugar pelo conducto *v*.

Na fig. 4, o segmento occupa a posição de compressão; na fig. 5, a do periodo de aspiração; na fig. 6, a de explosão da mistura e na fig. 7, a de escapamento dos gases queimados.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelo decreto n. 9.233, de 28 de junho de 1904 e n. 984, de janeiro de 1903), visto ter sido depositado o mesmo pedido de privilegio na Repartição Official da França em 27 de abril de 1909, sob ns. 402.438.

Em resumo, reivindicamos como pontos o caracteres constitutivos da invenção:

1.^a, um distribuidor para motores de explosão, comprehendendo um segmento elastico fendido posto em movimento em uma camara cylindrica, em communicação com o cylindro motor, cobrindo ou descobrindo este segmento, nos intervallos desejados, orificios de admissão ou escapamento praticados nessa camara;

2.^a, em uma distribuição da primeira reivindicação, a construcção do segmento elastico comprehendendo ou na bainha *m* em que penetra a alavanca operadora *f*, achando-se esta alavanca ligada a uma correição *l*, que corre no interior da bainha durante os movimentos de subida ou descida da alavanca *f*;

3.^a, em uma distribuição da primeira reivindicação, a combinação, com a bainha *m*, de uma haste *n* de extremidade quadrada o que se prende em uma fenda da mesma forma, praticada nas extremidades livres do segmento *a*;

4.^a, em uma distribuição da primeira reivindicação, a operação do segmento distribuidor *a*, por uma alavanca pivotante *f* dotada de uma articulação que se prende em uma haste *h*, posta em movimento por dois cams *s-s*, que operam sobre roldanas *r-r*, supportadas pela haste *h*.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1910. — Por procuração, Leclerc & C^a.

N. 6.225—Memorial descriptivo da invenção de «um novo processo para se obter uma solução aquosa muito forte de creosoto», para que pretenda privilegio Domingos Lodigiani, domiciliado na cidade do Mexico

O fim desta invenção é obter uma solução relativamente forte de creosoto em agua, em relação ás soluções obtidas por outros processos.

Obtem-se a solução aquosa forte segundo a invenção pelo processo seguinte, no qual as quantidades indicadas devem ser somente consideradas como sendo as preferiveis. Em um recipiente de vidro ou em uma garrafa, introduzem-se 100 grammas de creosoto, de

rina pura e 20 grammas de alcool absoluto e mexe-se bem para que a mistura seja perfeita. Verte-se em seguida a mistura lentamente em um almofariz de vidro contendo 20 grammas de carbonato de magnesia bem triturado, e enquanto se verte vai-se mexendo bem o conteúdo do almofariz para se obter uma emulsão perfeita. Continuando a mexer junta-se a esta emulsão 700 grammas de xarope ou de uma solução de assucar em agua com a densidade de 20 grãos do saccharimetro Baumé. Continua-se a mexer durante algum tempo não inferior a 10 minutos, depois de que se obtém uma solução completa do creosoto em agua. Com os ingredientes empregados neste processo a força da solução será cerca de 11 %. Isto completa portanto o processo que é o objecto desta invenção.

Esta solução aquosa pôde ser empregada sem outra mistura ou em combinações com muitas outras substancias chimicas convenientes. Não me limito ás proporções indicadas acima nem ao aparelho mencionado, porque se pôde obter resultado analogo com qualquer outro aparelho adequado e porque se pôde obter uma solução do creosoto de força que pôde variar, mas sempre muito maior do que a até hoje conhecida, mudando-se convenientemente as proporções dos ingredientes acima especificados.

Sei perfeitamente que ha no commercio de pharmacia muitos preparados contendo creosoto, mas até hoje este producto tem sido considerado como indissolvel na agua pelo menos em quantidade para se obter uma solução utilizavel na pratica. Estes preparados contem por isso uma solução tão insignificante de creosoto que são quasi nulos como remedio, ou então são obtidos tratando-se o creosoto com etheres e saes do que resulta conservar o creosoto a propriedade caustica, e por conseguinte não pôde ser ministrado senão em doses muito pequenas.

Sabe-se que de todas as qualidades de creosoto para uso medico é o de faia o melhor e o mais efficaz para preparados pharmaceuticos.

Dei-lhe por este motivo a preferencia, mas para o fim desta invenção desejo incluir todas as qualidades de creosoto, obtidas de madeiras differentes, ou de resina directamente, ou de acido obtido com esta, porque todas estas qualidades tem sido até hoje indissolvels na agua, pelo menos em proporções fortes como a que se obtém com o processo da minha invenção.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção :

1º, o processo para se obterem soluções aquosas muito fortes de creosoto, que consiste em misturar conjunctamente creosoto, glicerina e alcool absoluto; verter lentamente esta mistura sobre carbonato de magnesia bem triturado, sacudindo constantemente o recipiente e produzindo uma emulsão; juntar a esta xarope de assucar dissolvido em agua, continuando-se a agitar o recipiente durante a ultima addição e pelo menos dez minutos em seguida, produzindo-se por este modo uma solução muito forte de creosoto em agua;

2º, o processo para se obter uma solução aquosa muito forte de creosoto, que consiste em misturar, sacudindo sempre com força, 100 grammas de creosoto, 100 grammas de glicerina pura e 20 grammas de alcool absoluto; verter lentamente esta mistura sobre 20 grammas de carbonato de magnesia bem triturado, sacudindo constantemente, com o que se obtém uma emulsão perfeita a que se juntam 700 grammas de xarope, ou de uma solução de assucar em

agua com 20º do saccharimetro Baumé, continuando a sacudir durante esta operação e durante dez minutos depois, produzindo-se por este modo uma solução aquosa de creosoto de uma força minima de 10 %.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910. — Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 6.226 — *Memorial descriptivo da invenção de um collarinho aperfeiçoado, para que pretend: privilegio Henry Pearce, domiciliado em Londres, Inglaterra*

Refere-se a invenção a um collarinho dobrado, isto é, collarinho de duas folhas, uma interior e uma exterior ao lado daquelle, costuradas juntas pelas suas beiras superiores adjacentes, onde se pratica a dobra do collarinho. A folha interior projecta suas extremidades, formando patilhas, além das extremidades da folha exterior. Nestas patilhas são abertas usualmente as casas adaptadas a receberem o botão de fixação destinado a manter o collarinho fechado.

A invenção consiste em fabricar a patilha de uma das extremidades da folha interior, destinada a se encaixar entre a folha interior e exterior na extremidade opposta, com um contorno apresentando : a) na parte inferior, um entalho em V invertido, cujo apice é disposto para ser escarranchado sobre a haste do botão, previamente passado pela casa da patilha da extremidade opposta; b) na extremidade da beira superior, uma parte elevada, acima da linha de prolongamento da dobra do collarinho, adaptada a esbarrar-se contra o canto interior da dobra do collarinho e situada em posição tal, em relação ao apice do dito entalho, que obriga o collarinho, quando fechado, a se abaixar pela frente.

No desenho annexo que representa um collarinho dotado de minha invenção : a fig. 1 representa o collarinho aberto, e a fig. 2 o collarinho fechado, tomado em vista obliqua.

A é a folha interior e B a folha exterior, cujas extremidades 1 e 2 são ultrapassadas pelas extremidades 3 e 4 ou patilhas da folha A. 5 é a dobra do collarinho. 5' é o fundo desta dobra. m-n é uma linha em prolongamento da linha do fundo 5'. Na patilha 3 está aberta a casa 3' destinada a receber o botão do collarinho. Na patilha 4 está praticado na beira inferior, um pouco além da extremidade 2 da folha exterior B, um entalho 7 em forma de V invertido destinado a escarranchar-se sobre a haste do botão C quando se fecha o collarinho; 8 é a beira da extremidade superior da dita patilha 4, adaptada a esbarrar contra a dobra exterior do collarinho, como indicado em r, quando o collarinho está fechado e a patilha 4 encaixada entre as folhas exterior e interior, o que obriga o collarinho a abaixar-se pela frente, como indica a fig. 2.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção :

Um collarinho aperfeiçoado caracterizado pelo facto de apresentar-se a patilha 4 de uma das extremidades da folha interior A com um contorno dotado : a) em sua beira inferior de um entalho (7) em forma de V invertido adaptado a escarranchar-se sobre a haste do botão collocado no collarinho para manter o collarinho fechado; b) em sua beira superior exterior, de uma elevação (3) acima da linha (m-n) em prolongamento da linha da dobra interior (5) do collarinho; sendo esta elevação combinada com o entalho em V (7) de modo que o collarinho se abaixe pela frente quando está fechado.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1910. — Por procuração, *Leclerc & Comp.*

N. 6.230 — *Memorial descriptivo da invenção de um aparelho para gerar e armazenar gaz de petroleo ou gaz analogo, para que pretend: privilegio Allan Macpherson, domiciliado em Mansfield, Newmilns, Escoccia*

A invenção se refere aapparelhospa gerar e armazenar gaz de petroleo ou gaz analogo, comprehendendo um recipiente carburante em que se misturam o gaz e o ar, e dispositivo para carregar a mistura em gazometros.

A figura do desenho annexo é uma secção vertical de nien aparelho aperfeiçoado.

1 é um recipiente carburante vertical, pelo qual passa um tubo central vertical 2, servindo para admissão de ar na parte superior fechada 3 do recipiente 1. Em redor do tubo 2 está disposta, em forma helicoidal, uma série de placas inclinadas desviadoras 4, de modo a cahir o petroleo por degraus durante sua introdução com o ar no recipiente 1. Para ser admitido o petroleo, automaticamente e em quantidades reguladas, na parte superior do recipiente 1, os reservatorios de armazenagem de petroleo 5 e o reservatorio de alimentação do petroleo 6 collocam-se em posição superior e tem connexões de haste ou alavanca 7 com as hastes 8, que actuam um dos gazometros 9 adeante descriptos.

Um mecanismo, consistindo preferivelmente em um motor de agua 26, um movimento de relógio ou mecanismo equivalente, liga-se, por meio de uma haste 31, a uma extremidade de uma alavanca 25 pivotada em um pino 25 situado na columna 33. A outra extremidade da alavanca 25 é ligada, por uma haste 34, a cabeça da haste 8 correndo no olhal de extremidade da haste 24 e fixada no tecto do gazometro 9.

Comprehende-se facilmente que o motor da agua 26, movimento de relógio ou motor equivalente, pôde operar a alavanca 25, de modo a se erguer e abaixar automaticamente, ou cahir pela força da gravidade, o gazometro 9.

Em lugar das hastes 31, 34, da alavanca 25 e da haste 8, pôde-se empregar, para erguer e abaixar o gazometro 9, um mecanismo consistindo em uma cremalheira e uma roda dentada ou outro systema do movimento.

Na cabeça da haste 8 está fixado um braço 36, tendo montada em sua extremidade uma haste 35, que penetra por uma caixa de estopa 37, no reservatorio de alimentação do petroleo 6. Uma connexão flexivel, uma cadeia 38, por exemplo, liga o pé da haste 36 a um tubo articulado 10.

Quando a haste 8, o braço 35 e a haste 36 estão na posição abaixada, o tubo 10 mergulha em um recipiente 11, em forma de poço e quando 8, 35 e 36 estão na posição elevada, o tubo 10 descarrega uma quantidade regulada de petroleo em um pires 12, situado na parte superior do recipiente carburante 1, de onde o liquido corre, pelos tubos inclinados 13 ou outras superficies convenientes, sobre as placas 4 que circulam o tubo central de ar 2. O tubo 10 é ligado, por outra cadeia 39, a um segundotubo de alimentação articulado 14, que se ergue para carregar o recipiente 11, quando o tubo 10 se ergue para carregar o recipiente 12.

Da parte inferior do recipiente carburante 1 parte um tubo 15, que conduz a um recipiente de recepção do gaz que consiste em uma pequena campana de pequenas dimensões 16, cuja parte inferior aberta trabalha em um recipiente annular 17, contendo mercúrio ou outro liquido impermeavel ao gaz, e cuja parte superior se dota preferivelmente de uma mola de helice ou outra mola de reacção 18, ou de um peso. Em redor da campana 16 dispõe-se annularmente um re-

recipiente maior em forma de cupola 9, que trabalha em um recipiente aberto 19, contendo agua ou outro liquido conveniente.

Da parte superior interna do 9, parte um tubo 20, que conduz a uma pequena cupola 21, de construcção semelhante á do recipiente 16, e circulado por um gazometro de grandes dimensões 22, semelhante a 9. Do mesmo modo, o gazometro 22 póde communica com um terceiro, e assim por diante, passando o gaz do ultimo gazometro ou de qualquer gazometro, por meio de conexões de tubos, na canalização 23, para alimentar os combustores ou outra fonte de consumo.

Quando o primeiro gazometro 9 se ergue, produz-se uma aspiração que faz penetrar neste gazometro, pelo recipiente 16, o vapor de petroleo e o ar, sub forma de um gaz misto.

Quando desce o gazometro 9, o ar que elle contém é impellido, pelo tubo 20, no gazometro 22, e deste, pelo tubo 23, nos gazometros seguintes, ou vai ter aos combustores ou outra fonte de consumo.

Os recipientes 16 e 21, que trabalham nos recipientes do mercurio 17, preochem a função de valvulas automaticas para impedir a volta do gaz.

O tubo 27, que introduz a agua destinada a operar o motor 26, póde-se dotar de uma torneira ou valvula 28, communicando, por meio de uma alavanca 23, com o gazometro 22, de modo a, quando o gazometro 22, carregado de gaz, subir a uma altura predeterminada, si cortar a alimentação de agua ao motor 26, não sendo assim introduzidas novas quantidades de gaz em 19 e 22. Quando se remove gaz de 22, este começa a cair, e a torneira 28 se abre de maneira a introduzir mais gaz em 9 e 22.

Os recipientes 17 podem se collocar exteriormente aos gazometros 9 e 22 em qualquer posição conveniente: por exemplo, perto da base, no ponto 30.

Em lugar da disposição representada e descrita, os gazometros 9 podem se ligar simplesmente ao recipiente carburante 1, seguindo-se outros gazometros 22.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um aparelho para fabricar e armazenar gaz de petroleo e gaz analogo, caracterizado pela disposição de um recipiente carburante tendo uma passagem ou tubo de ar dotado de placas inclinadas em forma de degraus e dispostas em helice;

2º, um aparelho como mencionado em 1, caracterizado pela disposição dos tubos articulados 10, 14, do recipiente 11 e do reservatorio 6, para deixar automaticamente petroleo ou liquido analogo nas placas inclinadas que circulam a passagem de ar no recipiente carburante;

3º, um aparelho segundo 1, caracterizado pela disposição de uma campana ou campanas em forma de cupola, actuadas, cada uma, por uma mola ou peso, e mergulhando em um recipiente contendo mercurio ou liquido analogo; projectando-se por estes recipientes tubos para a passagem do gaz, e formando o mercurio ou outro liquido uma junta impermeavel;

4º, o aparelho acima descrito para fabricar e armazenar gaz de petroleo, ou gaz analogo.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1910. — Por procuração, *Leclerc & Cº*.

N. 6.233 — Memorial descriptivo da invenção de um novo tipo de pavimento em madeira, denominado *ossoalho «S. Paulo»*, para que pretenda privilegio o Dr. Bernardo Morelli, domiciliado em S. Paulo

pecie de habitação, realizado por meio de placas ou ladrilhos de madeira de quaesquer formas e dimensões, apresentando-se com a face superior plana e lisa e com a face inferior provida de endentações apropriadas, por cujo meio podem esses ladrilhos ser fixados sobre uma base conveniente por meio de argamassa adequada exclusivamente.

No desenho annexo que representa, a titulo de exemplo, plaquinhas ou ladrilhos de madeira de uma construcção, realizando a invenção, as figs. 1 e 2 mostram, em plano, dois especimens de ladrilhos de madeira de forma rectangular; a fig. 3 é uma secção longitudinal por A. B ou G. H das figs. 1 ou 2, respectivamente; as figs. 4 e 5 são secções transversaes, tomadas por C. D e E. F das figs. 1 e 2, respectivamente.

A fig. 1 representa um ladrilho A de madeira, de contorno rectangular, em que a referida endentaçao consiste em dois malhetes 1 e 2 formados por meio de entalhes longitudinaes 3, 4 e 5 praticados na face inferior do ladrilho. Na fig. 5 o ladrilho B mostra dois malhetes longitudinaes lateraes 6 e 7 formados por um encaixe longitudinal central 8. As faces longitudinaes dos ladrilhos são, de preferencia, ligeiramente inclinadas de fóra para dentro, como indicado claramente nas figs. 4 e 5, em n.

Na forma de construcção representada, as faces longitudinaes lateraes 6 e 7, trazem, na direcção de cima para baixo, uma ligeira inclinação de fóra para dentro do ladrilho, como indicado claramente nas figs. 4 e 5, destinada á formação facil de juntas perfeitas entre ladrilhos adjacentes de um soalho. Esses ladrilhos se collocam para formarem um soalho sobre uma base de concreto armado, ou não, á qual, se fixam por meio de argamassa conveniente, preferivelmente de cimento, a qual, introduzida, entre os malhetes e a base de suporte, e depois da presa, impede qualquer movimento da madeira.

Esse novo sistema de pavimento tem a vantagem de dispensar por completo o emprego das amarrações metallicas até hoje usadas em trabalhos desta natureza, o que realíza uma notavel economia de material e de mão de obra.

Em resumo: reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, em um novo tipo de pavimento em madeira, a applicação de ladrilhos de madeira de quaesquer formas e dimensões apresentando-se com a face superior lisa e face inferior provida de endentações adaptadas a fixarem-se, sem o emprego de outros meios, em argamassas de cimento, preferivelmente, applicada sobre a base de suporte dos mesmos ladrilhos;

2º, na face inferior dos ladrilhos, as endentações formadas por meio de entalhes ou malhetes praticadas na dita face;

3º, as faces lateraes de junção dos ladrilhos, inclinadas, na direcção de cima para baixo, e de fóra para dentro dos ladrilhos.

Tudo como acima descrito e representado no desenho annexo, a titulo de exemplo.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910. — Por procuração, *Leclerc & Cº*.

N. 6.234 — Memorial descriptivo da invenção de um novo sistema de acondicionamento de fumo em corda, em caixas de madeira, para que pretendem privilegio *Lopes Sá & Comp., estabelecidos nesta cidade do Rio de Janeiro*.

O nosso sistema de acondicionamento de fumo em corda, para o qual apresentamos o presente pedido de privilegio, consiste na

ma rectangular, oblonga ou quadrada, d qualquer systema de construcção e provida de uma tampa corredia em ranhuras ou montada a dobradiças, apresentando-se essas caixas com seus cantos arredondados ou chufra los, preferivelmente.

Este systema de acondicionamento apresenta vantagens apreciaveis porquanto permite o acondicionamento uniforme e proveitoso, o que facilita a armação nos armazens, trapiches, navios, carros de transportes, etc.

A tampa, que seja corredia em ranhuras, quer seja montada a dobradiças, é construida inteiriça ou em duas ou mais secções longitudinaes ou transversaes, correspondendo, querendo, as secções ou a compartimentos no interior das caixas, o que permite abrir a caixa total ou parcialmente, para a collocação, retirada, ou verificação do conteúdo. A tampa inteiriça ou dividida tambem poderá ser dotada de dobradiças e fechos, proporcionando as mesmas vantagens da tampa corredia.

Nos desenhos annexos em que se acham representados, a titulo de exemplo, quatro especimens de construcção de caixas para a realização do nosso novo systema de acondicionamento de fumo em corda: a figura 1 mostra uma caixa constituida por um unico compartimento e uma tampa corredia inteiriça; a fig. 2, uma caixa com tampa corredia em duas secções ás quaes correspondem compartimentos respectivos apropriados; as figs. 3 e 4 mostram dois especimens de caixas com tampas montadas a dobradiças em duas secções, e correspondentes a compartimentos longitudinaes (fig. 3) ou a compartimentos transversaes (fig. 4). A caixa com a tampa inteiriça não está representada, por ser facilmente comprehensivel.

A parte interna da caixa poderá ser revestida de papel encerado, lona, papel commum ou uma folha de substancia conveniente, solta ou adherente, e de preço reduzido, para proteger o producto acondicionado.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Um novo systema de acondicionamento de fumo em corda, consistindo na applicação de caixas de madeira, com tampa corredia ou montadas a dobradiças, inteiriças ou divididas em duas ou mais secções, apresentando as referidas caixas um ou mais compartimentos e tendo a forma rectangular oblonga ou quadrada, podendo os cantos ser, arredondados ou chufra los; sendo a parte interna das mesmas caixas revestida de papel encerado, papel commum, lona ou materia apropriada, solta ou adherente.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1910. — Por procuração, *Leclerc & Cº*.

N. 6.235 — Memorial descriptivo da invenção de um novo aparelho torrador de café, denominado *«Torrador Baronto»*, para que pretenda privilegio *Luis Daniel Barmo, domiciliado na cidade de Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro*

A invenção tem por objecto uma machina de torrar café, dotada de um tambor cylindrico revolvivel aberto em uma de suas faces e construida de modo a communicar á massa de café nella introduzida um movimento alternativo continuo ao longo do tambor, que faz com que se torra todo por igual, estando preservada da acção nociva da fumaça da operação, fumaça que se evacua pela face aberta do cylindro á medida que se vao formando.

No desenho annexo que representa um especimen da dita machina: A fig. 1 é uma vista de conjuncto da machina em elevação e parcialmente em secção por a-b da fig. 2;

mostra o cylindro torrador, em escala augmentada, e em secção axial por *c-d* da fig. 4, a qual é uma vista de extremidade da fig. 3.

A machina comprehende um cylindro torrador rotativo A, horizontal ou ligeiramente inclinado, adaptado a girar em uma camara B, na qual se acha estabelecida a fornalla C por baixo do cylindro em que se collocam os grãos para torrar. Este cylindro, construido de folha metallica, tem uma de suas extremidades *e* completamente tapada por uma chapa de fundo *l* e a outra extremidade ou bocca *f* completamente aberta para dar sahida franca á fumaça que se desprende do producto durante a operação. O dito cylindro é provido interiormente de uma helice 2, de passo conveniente, abrangendo sem interrupção todo o comprimento do mesmo cylindro, formada por uma parede helicoidal 3, cuja beira exterior 4 é adacente á face interior da parede 5 do cylindro. A altura *t* da parede é tal que a linha de contorno interior 6, da helice que forma, envolve, na parte central do cylindro e em toda a extensão deste, um espaço cylindrico *M* apenas atravessado pelo eixo central *h* em que é montado o cylindro. Este eixo sustenta o cylindro pela sua parede 5, por intermedio da parede de fundo A e da cruzeta 10, fixadas no eixo por meio de seus cubos respectivos 1' e 16'. O eixo é provido de meios adaptados a tocar o cylindro, como uma manivella á mão J, por exemplo, e é supportado em mancaes formados em travessas *v* montadas nas paredes de frente 12 e de traz 13, respectivamente, da camara de combustão B. Esta camara comprehende um corpo inferior 15, em que está formada a fornalla C, e um chapéu semi-cylindrico 16, dotado de um tronco de chaminé 17, constituindo o corpo superior da camara articulado ao corpo inferior, cuja parede é situada a pequena distancia da parte superior do cylindro.

O modo de funcionar é o seguinte: Estando o fogo acceso e tendo-se deitado no cylindro, pela abertura da bocca, a quantidade de café que comporta uma operação, põe-se o cylindro a girar por meio da manivella, de modo que a helice 2 impilla o café para a parede *l* fechando a extremidade *e*, onde se accumula e se eleva, junto a esta parede e no centro do cylindro, formando assim um monte de onde os grãos, á medida que vão chegando ao cume, resvalam pela face superior inclinada do mesmo monte e em direcção á bocca *f* para virem cahir sobre a parede do cylindro em movimento, e, sendo colhidos pela helice, impellidos de novo, junto ou em posição approximada á mesma parede aquecida, até o fundo do cylindro. Repetindo-se assim successivamente esse trajecto do café no cylindro até que o producto tenha attingido o ponto de torrefacção conveniente. Neste momento, imprimindo-se ao cylindro um movimento de rotação em sentido inverso ao primeiro, o producto torrado será, pela helice, impellido para a bocca do cylindro e despejado fóra.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º Em um novo apparelho torrador de café, um tambor torrador ou cylindro oblongo, horizontal ou ligeiramente inclinado, construido de chapa metallica e fixado rigidamente sobre um eixo que o atravessa longitudinalmente em seu centro; sendo esse cylindro adaptado a girar em qualquer sentido e por qualquer meio conveniente, e tendo uma de suas extremidades, dita de fundo, completamente fechada, e completamente aberta a extremidade opposta da dita bocca.

2.º Com o cylindro acima reivindicado, a combinação de uma parede helicoidal fixada

no interior do cylindro junto a parede circular deste estendendo-se, sem interrupção, da bocca aberta do mesmo cylindro até o seu fundo fechado, sendo que a parede helicoidal se projecta da face interior da parede cylindrica até certa distancia do eixo que supporta o referido cylindro, ficando assim em redor deste eixo um espaço longitudinal central em todo o comprimento do cylindro.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910.— Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 6.236—Memorial descriptivo da invenção de «aplicação nova da palha de centeio, arroz, aveia, trigo, e outras gramineas ou cereaes á fabricacção de capachos, denominados «Victoria», para que pre'tendem privilegio João Eugénio & Comp., domiciliados em Curitiba, Estado do Paraná

A invenção tem por objecto o emprego, ou applicação nova da palha, de centeio, arroz, aveia, trigo e outras gramineas ou cereaes, no fabrico de capacho economicos ou de custo reduzido.

Até a presente data os capachos são fabricados de fibras de côco, e outras, trançados de arame, boracha, laminas de metal, etc., porém, devido á sua fabricacção custosa, o seu custo é um tanto elevado o que não permite a sua acquisição pelas classes pobres. Conseguimos, pois, obter um producto que satisfaz todos os requisitos economicos e hygienicos, portanto é de preço reduzido e pôde ser lavado ou limpo com extrema facilidade.

A presente invenção é realizada do seguinte modo:

A palha é primeiramente tecida em forma de tranças ou cordas que em seguida são ligadas entre si por meio de costura de barbante, fio ou de arame, com o fim de formarem os capachos de forma quadrada, redonda, oblonga ou rectangular, e de outras formas.

Na confecção deste producto a palha pôde ser empregada sem preparo algum, ou ser tinta em cores diversas para produzir combinações variadas, e tambem poderá ser empregada em uma ou mais camadas conforme a forma e a espessura que se queira dar ao producto.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

A applicação nova da palha de centeio, arroz, aveia, trigo e outras gramineas ou cereaes á fabricacção de capachos denominados «Victoria» (obtidos pelo emprego da palha tecida em forma de tranças ou cordas ligadas entre si por meio de costura de barbante, fio ou arame, com o fim de formarem os capachos de qualquer forma e espessura; polendo a palha ser empregada sem preparo algum ou ser tinta em cores diversas para produzir combinações variadas.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1910.— Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 6.237—Memorial descriptivo da invenção de «um novo systema de pente para toucador», para que pretende privilegio C. C. Soc'le, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro

A invenção tem por objecto um novo systema de pente cujos dentes são construidos de hastes de fio de ferro ou de aço, dobradas em forma de seio, que se projectam das beiras de uma barra metallica de supporte recta, semelhante a uma calha meia-canna invertida. O conjunto dos dentes e da barra meia-canna que os liga constituem uma especie de bainha, em que se pôde introduzir, longitudinalmente ao pente, uma escova de tingir cabello ou barba, adequada a esse fim e adaptada a se prender de modo amovivel no interior da mesma bainha, isto é, dos dentes.

No desenho annexo, que representa um modo de realizar minha invenção, a fig. 1 mostra um pente de meu systema, visto de frente; a fig. 2 mostra o mesmo, olhando-se de baixo para cima; as figs. 3 e 3a mostram a escova de tingir, vista de frente, e de baixo para cima, respectivamente; a fig. 4 é uma secção por *c-d* da fig. 3; a fig. 5 é uma vista em perspectiva de uma capa de resguardo para o pente; as figs. 6, 7 e 8 representam, em escala augmentada, uma parte da extremidade do pente e da escova de tingir, sendo a fig. 6 uma elevação lateral; a fig. 7 uma vista de extremidade e a fig. 8 uma secção por *a-b* da fig. 6; as figs. 9, 10 e 11 indicam o modo de construcção do pente.

A é o pente apresentando-se com duas secções *c e e'*, de dentes iguaes D; sendo os dentes na secção *e'* mais approximados uns dos outros do que na secção *e*, na qual medem entre si um espaço de 3 m/m, por exemplo.

Cada dente D do corpo do pente é fornecido por uma haste de arame *l* (fig. 9), dobrada em forma de seio (fig. 8), sendo as extremidades *l'* do fio de arame, assim dobrado, encastoadas numa barra de metal F, em forma de calha invertida. Esta barra é constituída por duas barrinhas adjacentes *f e f'*, iguaes e symetricas em secção transversal e de igual comprimento, as quaes são mantidas juntas por meio de uma peça em forma de calha, de secção transversal curva, tendo suas beiras longitudinaes 2 recurvadas para dentro em forma de unha. Esta peça se applica sobre as duas metades *f e f'* reunidas e se mantém assim em posição por meio de suas unhas 2, prendendo-se na espalda 3 (figs. 7 e 8).

Os dentes *d e d'* de extremidade são feitos de uma tira de lamina metallica.

A escova de tingir K, (figs. 3, 4 e 6 a 8), que emprego com o pente A, comprehende essencialmente uma tira de feltro M ou materia absorvente semelhante, presa em um supporte rigido N, feito de folha que prende a tira em todo seu comprimento e fornece em uma de suas extremidades um pequeno punho *n*, para manipular a escova.

Esse supporte é obtido de uma tira de lamina de folha metallica, de maior comprimento do que o da tira de feltro e dobrada primeira, em todo o seu comprimento, em forma de um U, no qual se introduz, a fundo e de cutello e por um de seus lados *m*, a tira de feltro cujo outro lado *m'* ul trapassa a lamina assim dobrada e que se fecha sobre o feltro, de modo a formar um cordão exterior 5 (fig. 8), cuja base 6 aperta fortemente a tira perto do sua beira interior.

O dente *d* de extremidade do lado do pente, que deve receber a escova na posição indicada, em traços mixtos, figs. 1 e nas figs. 6, 7 e 8, é achatado em um de seus lados, como indicado em 7 (figs. 1, 2, 6 a 8), de modo que a tira de feltro, sendo nelle introduzida e levada para a sua ponta (figs. 6 e 7), fique ali bastante apertada para manter a escova em posição. A secção *e'* do pente, onde os dentes são mais approximados, pode, querendo se, conter, no interior da especie de bainha formada por esses dentes, um cosmético qualquer ou coisa semelhante, de consistencia conveniente. Para resguardal-o, emprega-se uma capa O, de folha metallica 8 flexivel e elastica em sua dobra e que se escarrancha nos dentes da dita secção, como indicado em traços mixtos na fig. 1.

As figs. 9, 10 e 11 mostram o modo de construcção do pente. As hastes de fio *l*, cujas extremidades foram previamente curvadas, estando mantidas em posição relativa conveniente por qualquer meio adequado, tem as extremidades recurvadas introduzidas em moldes, nos quaes é vasilho metal

fundido para formar-se assim as barrinhas f e f' , que compõem a barra meia-canna F , já referida. O conjunto assim formado é, sobre um mandril conveniente, dobrado segundo sua linha mediana longitudinal rr para se obter os dentes em forma de seio (como indicado na fig. 10), e trazer em contacto as duas barrinhas, as quaes são assim mantidas pela calha II , applicada nellas, como já foi descrito e como se acha indicado nas figs. 7, 8 e 10.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um novo systema do pente para toncador, caracterizado por dentes construídos de hastes de fio metálico, dobradas em forma de seio e se projectando de uma barra metálica de supportio (F), apresentando-se em forma de calha invertida, como descrito em referencia ás figs. 1, 2 e 7 a 8 inclusivamente;

2º, o pente da reivindicação acima, construído do modo descrito com referencia ás figs. 9, 10 e 11 do desenho anexo; tendo a barra de supportio dos dentes (F) formada por duas barrinhas (f e f') de secção igual e symetrica, combinadas entre si e com uma peça de fixação (II), em forma de calha invertida, dotada de unhas longitudinaes combinadas com espaldas da peça (F);

3º, com o pente acima reivindicado, a combinação de: a) uma escova de tingir, formada de uma tira de feltro ou materia absorvente analogo, mantida em um supportio formando cab; b) uma capa de resguardo para os dentes;

4º, os dentes de extremidades (d e d') do pente, formados cada um por uma fita, de lamina dobrada em forma de seio, sendo o seio em um desses dentes conformado de modo a servir para a fixação da escova de tingir.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1910.—Por procuração, *Leclerc & C.*

N. 6.238 — Memorial descriptivo de invenção de «Um novo processo de fabricação de tijolos de cal e areia», para que pretende privilegio o Dr. Luiz da Silva Prado, domiciliado em S. Paulo

A invenção tem por objecto um novo processo da fabricação de tijolos de cal e areia.

Este processo consiste em fazer uma mistura primaria de tres partes de areia e uma parte de cal viva e submeter essa mistura á acção de um esmagador que a reduz a pó finissimo. Depois do que, procede-se á mistura final, praticada de modo que a porcentagem de cal seja de seis a sete por cento.

A massa total é então adicionada agua em quantidade necessaria á extincção completa da cal.

Depois de estar a cal bem extinta, a massa é levada para as prensas, onde os tijolos são moldados automaticamente.

Ao sahir das prensas, os tijolos são collocados em vagonetes e assim introduzidos em um autoclavo, para serem endurecidos por meio de vapor a alta tensão.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um novo processo de fabricação de tijolos de cal e areia, compreendendo as seguintes operações:

1ª, trituração de uma mistura primaria de tres partes de areia e uma de cal viva;

2ª, mistura final, feita de modo que a cal se acha, nesta mistura, em uma proporção de seis a sete por cento;

3ª, aspersão da dita mistura final até extincção completa da cal;

4ª, moldagem em tijolos da massa cuja cal foi extinta em presença da areia;

5ª, tratamento dos tijolos em um autoclavo por meio de vapor a alta pressão, com o fim de endurecelos;

2º, o processo acima reivindicado, caracterizado pelo facto de que, em uma mistura de cal viva e areia, essas materias são trituradas conjuntamente, sendo o producto assim obtido submettido a uma aspersão de agua, até extincção completa da cal viva;

3º, o processo reivindicado em 1.º caracterizado pelo facto de que os tijolos, moldados com a massa submettida ao tratamento reivindicado em 2.º, são submettidos á acção de um ambiente do vapor a alta tensão;

4º, o processo de fabricação de tijolos de cal e areia, como acima substanciamento descrito e reivindicado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1910.—Por procuração, *Leclerc & C.*

N. 6.239 — Memorial descriptivo da invenção de «Um aparelho para alinhar e apertar um contra o outro os extremos de dous trilhos, para os soldar topo a topo por caldeação», para que pretende privilegio a firma Th. Goldschmidt, estabelecida em Essen-Ruhr, Alemanha

Para soldar por caldeação dous trilhos topo a topo (como, por exemplo, pelo processo aluminio-thermico) é necessario apertar um contra o outro os extremos dos trilhos e em alinhamento perfeito.

Nos dispositivos conhecidos, isto tem-se feito por meio de peças que apertam os trilhos entre a cabeça e a sapata. Este methodo tem a desvantagem de que as partes mais importantes dos trilhos, isto é, as superficies de rodagem não ficam em alinhamento perfeito, si os perfis dos dous trilhos não são exactamente iguaes entre si.

Com o aparelho que constitue o objecto desta invenção, desaparece esta desvantagem, visto que se applica sómente á cabeça dos trilhos.

Sobre as cabeças dos trilhos a , a' estão assentes os elementos b , b' pela face em que ha uma calha bem ajustada á forma dessas cabeças. Estes elementos rectilneos estão encaixados em dous jugos c , c' , que se podem approximar parallelamente um do outro, por meio de hastes d , d' e porcas f , de modo que os dous elementos rectilneos b , b' fiquem sempre alinhados um com o outro.

Por meio de prensas de parafuso g , que se prendem por baixo da cabeça dos trilhos, os jugos c , c' são comprimidos contra os elementos rectilneos e estes contra a cabeça dos trilhos, e por esse motivo os trilhos são fixados em alinhamento um com o outro.

Em trilhos de fenda (figs. 4 a 10), os elementos rectilneos tem perfil correspondente para ficarem encaixados na fenda. Como estes trilhos tem de ordinario maior secção transversal que os trilhos Vignol, demandam maior pressão de recalque na caldeação. Para evitar que, por esse motivo, o aparelho escoregue sobre o trilho, ha um dispositivo especial. O elemento rectilneo z tem um recorte em que passa uma cunha k comprimida contra a fenda do trilho por meio de uma prensa de parafuso i , e assim a cunha impede que o elemento rectilneo e a prensa escoreguem sobre o trilho e augmenta a força de compressão do aparelho, quando a prensa estiver bem apertada. As cunhas k são adaptadas para imporem deslocamento dos jugos m , que poderia ser produzido pela pressão unilateral das prensas n .

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, aparelho para alinhamento e compressão reciproca de trilhos (para soldadura a topo), caracterizado pelo facto de que o aparelho se fixa na cabeça dos trilhos e de que as superficies de rodagem das cabeças

dos trilhos são alinhadas por meio de dous elementos rectilneos no prolongamento um do outro;

2º, aparelho segundo a reivindicação 1.ª, para soldar trilhos de fenda, caracterizado por uma cunha comprimida contra a fenda do trilho por meio de uma prensa de parafuso, para impedir que o aparelho mude de posição em relação aos trilhos.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1910.—Por procuração, *Leclerc & C.*

N. 6.240 — Memorial descriptivo da invenção de «um novo processo de fabricar sabão para fins industriaes», para que pretendem privilegio Robert Macpherson e William Edwin Heys, domiciliados o primeiro em Brondesbury e o segundo em Bushey, Inglaterra.

Refere-se esta invenção ao fabrico de uma substancia deterfiva pela acção de uma solução alcalina forte ou concentrada, á temperatura ordinaria ou a qualquer outra temperatura adequada, sobre substancias de que se podem citar como exemplo as que são constituídas por substancias proteicas ou as que contem estas substancias, ou sobre substancias analogas com ou sem os compostos de glicerina nellas contidos por natureza, e também se refere á invenção ao fabrico de sabão da substancia alcalinizada assim produzida. Taes substancias devem estar bem seccas e finamente divididas e podem ser, por exemplo, gluten, albumen, os germens de varios cereaes, farinhas de cereaes, farinhas de favas e de ervilhas, gluten de arroz, bolos de sementes oleaginasas, e especialmente os bolos de germens de milho e de trigo, a polpa secca proveniente do fabrico do açúcar de beterrabas, cascas de café, faveolas ou sementes e similiaes, e suas misturas; chamaremos a taes substancias «substancia vegetal» ou «substancia vegetal alcalinizada» conforme o caso, conquanto possa conter proteínas de origem animal, por exemplo caseina.

Actuamos sobre a «substancia vegetal» secca e finamente dividida com alcali caustico da maior força possivel sob o ponto de vista technico. Em casos ordinarios a solução de soda tem a densidade de 1.47 e contem cerca de 42 % de NaOH; e a solução de potassa uma densidade de 1.50 contendo cerca de 50 % de KOH.

Com o processo, que vamos descrever, de produzir a «substancia vegetal alcalinizada» com tres soluções alcalinas causticas a temperaturas ordinarias, não ha despreendimento nem perdas de ammoniaco, e obtém-se um composto definido a.c.lino de «substancia vegetal» que é solavel tanto em aguas duras como em aguas leves e em soluções salinas neutras, e que tem uma grande força deterfiva. Es'a «substancia vegetal alcalinizada» pode ser empregada de per si como detergente, ou pode servir de base para o fabrico subsequente de sabão, que pode ser effectuado ou logo em seguida á produção da «substancia vegetal alcalinizada» e formar com esta um processo continuo, ou pode ser effectuado em um processo ulterior separado.

Si a «substancia vegetal» contiver uma grande proporção natural de oleo, como por exemplo, os germens de milho ou de trigo, não é preciso extrahir o oleo, visto que ficará perfeitamente saponificado.

Introduzimos a quantidade necessaria de «substancia vegetal» e a solução alcalina caustica em um aparelho misturador adequado, que fazemos trabalhar cerca de cinco minutos para obter uma mistura perfeita. Como um exemplo de produção de «substancia vegetal alcalinizada» para ser subsequentemente applicada ao fabrico de sabão, pode-se misturar 250 kilos de farinha de germens de milho com 240 kilos de uma

lixívia concentrada de soda, de cerca de 1,47 de densidade. A quantidade de solução pode variar dentro de largos limites, segundo o producto desejado. Por exemplo, si se quizer a producção directa de sabão secco em pó, pode-se empregar sómente 210 kilos de solução de soda, e a «substancia vegetal alcalinizada» obtida pôde ser seccada lentamente, exposta ao ar, pelo que se carbonatará o excesso necessario de alcali caustico.

Si se quizer obter um sabão duro directamente em um processo que comece pela alcalinização da «substancia vegetal», é necessario empregar um aparelho misturador energico, como por exemplo, um malaxador ou moimho de chocolate com pás agudas, ou uma machina de Pfeiderer, mas o typo de malaxador é preferivel, devido á sua acção de moagem. Neste caso, é preferivel introduzir primeiramente a solução alcalina caustica no aparelho, e em seguida juntar e misturar rapidamente os germens de milho. Depois de se misturar por cerca de cinco minutos os ditos 249 kilos de solução de soda caustica e 250 kilos de germs de milho, junta-se-lhes 170 kilos do oleina pura, 210 kilos de acido gordo de azeite de palma e 130 litros de agua, e continua-se a mistura por cerca de 30 minutos, contados desde o começo da operação, e então poder-se-ha remover a massa plastica de sabão e tratá-la por qualquer modo conveniente.

Um methodo conveniente é passar toda a massa por um triturador de cylindros, e daqui para machina em que a massa é reduzida a barras de sabão neutro, de modo que com dispositivos adequados podemos obter o sabão em barras em uma hora, contada desde o começo da operação. O sabão pode ser empregado immediatamente, mas é melhor deixá-lo esfriar e repousar.

No fabrico de sabão de uma «substancia vegetal alcalinizada», em vez do processo continuo que acabamos de descrever, pode-se alterar a ordem de collocação dos ingredientes no misturador. Por exemplo, pode-se introduzir em primeiro logar no misturador os acidos gordos, e juntar durante a mistura a «substancia alcalinizada vegetal» e agua. Ou pode-se introduzir a agua em primeiro logar.

Si se quizer um sabão molle, emprega-se lixívia concentrada de potassa ou uma solução concentrada de soda e potassa para se obter a «substancia vegetal alcalinizada», e junta-se mais agua no fabrico subsequente de sabão.

No exemplo dado de processo continuo, a quantidade calculada de alcali caustico necessario para a saponificação dos acidos gordos que se juntam subsequentemente, foi empregada em excesso na quantidade necessaria para a producção da «substancia vegetal alcalinizada», mas, si se quizer, este excesso pode deixar de ser empregado na alcalinização, mas ser addicionado na phase subsequente do fabrico do sabão.

Como o conjunto do processo pôde ser contemplado sem o emprego de calor em tempo tão curto precisa-se apenas de uma instalação relativamente pequena occupando espaço muito limitado, para se obter grande producção, do que resulta grande economia de trabalho, instalação e capital.

Em resumo, reivindicamos como ponto e caracteres constitutivos da invenção:

1.º O processo de producção de um agente deterfivo, que consiste em actuar com uma lixívia alcalina caustica concentrada sobre uma «substancia vegetal», como acima descrito;

2.º A producção de sabão da «substancia vegetal alcalinizada» reivindicada em 1, que consiste em misturar esta substancia com o acido gordo ou acidos gordos necesarios e tambem, si fôr necessario, alguma

agua ou mais uma lixívia alcalina caustica.

3.º O processo de producção de sabão, que consiste em tratar em primeiro logar uma «substancia vegetal» com uma solução alcalina caustica concentrada, e juntar subsequentlymente e misturar acido gordo ou acidos gordos, e tambem, si fôr necessario, alguma agua ou mais uma lixívia alcalina caustica.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1910. Por procuração, *Leclerc & Co.*

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portuguez, por C. do R. Exemplar cartonado. Preço 2\$000.

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar. Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado;

A *Collecção de Decisões* de 1906. Preço 4\$500 cada exemplar;

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M)..... 2\$500
Idem idem de 1896 (M)..... 4\$000
Idem idem de 1897 (M)..... 6\$000
Idem idem de 1898 (M)..... 8\$000
Idem idem de 1899 (M)..... 9\$000
Idem idem de 1900 (M)..... 9\$000
Idem idem de 1901 (M)..... 10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume..... 6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M)..... 1\$500

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º..... 2\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal..... \$500

Constituições e Leis Organicas da Republica..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º..... 1\$505

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º..... 1\$003

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º..... 4\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º..... 2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro..... 3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendias (M)... 6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º..... 2\$000

Condições de admissão no Gymnasio Nacional..... \$200

Consolidação das Leis da Justiça Federal.. 5\$000

Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890..... 4\$000

Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890..... 3\$000

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1910